



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE – FEAC
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROFIAP

GEOVÁ FARIAS DE GOIS

**ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RÉUS PRESOS NA CADEIA PÚBLICA DE BOM
CONSELHO-PE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA
EFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2020**

MACEIÓ – AL

2021

GEOVÁ FARIAS DE GOIS

**ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RÉUS PRESOS NA CADEIA PÚBLICA DE BOM
CONSELHO-PE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA
EFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2020**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Alagoas, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública, Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional– PROFIAP, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr^a. Natallya de Almeida Levino.

MACEIÓ – AL

2021

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

G616a Gois, Geová Farias de.
Análise dos processos de réus presos na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE à luz dos princípios da celeridade processual e da eficiência no período de 2016 a 2020 / Geová Farias de Gois. – 2021.
149 f. : il.

Orientadora: Natallya Almeida Levino.
Dissertação (mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública. Maceió.

Bibliografia: f. 134-142.

Apêndices: f. 143-146.

Anexos: f. 147-149.

1. Celeridade processual. 2. Princípio da eficiência. 3. Processo penal. 4. Preso provisório. 5. Videoconferência. 6. Bom Conselho (PE). I. Título.

CDU: 343.1(813.4)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Agradeço também a minha esposa, Elisângela de Melo Farias, e minhas filhas, Yasmin Vitória e Giovanna, pelo suporte incondicional que possibilitou a realização de mais esta conquista. Se não fosse com elas e por elas, não haveria este trabalho.

Sou grato a minha mãe Tereza Correia, por ser meu porto seguro e por sempre me incentivar a superar meus limites com palavras de carinho e conforto. Meu obrigado desde sempre!!! Agradeço, ainda, a minha Orientadora, Prof.^a Natallya de Almeida Levino, por me acolher desde o primeiro momento, por realmente guiar e zelar pelos prazos e pela qualidade da pesquisa, bem como pelas análises assertivas que me levaram a refletir e lapidar os defeitos, além de estar à disposição em todos os momentos e etapas do trabalho.

Agradeço aos professores Anderson Moreira Aristides, Antônio Gasparreto Júnior e Marco Antônio Jorge, pelas valiosas contribuições na etapa de qualificação do projeto de pesquisa. Também aos professores do PROFIAP-UFAL, por contribuírem decisivamente com a minha formação, em especial, à Profa. Luciana Peixoto Santa Rita, atual coordenadora do curso, pelas contribuições essenciais na disciplina de Políticas Públicas. Sobretudo, pela força para eu continuar no curso quando tinha que viajar quase 200 quilômetros e me ausentar do convívio da minha família por 03 (três) dias a cada semana.

Gratidão à Universidade Federal de Alagoas – UFAL e ao seu corpo docente e administrativo, que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino e por ter me dado a oportunidade de ascender no meio acadêmico e profissional. Meu muito obrigado aos meus colegas de Mestrado pelas argumentações que colaboraram na construção do conhecimento e pelos momentos de descontração.

Agradeço, ainda, aos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Dra. Alyne Dionísio Barbosa Padilha e Dr. André Simões Nunes, que confiaram em meu potencial para gerenciar a Comarca de Correntes, mesmo tendo que me ausentar 03 (dias) semanais. Finalmente, sou grato à Diretora da Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, Elisiene Soares, pelo suporte e cessão dos arquivos da unidade para realização da pesquisa.

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar se os processos criminais dos réus presos provisoriamente na cadeia pública de Bom Conselho-PE se valeram dos princípios da celeridade e eficiência processual, no período entre 2016 a 2020. A pesquisa tem uma abordagem mista: qualitativa e quantitativa, de cunho descritivo-exploratório. A investigação qualitativa ocorreu mediante codificação com base em categorias de análise previamente estabelecidas, a partir do referencial teórico desenvolvido, permitindo fazer uma interpretação sobre quais processos de réus presos provisoriamente se valeram dos princípios da celeridade e eficiência processual. Esta etapa é fundamental para a estruturação dos recortes temporais desenvolvidos na próxima etapa. Já a pesquisa quantitativa correspondeu ao levantamento dos dados e análise da situação processual dos réus presos provisoriamente. Trata-se de um estudo longitudinal, cujas questões de pesquisa e hipóteses foram afetadas pela variação das coisas com o decorrer do tempo. Adicionalmente, foram incluídas 2 (dois) grupos de recomendações ao presente estudo: um objetivo (a curto prazo) e outro complexo (a longo prazo). A primeira inclui a propositura da criação de uma ferramenta interligada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), capaz de emitir alerta para controle dos prazos processuais de réus presos. A segunda diz respeito a inclusão por meio da adoção de um sistema legal já utilizado pelo Direito Comparado, que é o “*plea bargaining*”, ou seja, o réu que confessa a culpa tem, quase que imediatamente, a aplicação da sanção. Os resultados obtidos evidenciaram que o tempo de prisão e dos processos desenvolvidos na Comarca de Bom Conselho-PE estão longe de aplicar os princípios da celeridade e eficiência processual, uma vez que não existem dados suficientes que apontem todos os problemas enfrentados pelo Judiciário no desenvolvimento dos processos criminais. Apesar de todo o esforço empregado pelo CNJ no levantamento de dados estatísticos, o trabalho do Judiciário é burocrático e pouco avança na adoção de meios consensuais para resolução da justiça. O modelo organizacional do Judiciário é ineficiente e as mudanças já introduzidas não conseguiram reverter o quadro de morosidade da Justiça. As maiores dificuldades enfrentadas pelo Judiciário residem no alto custo para manutenção de suas atividades, pois, há deficiência no quadro de servidores, bem como faltam indicadores de produtividade. A ausência de dados dificulta o estabelecimento de novas medidas que possam levar o judiciário a conseguir aplicar na prática os princípios da celeridade e eficiência processual.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios da celeridade e eficiência. Processo penal. Presos provisórios. Videoconferência. Bom Conselho-PE.

ABSTRACT

This study aimed to analyze whether the criminal processes of defendants temporarily incarcerated in the public jail of Bom Conselho-PE have availed themselves of the principles of celerity and procedural efficiency, in the period between 2016 and 2020. The research has a mixed approach: qualitative and quantitative, of descriptive-exploratory nature. The qualitative research occurred through coding based on previously established categories of analysis, from the theoretical framework developed, allowing an interpretation of which processes of defendants in provisional custody have availed themselves of the principles of celerity and procedural efficiency. This step is fundamental for the structuring of the temporal clippings developed in the next step. The quantitative research corresponded to the data survey and analysis of the procedural situation of the provisionally arrested defendants. This is a longitudinal study, whose research questions and hypotheses were affected by the variation of things over time. Additionally, two (2) groups of recommendations were included in this study: one objective (short term) and one complex (long term). The first includes the proposal for the creation of a tool linked to the Electronic Judicial Process (PJe), capable of issuing an alert to control the procedural deadlines for imprisoned defendants. The second concerns the inclusion through adoption of a legal system already used by Comparative Law, which is the "plea bargaining", that is, the defendant who pleads guilty has, almost immediately, the sanction applied. The results obtained showed that the time of imprisonment and the processes developed in the City Court of Bom Conselho-PE are far from applying the principles of celerity and procedural efficiency, since there is not enough data to point out all the problems faced by the Judiciary in the development of criminal processes. Despite all the effort employed by the CNJ in collecting statistical data, the work of the Judiciary is bureaucratic and little progress is made in adopting consensual means of resolving justice. The organizational model of the Judiciary is inefficient and the changes already introduced have not been able to reverse the slow pace of justice. The greatest difficulties faced by the judiciary reside in the high cost of maintaining its activities, since there is a deficiency in the number of public servants and a lack of productivity indicators. The absence of data hinders the establishment of new measures that can lead the judiciary to be able to apply in practice the principles of procedural speed and efficiency.

KEYWORDS: Principles of celerity and efficiency. Criminal Procedure. Provisional detainees. Videoconference. Bom Conselho-PE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
PJE	Processo Judicial Eletrônico
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
VEP	Vara de Execuções Penais

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Região agreste de Pernambuco-PE	64
Figura 2 – Esboço do programa com aviso de alerta de prazo vencido	123
Figura 3 – Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.....	124
Figura 4 - Efetividade na Prestação Jurisdicional	125
Figura 5 – Práticas de governança e desempenho	127
Figura 6 – Macroprocessos do CNJ	128

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Processos tramitados na Comarca Bom Conselho-PE entre 2016 e 2020.....	69
Gráfico 2 – Processos tramitados demais Comarcas de PE entre 2016 a 2020.....	70
Gráfico 3 – Processos em trâmite na Comarca de Bom Conselho-PE.....	72
Gráfico 4 - Processos em trâmite na Comarca de Bom Conselho-PE (em porcentagem %) ..	73
Gráfico 5 – Situação dos presos até a prolação da sentença.....	118
Gráfico 6 – Tipos de sentenças prolatadas	120

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Categoria de análise e suas respectivas definições	67
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos tramitados na Comarca Bom Conselho-PE entre 2016 e 2020.....	68
Tabela 2 – Processos tramitados demais Comarcas de PE entre 2016 a 2020	69
Tabela 3 – Situação jurídica/ tempo de prisão/duração do processo (364 processos).....	74
Tabela 4 – Situação jurídica/ tempo de prisão/duração do processo (161 processos).....	75
Tabela 5 - Situação jurídica/ tempo de prisão/duração do processo (98 processos)	77
Tabela 6 – Situação processual (médio tempo de prisão)	79
Tabela 7 – Crimes contra a Administração Pública.....	80
Tabela 8 – Crimes contra a liberdade sexual	81
Tabela 9 – Crimes contra a vida	83
Tabela 10 – Crimes contra o patrimônio	84
Tabela 11 – Crimes Código de Trânsito	85
Tabela 12 – Crimes contra o Estatuto do Desarmamento	87
Tabela 13 – Crimes contra a Lei Maria da Penha.....	88
Tabela 14 – Crimes contra a Lei de Drogas	90
Tabela 15 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2016	91
Tabela 16 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2016.....	93
Tabela 17 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2017	94
Tabela 18 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2017.....	95
Tabela 19 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2018	96
Tabela 20 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2018.....	98
Tabela 21 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2019	99
Tabela 22 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2019.....	100
Tabela 23 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2020	101
Tabela 24 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2020.....	103
Tabela 25 – Processos Comarca Bom Conselho-PE de 2016 a 2020.....	104
Tabela 26 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE de 2016 a 2020.....	106
Tabela 27 – Processos Comarca Correntes-PE de 2016 a 2020	107
Tabela 28 – Síntese resultados Comarca de Correntes-PE de 2016 a 2020	108
Tabela 29 – Processos Comarca Brejão-PE de 2016 a 2020	109

Tabela 30 – Síntese resultados comarca de Brejão-PE de 2016 a 2020	110
Tabela 31 – Processos Comarca Lagoa do Ouro-PE de 2016 a 2020	111
Tabela 32 – Síntese resultados Comarca de Lagoa do Ouro-PE de 2016 a 2020.....	112
Tabela 33 – Processos Comarca de Iati e Águas Belas-PE de 2016 a 2020.....	113
Tabela 34 – Síntese resultados Comarca de Iati e Águas Belas -PE de 2016 a 2020.....	114
Tabela 35 – Processos Comarca de Garanhuns-PE de 2016 a 2020	115
Tabela 36 – Síntese resultados Comarca de Garanhuns-PE de 2016 a 2020	117
Tabela 37 – Situação dos presos até a prolação da sentença	118
Tabela 38 – Tipos de sentenças prolatadas	119

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 Contextualização	15
1.2 Problematização.....	19
1.3 Objetivos.....	20
1.3.1 Objetivo Geral	20
1.3.2 Objetivos Específicos	21
1.4 Justificativa.....	21
2 REFERENCIAL TEÓRICO	24
2.1 Modelos organizacionais e o poder judiciário	24
2.1.1 Administração Burocrática X Administração gerencial X Governança Pública.....	24
2.1.2 Burocracia e Judiciário: morosidade na distribuição da justiça	31
2.1.3 O modelo gerencial no Judiciário: efficientismo na Administração da Justiça.....	33
2.1.4 A Governança Pública – Poder Judiciário e a Sociedade.....	36
2.2 Evolução dos princípios da celeridade processual e da eficiência no ordenamento jurídico	40
2.2.1 Força normativa da Constituição com relação aos direitos fundamentais.....	42
2.2.2 Pacto San José da Costa Rica	43
2.2.2.1 Juiz Natural e Celeridade Processual.....	45
2.2.2.2 Direito de ação ou litígios processuais	46
2.2.2.3 Tutela Jurisdicional.....	48
2.3 Análise dos dispositivos legais e infralegais	50
2.3.1 Presunção da inocência ou da não culpabilidade.....	50
2.3.2 Prisões e a audiência de custódia.....	53

2.3.3 Prescrição penal.....	58
2.3.4 Dispositivos previstos no CPP.....	59
2.3.5 Da audiência una de instrução e julgamento.....	60
2.3.6 Da previsão legal para utilização de videoconferência	61
3 METODOLOGIA.....	63
3.1 Delineamento da pesquisa	63
3.2 Método de coleta de dados	65
3.3 Técnica de análise de dados e categorias de análise.....	66
4 ANÁLISE SITUACIONAL	68
4.1 Levantamento dos processos	80
4.2 Resultados, impactos percebidos e síntese dos resultados	91
4.3 Outras Comarcas	106
5 RECOMENDAÇÕES.....	121
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS	134
APÊNDICE – RELATÓRIO TÉCNICO	143
ANEXO A.....	147
ANEXO B	148
ANEXO C.....	149

1 INTRODUÇÃO

O tema análise processual deve ser abordada mediante trabalho desenvolvido pelo Estado em realizar a distribuição da justiça, com aplicação das regras jurídicas e do devido processo legal. Nessa esteira, o devido processo legal se exprime, conforme Pacelli (2019), pelo desdobramento do princípio da razoabilidade/proporcionalidade sobre as regras de que todo o processo deve se desenvolver nos termos da legislação brasileira vigente.

Sob tal foco, é importante argumentar que o direito de punir concreto surge quando a ação ou omissão considerada criminosa decorre para a lesão do bem jurídico tutelado por lei. Tal regra, de acordo com Greco (2016), encontra-se disciplinada no artigo 1º do Código Penal (CP), cabendo destacar que o *jus puniendi* abstrato transforma-se em concreto com a finalidade de aplicar a sanção penal respectiva. No entanto, o Estado presta a tutela jurisdicional através dos órgãos do Poder Judiciário e, na prática, a efetividade¹ do processo se mostra através da adequação, tempestividade e solução dos conflitos, incluindo a realização dos atos de direito materiais colocados em favor do titular. Na prática, como afirma Souza (2017), a efetividade não tem se mostrado satisfatória no desenvolvimento dos processos criminais por vários motivos.

Vale mencionar que, no Brasil, os índices de criminalidade são alarmantes. Os dados sobre a ocorrência de homicídios registravam queda desde 2018, mas, o 1º semestre de 2020 registrou o número de 25.712 pessoas mortas (uma a cada 10 minutos), ao passo que, em 2019, em conformidade com o IPEA (2020), o número de mortos foi 47.773.

É importante salientar que, no ano de 2019, o Infopen (2019) registrou mais de 41 mil vítimas de violência. Aproximadamente 773 mil responsáveis por tais atos encontram-se presos em todos os regimes prisionais. De acordo com o Ministério da Justiça (2020), levando-se em

¹ Segundo Fernanda Marinela (2017, p. 88), a eficiência pode ser conceituada como sendo aquilo que exige dentro do exercício funcional para que o agente público possa desenvolver seu trabalho com presteza, perfeição e com rendimento profissional. A eficiência distingue-se da efetividade processual. Enquanto efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o que atingiu esse resultado de modo satisfatório. Eficácia, por sua vez, é a aptidão para que se possa produzir efeitos jurídicos. Assim, na eficácia, os efeitos de determinada lei podem ser limitados a um determinado território (espaço) ou a um determinado período de tempo. A eficiência está dirigida ao Poder Judiciário, pois, a expressão “qualquer dos Poderes” contida no *caput* do artigo 37 da CF de 1988, faz com que “... o princípio da eficiência seja observado não apenas pelo Executivo, mas por todos os Poderes” (DIDIER *et al*, 2013, p. 433).

conta o número de presos que se encontram sob custódia da Justiça, tem-se quase 760 mil encarcerados.

Consoante o CNJ (2018b), aproximadamente 33% dos indivíduos estão encarcerados sob a modalidade de prisão cautelar. Desde os anos 2000, a população carcerária triplicou de tamanho e o Judiciário não consegue dar uma solução rápida para aqueles em situação de prisão irregular. Segundo Roma (2016), a justiça brasileira tem se mostrado falha na maioria dos casos, e os presos sofrem as consequências dos seus atos frente à ineficiência do Poder Judiciário, que, segundo o CNJ (2018a), não consegue garantir a duração razoável do processo insculpida pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pelo Código de Processo Penal (CPP).

Por isso, a CF de 1988 preleciona que a todos seja garantido um julgamento justo, em tempo hábil, cujo direito de resposta passe pelo crivo do contraditório, respeitando-se todas as regras do devido processo legal, sem suprimir quaisquer dos seus princípios constitucionais que dão validade à ordem jurídica brasileira.

1.1 Contextualização

É verdadeiro indicar que ao Estado cabe o poder-dever de distribuir a justiça, aplicando as regras de seu ordenamento jurídico com o fito de manter a paz e a ordem. Interpretar e aplicar esses mandamentos vai revelar a verdadeira justiça a que se propõe desenvolvimento do processo penal no Direito.

O processo é uma entidade complexa, que pode ser conceituado em sentido amplo (ou formal) e restrito (ou substancial). Em sentido amplo, o processo consiste na combinação de atos tendentes a uma finalidade conclusiva. Na segunda acepção, processo é o instrumento por meio do qual o Estado exerce a jurisdição, o autor o direito de ação e o acusado o direito de defesa, havendo entre seus sujeitos (partes e juiz) uma relação jurídica diversa da relação jurídica de direito material, qual seja, a relação jurídica processual, que impõe a todos os deveres, direitos, ônus e sujeições (LIMA, 2019, p. 1323).

Desse modo, é vital ressaltar que o processo penal seja composto, basicamente, pelo conjunto de atos que irão conduzir a formação da inicial acusatória, a qual se desenvolverá até o provimento final, tendo essa, como consequência, a absolvição ou condenação do ora acusado, o que se dá, muito comumente, depois de um longo período de trânsito processual.

Sabe-se que é muito complicada a conceituação de lapso temporal satisfatório para no transcorrer do processo, haja vista cada uma das partes poder ter uma interpretação diferente. Um processo criminal, por exemplo, que demore 1 ano para sua resolução, certamente pode ser considerado um tempo acentuado para o acusado, mas, não para o Ministério Público, já que, diante do número de demandas, tal prazo pode se revelar razoável. Desse modo, a definição da “duração razoável do processo”, consoante Ruiz (2020), é uma das tarefas mais complicadas para a doutrina e para os legisladores brasileiros.

A somatória dos prazos dos atos processuais e pré-processuais, do inquérito policial até a sentença, revela que o procedimento comum ordinário (rito mais amplo), deverá estar concluído entre 85 e 120 dias, no caso de réu preso, ou até em 145 dias, estando ele solto. Em caso de interrupção da audiência, considerando a complexidade do caso, devem ser somados mais 30 dias e o prazo final pode ficar entre 115 a 150 dias. Se, ainda, porventura, a audiência for cindida por necessidade de diligências complementares, serão aumentados mais 5 dias, perfazendo um total de 120 a 155 dias. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, o legislativo brasileiro somente estabeleceu o prazo para cumprimento dos atos processuais iniciados com o inquérito policial e concluídos com a sentença criminal; não foi estabelecido nenhum marco processual delimitando o prazo para conclusão final dos processos (ROMA, 2016, p. 1).

Segundo o disposto na referida regulamentação, espera-se que a conclusão do processo criminal ocorra entre 85 a 120 dias, nos casos em que o réu se encontra preso (esse prazo é estimado levando-se em conta que o processo transcorra normalmente e sem interrupções). Cabe destacar, em consonância com Tucci (2020), que a duração excessiva dos processos judiciais é uma peculiaridade que assola diversas nações pelo mundo.

Importante trazer à baila que um processo criminal da Justiça Estadual leva em média 3 anos e 10 meses para ser concluído. No caso do Tribunal de Júri, segundo o CNJ (s/d), o tempo aumenta para 4 anos e 7 meses. Consoante os dados do CNJ, é possível verificar que os Tribunais Estaduais de São Paulo e Rio de Janeiro tem o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses até a prolação da sentença (MORAES, 2019).

No tocante ao prazo para encerramento/julgamento dos processos penais de réus presos, a lei processual penal não especifica taxativamente um prazo a ser seguido e que sirva de parâmetro para os órgãos julgadores. O que se verifica, em conformidade com Ruiz (2020), é que existem prazos a serem cumpridos pelos atores responsáveis pela atividade jurisdicional, tais como, Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público, Advogado etc.

Nesse contexto, a legislação brasileira, por exemplo, regulamenta o prazo para encerramento do inquérito policial em 10 dias, oferecendo 5 dias da denúncia com réu preso,

bem como defesa prévia, 10 (dias). Desse modo, o prazo processual é indicado para estabelecer quando determinada fase irá iniciar e encerrar-se, ou seja, ele serve para descrever o tempo que cada fase irá se desenvolver para ao final chegar ao momento da proferir a sentença, como assevera Avena (2018).

No cenário brasileiro, os Tribunais Superiores costumam negar pedido de liberdade, em face da complexidade da ação penal, invocando o princípio da razoabilidade, em que pese tal entendimento data vênia. Esse argumento é um absurdo, pois, afronta outro princípio – da taxatividade. Segundo Fiorini Netto (2016), o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é um exemplo de Tribunal que tem entendido ser a dilação dos prazos processuais necessária, conforme pode se verificar no julgamento do *Habeas Corpus* 1.000.16.022855-7/000.

TJMG – HC – 1.000.16.022855-7/000 – [...] TRÁFICO DE DROGAS [...]. Os prazos designados para instrução criminal servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteado pelo princípio da razoabilidade. Admite-se dilações nos prazos necessários à formação da culpa quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, qualificada pela pluralidade de agentes e crimes, bem como necessidade de expedição de carta precatória, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Observada a proximidade da conclusão da instrução criminal - se é que já não está encerrada -, presentes ainda os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, a manutenção da prisão é medida recomendada. (TJMG. HC – 1.000.16.022855-7/000, Relator Cássio Salomé – Pub. 25.05.16 *apud* FIORINI NETTO, 2016, s/n).

Apesar de a legislação brasileira não definir de modo expresso qual prazo mínimo e máximo para desenvolvimento de um processo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou o Provimento nº 38/2010, da Corregedoria Geral de Justiça, dispôs sobre as providências a serem tomadas pelos Juízes Criminais, a partir do estabelecimento de prazo para a conclusão dos processos. Consoante o disposto no artigo 3º, do referido provimento, fica estabelecido o tempo médio de 105 até o limite máximo de 148 dias. No procedimento sumário, o prazo é de 75 dias e, no Tribunal do Júri, o prazo é de 135 dias para a 1º fase com limite máximo de 178 dias, conforme Pernambuco (2010).

Neste cenário, objetivando sanar a morosidade no desenvolvimento da tutela jurisdicional, no Brasil foram desenvolvidas diversas mudanças na legislação. A título de exemplo, tem-se à Lei nº 11.900/2009. A referida lei viabilizou a realização de interrogatório e outros atos processuais mediante videoconferência visando a dar celeridade e eficiência ao andamento do processo. De acordo com Pacelli (2019), o intuito foi garantir que os processos

tenham uma duração razoável, uma vez que, ainda que cada processo tenha seu curso natural para ser desenvolvido, o prazo não pode ser excessivo.

É pertinente destacar que é sabido existir uma crise de produtividade junto ao Judiciário brasileiro, a qual dificulta o alcance da eficiência junto aos processos no país. Sabe-se, ainda, que o referido Judiciário é moroso e frequentemente inoperante. Isso, consoante Nunes e Teixeira (2013), gera alto índice de litígios, os quais, conforme Roma (2016), não conseguem aplicar os princípios da celeridade processual e da eficiência.

Há muitos problemas que envolvem o alcance da eficiência. Alguns deles refere-se, como afirma o CNJ (2020a), à falta de estrutura tecnológica em todo Judiciário brasileiro, baixo investimento para implementação do sistema tecnológico, crescimento populacional, má gestão de recursos e falta de programas capazes de verificar as metas/ resultados alcançados.

É evidente que o grande volume de processos, o custo elevado deles, bem como o quadro deficitário de serventuários da Justiça têm contribuído para a baixa produtividade do citado Judiciário. No que tange ao sistema jurídico, por ser caro, os principais entraves a sua melhoria esbarram na pobreza, na demora da prestação jurisdicional e na necessidade de constituição de advogado para demandar em Juízo. Além disso, o domínio Estatal acabou por prejudicar o fortalecimento da jurisdicional no cenário brasileiro e conseqüentemente, tal fato impediu que, como assevera Correia *et al* (2018), o Direito pudesse alcançar a autonomia necessária para mitigar a influência do poder político nas decisões judiciais.

Vale lembrar que, mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 45, parte da doutrina já defendida maior eficiência do Judiciário com vistas a uma duração razoável aos processos, como forma de efetivar a prestação da tutela jurisdicional. Isso, porque ela tem estreita ligação com os princípios da celeridade e da eficiência, desenvolvida no decorrer dos processos. Lazzari (2015) aponta a existência de alguns meios/soluções para mitigar a morosidade como, por exemplo, a inserção da modernização de equipamentos e o aumento no quadro de colaboradores do Poder Judiciário.

Frente ao exposto, o Judiciário somente conseguirá ser efetivo quando estiver preparado a atuar, vide bases dispostas pela tutela jurisdicional, com os meios necessários para que o litígio chegue o mais rápido à sua resolução. Feita essa breve digressão, como parâmetro para análise dos dados obtidos na pesquisa realizada na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, serão adotados os prazos previstos no Provimento nº 38/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Partiu-se do pressuposto de que, em tese, são os

prazos que devem orientar a atuação do Poder Judiciário Pernambucano, conforme se depreende da pesquisa realizada acerca do desenvolvimento dos processos de réus presos na referida comarca.

1.2 Problematização

O processo é desenvolvido sob o manto de princípios fundamentais que dão validade à ordem jurídica brasileira. Assim, como afirma Greco (2016), a tutela jurisdicional busca manter a dignidade humana daqueles que são violadores de bens jurídicos tutelados por lei.

De um modo generalista é possível afirmar que a instrumentalidade técnica desenvolvida pelo processo é a mais democrática possível, pois, para chegar ao trânsito em julgado garante-se ao acusado o devido processo legal, insculpido sob a forma de um princípio constitucional. Além disso, garante-se ainda a aplicação do princípio da presunção da inocência, do contraditório e ampla defesa, do Juiz natural, da celeridade processual, entre outros, conforme afirma Dezem (2016).

Neste diapasão, a CF de 1988 garante que a duração razoável do processo seja realizada em todos os processos administrativos e judiciais. Sabe-se que qualquer princípio que possa ser arguido para dar legitimidade ao devido processo legal, tem o objetivo de manter a segurança jurídica contra eventuais abusos cometidos pelo Estado. Assim, a demora excessiva na resolução do processo representa afronta ao mandamento constitucional e demonstra a real incapacidade de o Judiciário resolver suas lides num lapso de tempo adequado.

Diante da relevância do tema para o desenvolvimento da tutela jurisdicional, este trabalho parte do pressuposto de que a eficiência não pode ocorrer somente no aspecto material, que é refletido pelo número de processos julgados pelo Judiciário brasileiro. Os princípios reguladores do processo devem ser conduzidos ética e moralmente, sobretudo, no que concerne ao respeito e à aplicação da lei, com vistas a manter a afinidade exigida pela sociedade que caminha progressivamente rumo à evolução das relações sociais, jurídicas e econômicas. O avanço da lei/sociedade não pode, conforme o CNJ (2020b), esbarrar nos vícios que tornam a sua aplicação ineficiente diante dos problemas enfrentados pelo Judiciário.

Entende-se, neste trabalho, que a morosidade no desenvolvimento da tutela jurisdicional abrange vários fatores, porém, o Judiciário brasileiro não deve buscar a resolução do feito de

fulminante. Ele deve garantir que tudo transcorra em um lapso de tempo razoável, respeitando-se, assim, todos os princípios constitucionais que dão validade ao desenvolvimento da Justiça da comarca de Bom Conselho-PE.

Cabe mencionar que Bom Conselho-PE é uma das cidades que, em virtude de sua proximidade com o Estado de Alagoas, atrai muitos criminosos do citado estado vizinho, em razão da facilidade das rotas de fuga, como assevera Pernambuco (2020). Todavia, é pertinente destacar que entre em 2016 e 2017, houve aumento do número de mortes em Pernambuco e em virtude da guerra de facções criminosas que agem naquele estado. Segundo o IPEA (2020), em 2019 foram registradas 1.755 mortes naquela região. Já, em 2020, o número de pessoas assassinadas no 1º semestre foi 1.962.

Nesse contexto, a Comarca de Bom Conselho-PE é uma das que apresenta maior acervo processual do Agreste Meridional. Atualmente, tramitam mais de 6 mil feitos, sendo criminais uma boa parcela desses processos, em consonância com TJPE (2021). Cabe destacar que entre os referidos processos criminais em tramitação, há muitos cujos réus presos se encontram custodiados na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, uma vez que ela recebe presos provisórios de outras comarcas, tais como: Brejão, Iati, Correntes, Lagos do Ouro, Águas Belas. Além disso, eventualmente recebe das comarcas de Garanhuns, São Bento do Una etc. Atualmente, o estabelecimento prisional conta com 50 (cinquenta) presos provisórios aguardando julgamento ou concessão de liberdade provisória. Tal situação é desconfortante quando analisada sobre o prisma da celeridade e eficiência processual.

Diante do exposto, cabe o questionamento: qual é a importância da aplicação dos princípios da celeridade e da eficiência processual, na tutela jurisdicional, junto aos processos dos réus presos provisoriamente na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar se os processos criminais dos réus presos provisoriamente na cadeia pública de Bom Conselho-PE se valeram dos princípios da celeridade e eficiência processual.

1.3.2 Objetivos Específicos

1. Analisar os principais modelos organizacionais utilizados pelo Poder Judiciário, com base no princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
2. Contextualizar os princípios da celeridade e da eficiência processual, com foco no ordenamento jurídico brasileiro.
3. Elucidar os dispositivos legais e infralegais, no que tange à celeridade e eficiência processual.
4. Propor o uso da tecnologia a gerar maior eficiência pelo Poder Judiciário, com foco nos processos criminais dos réus presos provisoriamente na cadeia Pública da cidade de Bom Conselho-PE.

1.4 Justificativa

Tendo em vista que o direito de punir do Estado se origina do ordenamento legal, a aplicação da sanção penal a qualquer indivíduo, que tenha cometido uma infração penal, somente é efetivada após a ocorrência do devido processo penal. Este, segundo Carvalho Jr. (2019), pode ser descrito basicamente como sendo o instrumento utilizado pela justiça para garantir que os bens jurídicos tutelados por lei, que sofreram algum tipo de lesão, possam ser reparados nos termos da legislação brasileira vigente.

Em virtude de o processo penal se desenvolver amparado por normas/princípios, o seu desenvolvimento segue um rito processual que, ao final, o julgador irá determinar se o acusado será ou não condenado a reparar o dano causado. Por isso, Mello (2020) dita que, concernente ao princípio da celeridade processual, a CF de 1988 regulamenta o devido processo legal como sendo um direito fundamental.

Com a entrada em vigor da EC nº 45, em 30 de dezembro de 2004, o rol pétreo da CF assegurou ainda mais os direitos e garantias individuais, viabilizando um processo com a devida equidade entre as partes. Ao mesmo tempo, Gonzaga (2015) indica que ter-se-á, junto aos comandos normativos que estão abaixo da CF, a necessidade de um suporte que regule os procedimentos de modo a gerar interesse público.

Consoante à regra estabelecida no artigo 5º, parágrafo 1º, da CF, normas relacionadas com direitos e garantias fundamentais se aplicam imediatamente no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, Coutinho (2011) relata que deve ser rejeitada a ideia de que os princípios de celeridade só serão atingidos por meio de alteração legislativa. Assim, é necessário que o Poder Judiciário invista em sua estrutura interna a fim de que haja duração razoável do processo.

Ocorre, porém, que existe um grande quadro de ineficiência dentro do Judiciário brasileiro, em especial, junto à realidade de presos provisórios. O grande número de processos, o quadro deficitário de funcionário e a baixa produtividade são exemplos de alguns fatores que contribuem para a morosidade do citado Judiciário, que está longe de alcançar a celeridade/eficiência processual preconizada pelos livros doutrinários. Conforme Cintra (2020), na atualidade elas poderão ser alcançadas com a alocação de amplas tecnologias, tais como a videoconferência, que permite remotamente a realização dos ritos processuais.

Apesar da lentidão no julgamento da tutela jurisdicional é pertinente destacar que as audiências por videoconferência já são realizadas desde findo 2015 em algumas unidades da federação, sobretudo, no Estado de Alagoas. Isso evidencia avanço, tanto para os réus, que estão em situação de provisoriedade, quanto para o Estado. Assim, apesar dos problemas estruturais e/ou de mentalidade no tocante ao desenvolvimento da tutela jurisdicional, a adoção de melhorias de infraestrutura e a capacitação dos serviços podem levar o Judiciário brasileiro a ter um desenvolvimento de nível mais satisfatório na administração da Justiça, como defendem TJAL (2020) e Oliveira e Cunha (2020).

Certamente, a tecnologia e a videoconferência trouxeram para muitas áreas uma alternativa às formas de comunicação. O Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, investiu, de acordo com Mato Grosso do Sul (2017), no monitoramento eletrônico via satélite de presos de qualquer regime prisional para reduzir custos. A tecnologia permite, ainda, o estabelecimento de contato visual e auditivo com qualquer indivíduo e localidade. Apesar de as leis brasileiras ainda estarem muito distantes de acompanharem a evolução tecnológica, o Poder Legislativo não pode ser omissivo frente ao avanço da sociedade. Para Fernandes (2021), a maior resistência à evolução tecnológica ainda reside na informatização e na falta de capacitação técnica por parte dos servidores da Justiça, o que podem ser visto na redução de custos das unidades prisionais, conforme Souza Netto (2021).

Nesse sentido, o estudo em tela se justifica por trazer, direta ou indiretamente, benefícios variados à base social, científica, humana e judicial, haja vista a fomentação científica que ofertará sobre o tema adjunto a estudantes, pesquisadores e profissionais da área, bem como demais interessados.

Ademais, a intenção do estudo é provocar o debate acerca da ideia do círculo vicioso, ou seja, com o tempo elevado do processo tem-se a redução do efeito dissuasório da justiça o que pode acabar contribuindo para o aumento da criminalidade, fato este que consequentemente, contribuiria para o aumento do número de processos e agravaria ainda mais o problema de aplicação dos princípios da celeridade e eficiência processual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Modelos organizacionais e o poder judiciário

Visa-se a apresentar uma fundamentação teórica acerca dos modelos organizacionais e do Poder Judiciário, contemplando seus fundamentos, bem como a atuação como um instrumento no desenvolvimento da atividade desse poder.

2.1.1 Administração Burocrática X Administração gerencial X Governança Pública

De um modo generalista rótulos como “burocrata”, “burocrático” e “burocracia” costumam ter conotações negativas. No entanto, segundo Schwartz (2011), existe uma maneira mais equilibrada de olhar para uma burocracia.

A administração burocrática muitas vezes é considerada sinônimo de redundância, arbitrariedade ou ineficiência. Assim, burocracia pode ser definida como "a representação de uma estrutura complexa com múltiplas camadas e procedimentos que tornam a tomada de decisões lenta". Embora o termo "burocracia" tenha se originado pela primeira vez em meados do século XVIII, sistemas administrativos organizados e consistentes já existiram muito antes disso (NOHARA, 2012, p. 62).

Estruturalmente, a burocracia surgiu do esforço de governar as organizações através de sistemas fechados. Os sistemas fechados são formais e rígidos visando a manter a ordem da administração. Talvez a característica mais identificável da burocracia seja a ineficiência. Neste cenário, a administração burocrática tem como escopo garantir a correção dos procedimentos, independentemente do prazo que levar.

Em sua totalidade, a administração burocrática foi fundamentada por princípios da administração utilizados na Europa no final do século XIX. Aqui no Brasil, foi realizada uma reforma administrativa em meados de 1936, utilizando como base o princípio da burocracia de Max Weber. O modelo dele substituiu o de administração patrimonialista, que utilizava normas da monarquia absolutista, sobre o qual não existia diferenciação entre o patrimônio privado e público. Neste modelo de administração, em conformidade com Araújo Jr. (2016), existia nepotismo e empreguismo e, com o tempo, o referido modelo passou a sofrer muitas críticas por ser totalmente conflitante com o capitalismo industrial praticado no século XIX.

De fato, nesse século a administração burocrática de administração estava firmemente implementada em todo o mundo industrializado. Pensadores como John Stuart Mill e Karl Marx começaram a teorizar sobre as funções econômicas e a estrutura de poder da administração burocrática na vida contemporânea. Max Weber foi o primeiro a endossar a burocracia como uma característica necessária da modernidade e, no final do século XIX, as formas burocráticas deixaram, consoante Lourenço (2016), de ser exclusivas do governo para serem adotadas em instituições de grande porte.

A administração burocrática busca, ainda, identificar procedimentos que funcionaram bem no passado para utilizá-los em sua estrutura administrativa. Entretanto, a eficiência neste modelo de administração não se revelou. Com o surgimento do Estado social/econômico ocorrido no século XX, a administração burocrática não conseguia fornecer qualidade e eficiência na prestação de serviços públicos. Em verdade, ela é onerosa financeiramente, lenta e pouco orientada na realização do atendimento de questões envolvendo demandas dos cidadãos. Isso levou ao desenvolvimento de outro modelo de gerenciamento chamado de administração gerencial.

A visão gerencial na Administração, como o próprio nome sugere, envolve apenas atividades gerenciais no desenvolvimento das ações da Administração Pública. Neste modelo, conforme Drumond *et al* (2014), seu principal objetivo é o de se adaptar à forma de atuação da administração e cumprir as exigências da sociedade.

De forma ampla, pode-se dizer que o modelo de administração gerencial passou a considerar o Estado como sendo uma empresa e os serviços desenvolvidos voltados à população em geral necessitavam de eficiência em sua prestação. Era necessário controlar os resultados e avaliar o desempenho daqueles que estavam envolvidos no desenvolvimento de tais atividades, como se vê em Nohara (2012).

Com o surgimento do Estado Regulador, a administração adotou o modelo gerencial visando cuidar do patrimônio e das ações desenvolvidas pelo Estado. Um dos principais focos da administração gerencial é o resultado obtido pela Administração no desempenho de suas funções. É importante mencionar que o cumprimento das metas, o melhor emprego do dinheiro público, bem como o alcance de um nível de eficiência necessária para deixar satisfeita toda coletividade passou a ter maior importância.

Nesse contexto, a Administração Pública Gerencial se apoiou na Administração Burocrática, mantendo alguns de seus princípios fundamentais, que seriam flexibilizados

segundo a nova estrutura adotada. Assim, consoante Bresser-Pereira (2010), o Estado continuaria a ofertar serviços com base na adoção de critérios de desempenho, carreira e treinamento visando a proporcionar um sistema menos burocrático e eficiente.

Certamente, a adoção dos princípios e ferramentas da *New Public Management* tinha como escopo contribuir para a superação do modelo burocrático para que os serviços prestados pelo Estado pudessem se adaptar à realidade brasileira. Entre 1995 e 1998, o Brasil atuou na implantação de uma gestão moderna que pudesse fortalecer as estratégias adotadas pelo Estado através da desburocratização e atuação na autonomia gerencial, com incentivo a realizar, de acordo com Lourenço (2016), avaliações de desempenho, por exemplo.

A reforma da gestão pública cria novas instituições e define novas práticas que permitem transformar os burocratas clássicos em gestores públicos. O objetivo central é reconstruir a capacidade do Estado, tornando-o mais forte do ponto de vista administrativo, e, assim criando condições para que seja também mais forte em termos fiscais e em termos de legitimidade democrática. O pressuposto da reforma que foi adotada no Brasil é o de que só um Estado capaz pode garantir e regular um mercado que consiga alocar com eficiência os fatores de produção (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 12).

É evidente que o modelo de administração gerencial analisou o modelo burocrático e trouxe para si aquilo que havia funcionado nela, passando a dar maior foco à eficiência na prestação das suas atividades. Dessa forma, a busca pela eficiência jamais seria postergada em face dos deveres impostos à administração. Naquela época, o modelo burocrático já não era capaz de cumprir seu papel no atendimento das exigências pela sociedade, segundo Schwartz (2011).

Insta salientar que a adoção do modelo gerencial foi pensada na descentralização das atividades administrativas e políticas. As instituições organizacionais contavam com pequenos níveis hierárquicos flexíveis e tinham maior controle dos resultados. Do ponto da administração, o modelo gerencial passava maior confiança quanto ao desenvolvimento das atividades administrativas.

A princípio, o modelo de administração gerencial é fundamentado em concepções democráticas e de pluralidade que visam a atuar na realização de objetivos prioritários, ou seja, busca dar maior eficiência, haja vista suas ações serem mais flexíveis que o modelo burocrático. Os critérios que foram estabelecidos por esse modelo visam a avaliar o desempenho e ofertar treinamento especializado para quem apresente baixo índice de produtividade. Isso exigiu maior rigor no desenvolvimento da governança pública no Brasil.

A governança está relacionada com o processo de gerenciamento da Administração Pública. Ela está voltada ao controle interno das atividades desenvolvidas propondo-se a dar maior eficiência aos processos realizados. O termo “governabilidade”, por seu turno, está relacionado à forma de governar. Isto é, a governabilidade tem legitimidade em ações democráticas em face da regulamentação de normas constitucionais que visam, sob a ótica de Altounian *et al* (2017), a proteger os cidadãos contra eventuais abusos do Estado.

A diferença entre governança e governabilidade é que aquela proporciona condições para que a máquina administrativa seja mais eficiente no desenvolvimento de suas atividades. Nos termos do Decreto nº 9.203/2017, a governança pública é definida como sendo “o conjunto de estratégias aplicáveis a controle e liderança, postos na prática de gerenciamento, com o objetivo de nortear as políticas públicas de interesse da coletividade”. Consoante à redação do artigo 3º do referido Decreto, a governança pública é regida pelos princípios da transparência, confiabilidade, integridade, capacidade, entre outros, conforme se lê em Cunha Filho (2019).

O conceito de governança pode ser aplicado de forma útil em diferentes contextos e em todas as esferas de aplicação é possível desenvolver arranjos estruturais que proporcionem melhorias internas por meio da utilização de seu sistema visando aproveitar da melhor maneira possível os recursos colocados à sua disposição que servirão de base para a tomada de decisões. Assim, a governança pode ser enfatizada como um padrão ou regras caracterizadas pelo estabelecimento de redes de quem exerce poder e se coloca na posição de governar, como afirmam Nardes (2018) e Cunha Filho (2019).

Nesse sentido, a governança se traduz no conjunto de ações que são utilizadas para monitorar e direcionar o gestor, com vistas à execução de políticas voltadas a atender os interesses de toda coletividade. As práticas de governança podem ser aplicadas, por exemplo, dentro do Judiciário. Aqui a governança pode ser vista nos processos, ações e tomada de decisões que movimentam o exercício da Justiça. Por outro lado, o excesso de formalismo pode ser um fator impeditivo para que a governança possa aplicar todo seu potencial no desenvolvimento da atividade jurisdicional, pois, sob o viés de Nardes (2018) e Negri e Rodrigues (2018), o instrumentalismo concebe as normas de direito um reflexo sobre como o seu desenvolvimento é realizado.

É primordial ressaltar que Kelsen alertou para a autocompreensão excessiva e narcisista da concepção do sistema judiciário autônomo e fechado, cujo funcionamento ocorre mediante a lógica interna e condicionante de conceitos e procedimentos, por exemplo. Frente às

possibilidades cada vez menores de ruptura do Estado, verifica-se que, na medida em que o pluralismo jurídico avança outras proposições, aparecem reivindicando um poder de cidadão mais consciente, como afirma Mascaro (2019).

Em geral, a hipótese central reside no fato de que a governança pode ser uma ferramenta primordial para a democratização do judiciário, pois, ela pode potencializar o desenvolvimento da tutela jurisdicional por meio do processo de ruptura da violência simbólica que ocorre no campo jurídico. Desse modo, através do debate estabelecido por políticas públicas, o Estado poder desenvolver mecanismos muito eficientes para garantir que os princípios da boa governança estejam alinhados com os princípios do Estado Democrático de Direito, como asseveram Akutsu e Guimarães (2015).

Como a CF de 1988 contemplou o Estado Democrático de Direito no Brasil, desde então, a sociedade civil e todas as instituições políticas e judiciais enfrentam grandes desafios, sejam eles oriundos de assuntos sociais, políticos ou econômicos. Nota-se que o direito de acesso à justiça melhorou, porém, o Estado deve ser capaz de garantir que os direitos constitucionais estabelecidos pela CF de 1988 sejam prestados de forma eficiente à sociedade.

Embora alguns direitos sociais como saúde, educação, moradia, alimentação possam ter aplicação individual ou coletiva, eles também têm uma forte relação com o desenvolvimento das atividades realizadas pelo Estado. Infelizmente, no cenário brasileiro existe uma forte judicialização da política. Tal fato contribui para a ocorrência da crise de representação democrática pela qual Legislativo e Executivo assentam sua legitimidade em face da ampliação da atuação do Poder Judiciário.

Diante de tal cenário, cabe ao campo jurídico considerar que a governança pode ter potencial para operar frete à resistência simbólica do Estado, haja vista, em alguns casos ser possível afirmar que a produção de bens simbólicos está relacionada com a conscientização dos atores sociais. Isso ocorre devido ao fato de, segundo Cunha Filho (2019), o Judiciário atuar na condição iminente e eminente de representar o Estado na prestação da tutela jurisdicional.

É primordial ressaltar que a prestação da tutela jurisdicional traz consigo muitos desafios para o Estado, que deve ser responsável por equilibrar interesses políticos, demandas sociais e restrições orçamentárias. A melhor forma de o Estado legitimar suas escolhas é compartilhar suas decisões com a sociedade civil, mediante prestação de contas com processos transparentes e rápidos que irá responder às demandas sociais.

Diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo, a natureza de legitimação do Poder Judiciário ocorre por processo decisório na resolução da tutela jurisdicional. Antigamente, o seu desenvolvimento se baseava fortemente no conhecimento técnico dos juízes e na sua imparcialidade em relação às partes envolvidas. Atualmente, sob a ótica de Nardes (2018), as decisões cada vez mais se baseiam na legitimação do processo em face da tomada de decisão e sem qualquer vínculo com a governança.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais importante criticar o processo de legitimação que ocorre na seara jurídica. Por meio do raciocínio e instrumentos jurídicos, costuma-se reproduzir a estrutura do poder e manter o *status quo* apenas da violência simbólica. O desenvolvimento da tutela jurisdicional por meio das ações de governança pode ajudar a gerar melhores resultados. A tomada de decisões dentro do Judiciário é uma das ações mais importantes para informar a ocorrência da governança judicial, pois, se configura como mecanismo que amplia a participação democrática nos assuntos desenvolvidos pelo Estado.

Uma das justificativas para a boa governança judicial reside no fato de o Estado colocar o interesse público acima dos seus interesses a partir do aumento da responsabilização e da capacidade de resposta das decisões ocorridas dentro do Judiciário. Como o sistema atual enfrenta inúmeros desafios existem oportunidades de reformular sua estrutura visando a melhorar a eficiência do Judiciário, como afirmam Negri e Rodrigues (2018).

Vale salientar que dentro da literatura sobre o desempenho do Judiciário, os indicadores de desempenho são falhos no tocante à prestação de contas do sistema. Este é fragmentado, burocrático e não tem contribuído para melhorias efetivas. Apesar dos esforços já empregados, as avaliações formais reconhecem que o sistema carece de mais serventuários e que eles precisam melhorar sua capacidade técnica na promoção de produzir melhores resultados.

Diante de tal cenário, a experiência de outros países mostrou que a força de trabalho deve se sentir valorizada e totalmente engajada no desenvolvimento de suas atividades. Na prática, tal fato pode não mostrar claramente a eficiência dos resultados, mas, conseguirá resultar em melhor organização da fonte de trabalho, com uma equipe bem treinada, motivada e disposta pode contribuir, como assevera Melo (2018), para a melhoria do trabalho desenvolvido pelos serventuários da Justiça.

Devido à grande estrutura dos Tribunais brasileiros (Federais e Estaduais), a prestação da tutela jurisdicional necessita de constante revisão visando a garantir que a Justiça esteja acessível a todos os seus cidadãos e seja prestada de forma eficiente. Como no Brasil cada

unidade dos Tribunais brasileiros é responsável pela administração da Justiça em sua jurisdição, referidos Tribunais precisam contar, conforme Silva (2019), com servidores que consigam realizar melhores práticas no desenvolvimento de suas atividades.

Certamente, uma das justificativas utilizadas pelo CNJ na implantação do sistema eletrônico judicial reside no fato de o Judiciário necessitar de uma plataforma eletrônica que pudesse agregar valor no desenvolvimento do trabalho realizado pelos servidores da Justiça. Para Souza Netto (2021), se todo Judiciário adotar melhores práticas da tecnologia, será possível estabelecer uma forma melhor de prestação de serviço voltada à sociedade brasileira, com foco na tão desejada eficácia.

Há, ainda, ampla gama de medidas relacionadas à melhoria de desempenho que podem ser utilizadas pelo Judiciário, contudo, elas devem ser adaptadas para aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional no Brasil. Por meio do CNJ tem-se realizado o trabalho de desenvolvimento de indicadores de desempenho. Esse trabalho, de acordo com o CNJ (2020a), deve levar ao estabelecimento de dados mais precisos, os quais podem ajudar a aprimorar o uso dos recursos e identificar os principais pontos do sistema que carecem de melhorias.

Por isso, a ausência de um esquema formal de avaliação e desempenho prejudica o trabalho realizado pelos servidores da Justiça. O CNJ deve garantir que os Tribunais detenham uma força de trabalho motivada, treinada e bem liderada para alcançar os resultados almejados no desenvolvimento da tutela jurisdicional.

Sabe-se que a boa governança reside na transparência dos atos praticados. A governança democrática reside na interação realizada entre instituições governamentais, atores sociais e agentes de mercado, objetivando ampliar a participação dos membros da sociedade na tomada de decisões que tratam as políticas públicas. A boa governança, para Schwartz (2011), pode ser alcançada em um sistema político livre e democrático, desde que os atos praticados pelo Estado sejam totalmente transparentes e no contexto atual, a tecnologia é uma importante ferramenta.

As práticas de governança devem ser desenvolvidas em conjunto com a evolução da tecnologia. Este proporciona que a informação seja acessada em tempo real, a transparência das informações dá maior segurança aos procedimentos desenvolvidos e tornam o sistema mais confiável. Para alguns, os sistemas de governança falham em proteger os principais valores humanos, levando a uma crise de confiança do público na tecnologia. Para outros ainda, a governança falha em produzir o alinhamento necessário do desenvolvimento de tecnologia com os objetivos humanos. Em tais condições de incerteza, os instrumentos legais e/ou regulatórios

devem ser capazes de definir padrões de riscos para responsabilizar aqueles que agem foram do crivo da lei (SENA, 2018).

Segundo pesquisa realizada pelo CNJ, o Judiciário brasileiro investiu na ocorrência da materialidade da gestão por meio da aplicação da governança em seu sistema. As transformações tecnológicas ocorridas em sociedade contribuíram para o desenvolvimento da tutela jurisdicional, seja por meio do processo eletrônico ou no desenvolvimento de atos processuais realizados por meio da videoconferência. Isso só foi possível graças a atuação do CNJ que tem sido um grande apoiador dos Tribunais brasileiros, promovendo capacitação dos serventuários da justiça, e ajudando a diagnosticar eventuais problemas em sua estrutura (CNJ, 2020c).

Por isso, a governança no Judiciário deve caminhar ao lado da evolução da tecnologia. Sua contribuição para o sistema é fundamental para o desenvolvimento das políticas que buscam dar maior efetividade a prestação dos serviços prestados pelo Estado. Contudo, há que se ressaltar que a teoria da governança tem sido utilizada para justificar a interferência nos assuntos do Estado, no entanto, o modelo burocrático foi sobrecarregado na esfera do Poder Judiciário e a prestação da tutela jurisdicional se tornou morosa na distribuição da justiça.

2.1.2 Burocracia e Judiciário: morosidade na distribuição da justiça

De acordo com o modelo burocrático, o desenvolvimento das atividades do Estado se desenvolverá de acordo com a realização de transações sociais, políticas e econômicas. Com a adoção de ideais de democracia, o controle administrativo deixou de ser pessoal para ser um modelo Estatal. A soma de todos esses fatores passou a exigir que os modelos organizacionais fossem mais bem definidos (DRUMOND *et al.*, 2014).

Sob tal foco é importante mencionar que o modelo de administração burocrático carecia de ser substituído, em face da perspectiva trazida pela CF de 1988, visto que aquele modelo de gerenciamento não seria eficiente frente à separação do corpo administrativo da classe política. O modelo desenvolvido por Weber só conseguia atingir seu potencial máximo se existisse precisão na prestação das atividades. Com a reorganização da estrutura do Estado, através da CF de 1988, foi possível perceber o rompimento total com o modelo adotado pela CF anterior e o Estado passou a reconhecer “direitos fundamentais”, em seu âmbito externo, no qual, em consonância com Nohara (2012), a atividade do Estado era voltada a proteger sua coletividade.

Segundo Tobón Tobón (2017), o significado de toda Constituição racional é alcançar um sistema de organização que permite a formação de uma vontade política e o estabelecimento de um Governo capaz de governar. Desse modo, passou-se a observar que as funções de legislar continham programas de regulamentação estabelecidos na Constituição, com o objetivo de proporcionar a execução da proteção da sociedade em face dos direitos estabelecidos pela ordem constitucional.

Ao longo dos últimos anos, restou evidente a ineficácia do trabalho do Poder Legislativo. Tal fato implicou no surgimento de lacunas que levaram à “síndrome na ineficácia das normas constitucionais”. Com isso, o Judiciário passou a receber um número grande de ações e o retorno da contraprestação da justiça passou a se tornar cada vez mais lento, como asseveram Priebe e Spengler (2017).

A chamada “Crise do Judiciário” está longe de alcançar o ideal esperado para o acesso à justiça. Uma série de problemas contribui para que a justiça seja morosa, existe grande “deficit” no quadro de funcionários, incluindo magistrados; procedimento moroso, contendo intermináveis regras e possibilidades de recursos que atrasam a efetividade da demanda; aumento crescente de demandas novas que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas sem que seja acionada a máquina do Estado (NUNES e TEIXEIRA, 2013, p. 48).

Cabe salientar que o Judiciário havia adotado um modelo que se mostrou irracional e pouco eficaz. A duração dos litígios era grande e era necessária a adoção de meios corretivos para atender à demanda de ações. Por outro lado, como o Judiciário era o órgão competente a realizar a efetivação de direitos estabelecidos pela ordem constitucional brasileira, era necessária, consoante Andrade (2020), a adoção de novos meios que pudessem garantir a rápida solução das lides.

É evidente que não se deve esquecer que o conteúdo político e a organização do Judiciário brasileiro têm raízes estruturais caracterizadas pelo conservadorismo, tanto político quanto organizacional. Assim, os movimentos históricos ocorridos ao longo de nossa história serviram de base para a construção do modelo de organização de Justiça insculpida na ordem constitucional brasileira. Apesar de o grau de eficiência estar longe do ideal, ela é de grande relevância para a compreensão do modelo burocrático estabelecido pelo Judiciário brasileiro.

2.1.3 O modelo gerencial no Judiciário: efficientismo na Administração da Justiça

O modelo gerencial, utilizado pelo Judiciário brasileiro, apresenta estrutura burocrática; é regulamentado por muitos instrumentos; e conta com profissionais de direito, que influenciam o debate de políticas públicas internamente. Em decorrência disso, tais ações afetam os resultados de eficiência, o que contribui para a lentidão no julgamento das ações nas esferas civil, criminal e trabalhista.

Por meio de uma nova abordagem institucionalista foi implementada algumas mudanças legais buscando melhorar a eficiência do Judiciário. Na literatura especializada, a maioria dos trabalhos sobre os Tribunais brasileiros se coloca autoconscientemente em um campo institucionalista cujo poder se concentra nas ações desenvolvidas pelo Estado de Direito, que são moldadas pelos ambientes institucionais, como afirmam Negri e Rodrigues (2018).

Sob tal foco é importante mencionar que os Tribunais brasileiros têm menos liberdade de ação aparente do que os poderes Executivo ou Legislativo. Conforme Akutsu e Guimarães (2015), eles são amplamente reativos, em vez de proativos, e enfrentam mais restrições latentes em sua necessidade de seguir a letra da lei.

É importante ressaltar que o legado de oposição ao regime militar se manifestou no quadro institucional criado pela CF de 1988, que garantiu alto grau de independência judicial, proporcionando maior acesso do público aos Tribunais, com o objetivo de prestar à tutela jurisdicional a todos aqueles que foram lesados. Coadunam com essa prerrogativa Fernandes e Marinho (2018), para quem os Tribunais são instituições democráticas que visam resguardar a legitimidade do titular de um bem lesado. Por outro lado, cabe salientar que os Tribunais Judiciários não são representativos, são apenas moderadamente responsáveis e talvez sejam mais elitistas, pois, como afirma Araújo Jr. (2016), empregam um quadro de servidores responsáveis por realizarem a aplicação da lei.

A história brasileira forneceu um viés adicional e mais fundamentalmente antidemocrático sob o regime militar. Os governos muitas vezes procuraram disfarçar suas ações com uma máscara de legalidade. Embora a independência judicial tenha sido significativamente reduzida pelos militares, os Tribunais continuaram a cumprir sua função de preservar o Estado de Direito, altamente valorizada pelo governo militar, durante todo o período autoritário, conforme assevera, Koerner *et al* (2015).

Como os Tribunais brasileiros entraram no período pós-militar com poucas mudanças de procedimento ou pessoal, os Tribunais como outras instituições democráticas foram incapazes de defender uniformemente os valores democráticos, muitas vezes considerados uma condição *sine qua non* do conceito de Estado de Direito. Assim, segundo Maurício e Soares (2019), a partir de uma nova perspectiva institucionalista sociológica, a cultura da profissão jurídica no Brasil possui um papel importante na forma como a lei é aplicada e como o sistema jurídico se encaixa na estrutura política geral.

De um modo generalista, a mistura de formalismo com decisões de interesse coletivo tem apenas efeitos particularísticos frente ao controle vertical descendente no Judiciário, pois, os juízes e servidores são ligados por uma mentalidade de serviço público, ao invés de um padrão hierárquico de tomada de decisão, conforme defendem Negri e Rodrigues (2018).

Em virtude dos arranjos institucionais específicos do Brasil, a estrutura da tomada de decisões judiciais é mais burocrática e muito menos centralizada do que em outros países. Embora o país tenha uma estimativa alta de funcionários trabalhando no Judiciário, ao contrário de muitos lugares, a administração da justiça apesar de ser coordenada e dotada de critérios distintos está distante do seu ideal.

Nesse contexto, os juízes apresentam um papel fundamental na resolução da lide. A natureza indesejável desse arranjo não apenas afeta o desempenho do Judiciário, mas, coloca em risco a atuação dos Juízes brasileiros que carecem de melhor padrão de administração. Além disso, como destacam Nogueira *et al* (2012), a sobrecarga de processos assumiu uma escala especialmente chocante nos Tribunais brasileiros.

Como resultado de muitos processos, recursos repetidos e a abundância de casos engendrados por recursos, o processo judicial em si é lento e o ritmo da justiça é popularmente visto como falho em sua prestação. Além disso, tal sobrecarga contribui para que os Tribunais superiores tenham pouco controle jurídico ou administrativo sobre os Tribunais inferiores, que são mais sobrecarregados. É importante mencionar, que o interesse na adoção da governança emerge, em consonância com Altounian *et al* (2017), das mudanças realizadas no setor privado e público, ocorridos nas décadas de 1980 e 1990, no contexto do neoliberalismo brasileiro.

Vale ressaltar que o papel do Estado na gestão e prestação de serviços públicos se concentra no poder de tomar decisões que proporcionem segurança jurídica aos membros de sua comunidade. Desse modo, o apelo neoliberal fomentou a discussão sobre o impacto emergente da globalização na atuação do Estado, em que diferentes níveis de instâncias

decisórias e novos atores políticos poderiam ser facilmente justificados. Com isso, a adoção de novas formas de gestão dos serviços públicos e do poder do Estado poderiam se valer das ações de governança, como destaca Silveira *et al* (2020).

Embora estabelecido sob o pano de fundo econômico, o conceito de governança trouxe consigo maior distanciamento da concepção econômica neoliberal brasileira. A ciência política e os cientistas sociais passaram a discutir como o potencial da governança poderia ser aplicado no Judiciário, especialmente na tomada das decisões de interesse público e sobre a forma de melhorar a prestação da tutela jurisdicional.

Certamente, a CF de 1988 trouxe consigo um sistema de Governo mais participativo com relação à Constituição anterior de 1967. A adoção de um modelo gerencial buscou dar maior eficiência à administração da justiça.

Diante de tal cenário, é importante salientar que a adoção de um sistema gerencial no Judiciário brasileiro tinha como escopo dar maior eficiência na administração da justiça. A efetividade é exteriorizada na realização concreta dos fins a que a administração da justiça se propõe a realizar. Sua função primordial é pacificar conflitos, dirimir controvérsias, assegurar direitos, reparar danos e dar soluções às lides para que tragam paz às partes através das normas e princípios basilares de direito.

É imprescindível mencionar que a busca pela efetividade não pode ocorrer a qualquer custo. Por isso, no cenário jurídico brasileiro os princípios são parâmetros que sustentam todo o processo do ordenamento jurídico. Os ramos de direito foram desenvolvidos com o fito de melhor atender à sociedade brasileira de forma a evitar práticas abusivas por parte do Estado, como ressalta Araújo Jr. (2016).

Das respostas a dar às necessárias reformas no setor da Justiça, é necessário ter em consideração três aspectos fundamentais, designadamente a procura de uma decisão justa, o custo e o tempo de resposta. A estes fatores acresce ainda o facto de a Justiça ser um serviço público, sujeito a restrições e decisões orçamentais e políticas, o que torna a sua Qualidade, em parte dependente dos recursos financeiros disponíveis, tendo por base o compromisso das necessidades efetivas da comunidade (CORREIA *et al*, 2018, p. 76).

Nesse cenário, quando o Estado monopoliza o poder jurisdicional ele se torna garantidor da aplicação da lei, com a entrega da resolução da lide em tempo razoável. Dessa maneira, para que a efetividade seja alcançada é necessário, de acordo com Koerner *et al* (2015), garantir que processo atinja a finalidade para o qual ele foi projetado em face do cumprimento dos princípios constitucionais.

Por isso, observa-se que a concretização dos princípios é uma forma adequada que pode levar à efetivação do processo com a resolução da questão. Além disso, os valores estabelecidos pelo Legislativo foram estabelecidos sob a égide para que a prestação da tutela jurisdicional possa representar os fins do Estado Democrático de Direito. A garantia eficiente de aplicação dos direitos fundamentais deve passar por todos os processos julgados pelo Judiciário. Nogueira *et al* (2012) e Matos e Ramos (2016), destacam que o modelo constitucional brasileiro oferece ao jurisdicionado a tutela que garante a concretização do direito material protegido por lei, todavia, que pode sofrer modificações em face de anormalidades do sistema.

2.1.4 A Governança Pública – Poder Judiciário e a Sociedade

A boa governança é fator determinante de como o Estado administra seus recursos financeiros e instituições públicas. No entanto, na década de 1990, o termo “governança pública” recebeu um novo significado por cientistas políticos e economistas ocidentais e, desde então, se ampliou tendo também aplicação nas esferas sociais e econômicas, como destaca Nardes (2018).

Nesse sentido, é importante trazer a baila o entendimento de Assi que entende:

Governança é a soma das muitas maneiras como os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus assuntos comuns, ou seja, a governança é um processo contínuo por meio do qual, interesses conflitantes ou diversos podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas. Inclui instituições formais e regimes com poderes para fazer cumprir a conformidade, bem como arranjos informais que as pessoas e instituições concordaram ou consideram ser do seu interesse (ASSI, 2018, p. 35).

Desse modo, a governança passou a estabelecer limites e responsabilidades no tocante a questões sociais e econômicas. Isso indica que, na sociedade moderna, o Estado está transferindo suas responsabilidades, antes exclusivas para a sociedade civil. Isto é, organizações do setor privado estão assumindo cada vez mais responsabilidades, outrora do Estado, por meio da governança judicial. Esta, definida como “... o conjunto de políticas, ações, costumes, atitudes, processos, comportamentos e decisões voltados para o exercício da Justiça” (AKUTSU e GUIMARÃES, 2015, p. 6).

Insta salientar que o objetivo da governança judicial é orientar e/ou regular as atividades voltadas aos cidadãos através de diferentes órgãos de interesse público. Como a ciência política

entende que a governança judicial se refere ao processo de gerenciamento, as regras para o seu exercício são oriundas de uma esfera definida e estruturada, consoante Silveira (2020), que é utilizada no desenvolvimento de atividades essenciais para a sociedade em sua totalidade.

Segundo Louro e Arimatéa (2016), quando a atividade está protegida pela norma, os resultados serão contemplados pela legislação brasileira e, com isso, a adoção do modelo de gerenciamento estabelecido pelo Poder Judiciário pode se valer da implementação de práticas que levem o referido poder a se estruturar devidamente para prestar um serviço de melhor qualidade.

Cabe ressaltar que uma boa governança judicial se refere aos processos desenvolvidos pela Administração Pública visando a maximizar os serviços prestados para a sociedade. A principal característica da governança judicial é a forma de gerenciamento colaborativa representada pelas práticas essenciais para as ocorrências das relações sociais, econômicas e jurídicas. Como a governança judicial está abalizada por normas e princípios fundamentais, é garantida à sociedade a prestação dos serviços essenciais, vedado aos litigantes culpados agir de modo protelatório visando a retardar o julgamento do processo, como destaca Silveira (2020).

É primordial mencionar que, embora a governança suscite certa discussão quanto aos resultados desenvolvidos pelo Poder Judiciário, os problemas ligados à administração da Justiça estão relacionados com a morosidade e a baixa eficácia das decisões. Os estudos já publicados sobre a qualidade do serviço judicial apontam a importância do trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na administração da Justiça por meio da implementação do sistema judicial eletrônico, que tem proporcionado maior capacidade do sistema em dirimir os conflitos, conforme Ruschel *et al* (2010).

O levantamento dos dados estatístico permite monitorar as ações já implantadas, com vistas a corrigir e melhorar potenciais falhas do sistema judicial. O desempenho do Poder Judiciário depende da orientação voltada ao aperfeiçoamento e melhor utilização dos recursos, para que os serviços prestados tenham maior eficiência. Nesse sentido, o conceito de desempenho do Poder Judiciário, por ser muito abrangente e estar atrelado a diferentes dimensões, suscita por parte da Administração Pública maior foco de gerenciamento no julgamento dos processos, de acordo com Oliveira e Cunha (2020).

É inquestionável que a análise organizacional, com foco no resultado/ desempenho dos Tribunais brasileiros, necessita do uso da tecnologia. Muito já foi feito e o CNJ, através da

Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026), tem utilizado indicadores de desempenho ligados aos macrodesafios estabelecidos, visando a proporcionar transparência, imparcialidade, inovação, eficiência e segurança jurídica, em contraposição ao cenário de ineficiência, caro e congestionado, como assevera Souza Netto (2021).

É verdadeiro indicar que os pressupostos utilizados nas mudanças legislativas já realizadas objetivaram melhorar o desempenho do Poder Judiciário. Apesar dos resultados positivos ainda não aparecerem, é certo que a produtividade será alcançada através do esforço conjunto da administração da Justiça com os serventuários públicos. Nesse interim, Roma (2016) propõe que, qualquer modelo utilizado para medir o desempenho do Judiciário, deve contemplar o valor da produtividade dos funcionários (eficiência técnica), dos custos (eficiência econômica) e do tempo no julgamento (celeridade).

Desse modo, a governança judicial depende do equilíbrio das dimensões desenvolvidas pelo Judiciário e pela *Accountability*², ou seja, a qualidade da prestação jurisdicional depende do resultado da prestação da administração da Justiça. Infelizmente, os estudos sobre *accountability* no Brasil são escassos e as investigações realizadas sobre esse tema são teóricas.

A celeridade processual tem sido alvo de discussão há muitos anos. Mesmo com algumas reformas realizadas pelo Poder Legislativo brasileiro, buscando maior efetivação na prestação da tutela jurisdicional, a busca por um serviço eficiente e de qualidade com menor custo e rapidez está longe de ser alcançada. Na administração da Justiça, especialmente no gerenciamento dos ritos/trâmites processuais, a eficiência deve ser buscada em conjunto com os princípios garantidores das liberdades individuais, preconizadas pela CF de 1988, através do avanço tecnológico e da capacitação dos serventuários da Justiça, como defende Andrade (2020).

Nesse contexto, o CNJ tem empregado grande esforço em utilizar todo potencial tecnológico para oferecer aos Tribunais brasileiros inovações que possam aumentar a eficiência dos serviços prestados, assegurando redução de custos nos momentos em que existir restrição orçamentária. Mesmo frente a todos os esforços empregados pelo Judiciário, a tecnologia tem se mostrado um pouco eficiente no julgamento dos processos. Assim, apesar de a eficiência

² *Accountability* tem origem na língua inglesa e quando traduzido para o português como responsabilidade, em termos de ética e governança. Na governança, a responsabilidade se expandiu para além da definição básica de ser chamado a prestar contas pelas próprias ações. A prestação de contas é essencial para a esfera ética, pois ela possui vários significados. Sem isso, é difícil fazer com que os indivíduos assumam a responsabilidade por suas próprias ações porque acreditam que não enfrentarão quaisquer consequências (RODRIGUES e BARBOSA, 2020, p. 4).

ainda não apresentar resultados muito satisfatórios, as perspectivas são promissoras, consoante o CNJ (2020a).

O potencial tecnológico tem contribuído para a confecção de mandados, expedições, ofícios e para as publicações serem mais rápidas. A videoconferência permitiu que o Judiciário não parasse seu trabalho durante a pandemia de COVID-19. As audiências estão sendo realizadas por esse sistema para não haver qualquer mácula no tocante à celeridade processual.

Na seara criminal, as audiências de custódia contribuem para a prorrogação de prisões desnecessárias, pois, o preso em flagrante é apresentado ao Juiz no prazo de 24 horas. Além disso, a implementação da tecnologia nas varas e tribunais de Justiça contam com melhorias realizadas no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a videoconferência é uma importante aliada no desenvolvimento das audiências, visto que, através de sua prática, a Justiça busca tornar a prestação da tutela jurisdicional mais célere e eficiente, conforme Oliveira e Cunha (2020).

Ainda que existam problemas de confiabilidade dos dados já desenvolvidos sobre o desempenho do Judiciário, todo investimento já realizado na modernização tecnológica das comarcas brasileiras está apresentando bons resultados, segundo o CNJ (2020b). No ano de 2019, por meio do Relatório de Metas Nacionais, foi possível verificar um aumento de 20,90% na distribuição dos processos. Entre os anos de 2010 a 2019, o crescimento era de 13,9% ao ano com relação ao número de processos distribuídos. Isso releva que a evolução da tecnologia tem contribuído para melhorar o ritmo do julgamento dos processos, como destacam Oliveira e Cunha (2020).

Inegavelmente, mesmo distante do ideal, o trabalho do Judiciário têm produzido efeitos satisfatórios. Um exemplo disso concerne, no âmbito do processo civil, à possibilidade de as partes fixarem um calendário processual, só cabendo ao Juiz homologar. No âmbito do processo penal, por seu turno, existe o acordo de não persecução penal, que pode ser formulado entre Ministério Público e acusado. Adimplido o acordo pelo cumprimento dos requisitos legais, o Juiz decretará a extinção da punibilidade do agente (que *in casu*, é a extinção da execução). Tendo isso em vista, deve-se buscar um equilíbrio na tramitação dos processos para que quando necessário se apliquem, como defendem Didier Jr. (2017) e Lima (2020), os princípios da celeridade e eficiência processual, sem prejudicar o andamento do feito.

2.2 Evolução dos princípios da celeridade processual e da eficiência no ordenamento jurídico

Com a entrada em vigor da EC nº 45/2004, foi concedida à celeridade processual status de norma constitucional, enquanto ela vem regulamentar a duração razoável de tramitação do processo. Nesse contexto, a referida emenda teve como escopo reparar a problemática envolvendo a morosidade da Justiça, seja pelo excesso de recursos protelatórios ou pelo longo lapso de tempo que põe fim à lide.

Sob tal foco é importante mencionar que é imperiosa a busca por meios capazes de superar tal cenário, bem como possam abreviar o tempo do processo, assegurando a tempestividade/efetivação do provimento jurisdicional. Isso corrobora o pensamento de Mazza (2019), para quem a celeridade processual é “... aquela que assegura às partes, seja no âmbito judicial ou administrativo, a duração razoável do processo e todos os meios legais que visem garantir a celeridade no seu desenvolvimento” (MAZZA, 2019, p. 113). No entanto, é evidente que o Judiciário brasileiro se encontra desacreditado no que tange à resolução da tutela jurisdicional, haja vista a morosidade do processo, seja pelo excesso de processos, formalidades do rito ou pela incompetência dos servidores, contradizer a celeridade insculpida em ordem jurídica constitucional brasileira.

Apesar de todo rigor formal contribuir para a ineficiência da tutela jurisdicional, o acesso à justiça traz grandes exigências ao Estado para que ele possa fornecer os meios necessários para que a lide seja, como dito anteriormente, efetiva e tempestiva. Assim, o desenvolvimento do processo moroso e burocrático fere a dignidade do ofendido que busca do Judiciário a preservação da sua dignidade mediante duração razoável do processo.

Cabe salientar que ele deve encontrar o equilíbrio entre a justiça, o acesso, a estabilidade, a celeridade e os demais preceitos constitucionais, uma vez que são ferramentas utilizadas para percorrer os procedimentos até a resolução da lide. Somente assim, será possível concretizar o verdadeiro espírito da lei que, conforme Lazzari (2015), é a exteriorização dos ideais de justiça com a resolução do processo em tempo hábil.

Já que a celeridade processual é um princípio ligado à duração razoável do processo, os meios tecnológicos podem representar avanço no desenvolvimento dele. Algumas transformações na sociedade devem atingir o Judiciário e o Estado, por seu turno, deve utilizar

todos os meios disponíveis para garantir fácil acesso à justiça. Como os recursos tecnológicos estão presentes na vida dos indivíduos, eles devem ser integrados aos ideais de justiça, como destacam Priebe e Spengler (2017).

A celeridade e a eficiência processual estão lado a lado, buscam o mesmo resultado e se completam. Como o princípio da duração razoável do processo já era visto implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da previsão constitucional da EC n.º 45, ele se tornou expresso na legislação brasileira.

A realização da duração razoável do processo se apresenta como um ideal de justiça, haja vista o princípio da eficiência ser “... aquele que exige que o exercício administrativo seja realizado com perfeição, presteza e rendimento funcional” (MARINELA, 2017, p. 88), de modo a não afetar a segurança jurídica. Assim, mesmo diante das peculiaridades do desenvolvimento da tutela jurisdicional, seu trâmite deve pôr fim ao termo em lapso razoável, sob pena de tornar a justiça desacreditada. Para tanto, o Poder Judiciário tem procurado melhorar suas ações para ser mais eficiente, através de mudanças legislativas com vistas a desburocratizar o processo, corroborando o pensamento de Nogueira *et al* (2012) para quem o processo rápido deve ser eficiente.

É evidente que ao analisar o texto constitucional brasileiro é possível verificar que a eficiência está presente nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tal fato demonstra a força trazida pela CF de 1988 na preservação dos direitos fundamentais. Desde a implantação do processo judicial eletrônico, houve modernização no tocante às ferramentas utilizadas para o desenvolvimento da tutela jurisdicional. Essa ferramenta proporcionou a diminuição do tempo médio de processo de 6 anos e 1 meses para 4 anos e 4 meses no Tribunal de Justiça de Pernambuco (desde a propositura da ação, julgamento e execução da pena), consoante Melo (2018). Todavia, vale ressaltar que a celeridade e a eficiência processual dependem da execução de outras variáveis para sua execução. Nesse cenário, incluem-se as ferramentas tecnológicas e a videoconferência que, por força de lei, ajudam a manter a ordem jurídica e as garantias fundamentais colocadas à disposição dos membros de nossa sociedade.

2.2.1 Força normativa da Constituição com relação aos direitos fundamentais

A efetividade dos direitos fundamentais no Brasil deve ser analisada sob a ótica de norma com aplicabilidade imediata, conforme as disposições constitucionais previstas na CF de 1988. Como a força normativa da citada Constituição reside não apenas na aplicação das normas, deve-se considerar que os princípios são fundamentais para o desenvolvimento das relações envolvendo os membros de nossa sociedade. Assim, a efetividade jurídica ocorre quando a norma constitucional possui nos seus limites objetivos todos os seus elementos (hipótese, disposição e sanção), podendo, assim produzir efeitos no mundo dos fatos, como argumenta Bonavides (2020).

Nesse sentido, insta trazer à baila o entendimento de Maurício e Soares sobre o desdobramento das normas constitucionais, a seguir:

Existem três planos de concretização das normas constitucionais: plano sintático, plano semântico e plano pragmático. O plano sintático se refere o plano de harmonia que deve haver entre os diversos subsistemas constitucionais (político, social, econômico, por exemplo). Além disso, é necessário detalhar a hipótese, disposição e respectiva sanção. Já o plano semântico revela a necessidade da sintonia entre o dever-ser contido na norma jurídica e o ser revelado nos anseios da sociedade. É o equilíbrio, o encontro entre o dever-ser e o ser que deve ser buscado quando da efetivação da norma jurídica. Por fim, o plano pragmático aponta a necessidade da busca da efetivação das normas constitucionais pela sociedade e o cumprimento dessas normas pelo Governo. É o plano mais difícil, pois, exige a interação entre o jurídico e o político (MAURÍCIO e SOARES, 2019, p. 120-130).

Percebe-se que os direitos fundamentais são normas dogmáticas analisadas sob perspectivas diferentes com vistas a dar mais de uma solução para o mesmo fato. As dimensões constitucionais, em sede de direitos fundamentais, representam, por sua vez, o juízo de valorização da norma em face do caso concreto que busca dar a melhor solução para ele. Cabe, portanto, ao intérprete aplicar a melhor solução na resolução do caso.

A evolução histórica dos direitos fundamentais nos ensina que não basta que eles sejam reconhecidos e declarados na Constituição, é necessário estabelecer meios necessários para assegurá-los, visto que nem sempre serão observados e respeitados pelos membros da nossa coletividade ou pelo próprio Estado. Por isso, a importância das garantias fundamentais, estabelecidas por meios, técnicas ou instrumentos postos à disposição dos titulares de direitos,

de modo a se assegurar o respeito e a fruição dos respectivos direitos fundamentais, como afirma Silva (2019).

O tema é complexo e a evolução gradativa dos direitos fundamentais, em face do progresso tecnológico/econômico, torna ainda mais difícil a tarefa de reconhecer/delimitar uma ou outra dimensão. Os constitucionalistas dividem os direitos humanos em primeira geração (ligados à liberdade), segunda geração (ligados à igualdade) e terceira geração (ligados à fraternidade). Com a devida vênia, acredita-se que concernente aos direitos de segunda dimensão, embora haja certa deficiência do Estado em provê-los, a partir da CF de 1988, sob o impulso do neoconstitucionalismo, esses direitos ou, pelo menos, parte deles passaram a ganhar efetividade e aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Novelino (2014).

Por fim, as garantias fundamentais são fruto do trabalho progressivo e contínuo da valorização da hermenêutica jurídico-positiva. Trabalho este que, que ao longo dos anos, foi materializado e abalizado sob o manto da dignidade da pessoa humana exteriorizada nos tratados internacionais e ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2 Pacto San José da Costa Rica

O Pacto San José da Costa Rica também é conhecido como sendo a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse tratado internacional foi celebrado no ano de 1969, mas, somente em 1978 entrou em vigor por meio da ratificação do seu 11º instrumento, realizado pela iniciativa de Granada.

A CF de 1988 determina que os direitos e as garantias elencados nos seus textos não excluam outros provenientes de tratados internacionais aos quais o Brasil seja signatário. Nesse contexto, o surgimento do Direito Internacional, sob a ótica dos Direitos Humanos, assume consubstanciada relevância na busca pela consolidação da proteção dos valores ligados à dignidade da pessoa humana, uma vez que, sob a ótica de Teixeira (2020), personifica a vontade convergente dos membros da sociedade internacional.

As fontes do Direito Internacional vigem duas grandes correntes, a positivista e a objetivista: A positivista ou voluntarista é defendida acima de tudo pelos doutrinadores italianos Anzilotti e Cavaglieri. Anzilotti considera que “a fonte em sentido formal, das normas jurídicas, é constituída pelas manifestações de vontade a que a norma fundamental do ordenamento jurídico atribui o valor das regras obrigatórias de conduta de seus membros”. Cavaglieri, nesta mesma ordem de ideias, considera a “vontade comum dos Estados” como a única fonte do Direito Internacional. No tratado a vontade se manifesta expressamente e, no costume, de modo tácito. [...] a concepção objetivista é a mais adotada atualmente, e entre seus seguidores, podemos mencionar George Scelle, Hildebrando Accioly e Charles de Visscher. Essa teoria se baseia na distinção entre fontes formais e fontes materiais. As fontes materiais é que são “as verdadeiras fontes do direito”, enquanto as fontes formais são “meios de comprovação” e “se limitam a formular o direito”. Salienta Scelle que elas têm o nome de formais porque dão a “forma exterior reconhecível e especializada às diferentes categorias de regras” (VARELLA, 2019, p. 125).

Desse modo, os tratados internacionais, a seu turno, demandam especial atenção dos Estados, haja vista a função precípua de interiorizar os compromissos ali assumidos. Devendo o Estado não apenas incorporar as normas que velam pela proteção da dignidade humana, mas também, adequar seu ordenamento interno às disposições globais vigentes.

Segundo o Item 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica, todos os indivíduos têm direito ao devido processo legal e dentro do estabelecimento de um prazo razoável, conduzido por Tribunal competente e totalmente imparcial. Tal pacto visa a dar máxima efetividade às normas protetivas dos direitos humanos que, a partir de então, passam a constituir eficazes instrumentos voltados à promoção e consolidação da dignidade humana no mundo, como afirma Ramos (2019).

Ressalta-se, ainda, que o referido pacto disciplina, por meio do processo consolidativo das normas humanas internacionais, o caráter de universalidade atribuído a seus preceitos, cuja aplicação seja realizada em ações atentatórias ou de graves violações aos direitos humanos, independentemente de fronteiras e soberanias nacionais que, por certo, restaram relativizadas.

Neste diapasão, o estudo dos direitos fundamentais deve focar os direitos dos cidadãos sob a égide dos princípios constitucionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A CF de 1988 traz em seu bojo, de maneira expressa, os deveres/obrigações do Estado e dos cidadãos mediante suas diretrizes, tendo-se como base os princípios e normas que visam a dar o mínimo de garantias para que os litígios se desenvolvam em Tribunais dotados de legitimidade e de forma célere, se possível.

As regras jurídicas buscam dar validade as relações desenvolvidas pelos membros da sociedade, e no Estado brasileiro o poder encontra limitações nas CF de 1988, justamente para mitigar que o Estado aja de modo arbitrário como regra geral. Excepcionalmente, o Estado

democrático pode agir sob um regime autoritário denominado de Estado de Exceção (VALIM; SOUZA, 2017).

Segundo as doutrinas de Direito Público, o estado de exceção pode ser descrito como sendo uma medida legal de excepcionalidade, autorizada pelo ordenamento legal frente à ocorrência de circunstâncias emergenciais. Cabe lembrar, que Constituições modernas, preveem sua utilização em face do poder exercido pelo Estado demonstrando que tal situação pode funcionar melhor como regra e não como exceção (VALIM; SOUZA, 2017).

Com base no supra descrito, merece menção o fato de que o Estado de exceção é um conceito que surgiu em meados da década de 1920. Carl Schmitt e Walter Benjamin foram 2 (dois) pensadores que debateram suas ideias acerca do estado de exceção e sobre quais fundamentos permitem o poder soberano de transcender o Estado de Direito em nome do bem público. Na visão de Schmitt a soberania o conceito de soberania se desdobra numa situação atípica que justifica a abertura do Estado de Exceção (LOPES, 2016).

Durante a vigência do Estado de Exceção somente ocorrerá prisões em flagrante delito ou mediante a existência de ordem escrita e fundamentada emanada de autoridade judicial competente para tal. Após, a ocorrência da prisão em flagrante, o Juiz competente irá analisar a prisão com o escopo determinar ou não o seu relaxamento (FERREIRA, 2021).

2.2.2.1 Juiz Natural e Celeridade Processual

Pelo princípio do Juiz Natural todos os processos são conduzidos por uma autoridade competente; tal regra está insculpida no artigo 5.º, da CF de 1988. Tanto o inciso XXXVII, quanto o inciso LIII, cercam o princípio do Juiz Natural garantindo que as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro sejam realizadas nos termos da lei.

Nesse contexto, tal princípio representa o direito que o réu tem de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei, acarretando, por consequência, o desenvolvimento de um julgamento justo e imparcial. Este princípio está relacionado ao da imparcialidade do Juiz, e ele decorre da própria inércia da jurisdição, consoante Lima e Lages (2021).

No processo o Juiz deve ser equidistante das partes e o julgamento totalmente imparcial. Ele pode, antes da prolação da sentença, não ter elementos suficientes para sua decisão e, com isso, fazer a realização da produção de provas visando a formar seu convencimento. Theodoro

Jr. (2019) explica que, se as partes acreditarem que o Juiz não tem sido imparcial, podem alegar impedimento, incompatibilidade ou suspeição, nos termos do CPC vigente.

Cabe mencionar que a lei traz regras objetivas quanto à competência dos Juízes, ou seja, é vedada a criação de qualquer Tribunal que seja de exceção. Desse modo, o Juiz natural é aquele que tem competência para comandar o processo. A lei garante a todos os acusados o direito de terem um julgamento ocorrendo no Tribunal competente e tal regra se encontra disciplinada no artigo 70 do CPP. Qualquer ato praticado pelo Juiz, que seja contrário à lei, deve ser considerado inexistente, em face das prerrogativas fundamentais elencadas na ordem jurídica brasileira que objetiva resguardar os valores individuais e coletivos preconizados pela CF de 1988. Assim, quando a norma é efetivada, os direitos fundamentais são protegidos através da observação dos mandamentos legais.

Além disso, o princípio do Juiz natural apresenta como principal objetivo a imparcialidade do Juiz, que usualmente não pode ser deixada de lado nos casos de atuação “*ad hoc*”. Nesse caso, o Juiz investido não pode confundir o princípio do Juiz natural com a identidade física do Juiz. Toda segurança proporcionada aos julgamentos decorre, segundo Lima (2019), da investidura da jurisdição.

Apesar de o princípio do Juiz natural ser fundamental para o desenvolvimento da tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe de modo expresso as hipóteses de impedimento e suspeição nos artigos 245, 255 e 256 do CPP. Tal princípio não pode ser ignorado, pois, ele configura uma vitória da democracia. Com vistas a evitar que os Juízes atendam interesses espúrios, a sua aplicação na prática representa adequação para o deslinde da Justiça, conforme Martins (2020) e Nucci (2020).

Devido à necessidade de se alcançar a celeridade processual, busca-se alcançar também a economia processual. Por meio daquela busca-se reduzir o tempo de duração do processo, ao passo que a última objetiva tornar o processo mais econômico. Em ambos os casos, o Judiciário busca a sua aplicação no melhor interesse da justiça.

2.2.2.2 Direito de ação ou litígios processuais

O direito de ação é visto no pedido de tutela jurisdicional e, nesse interim, o Estado-Juiz exerce o papel de fornecer condições para a resolução da lide. Como ele é incumbido do

monopólio jurisdicional, o direito subjetivo se encontra implícito nas relações desenvolvidas em nossa sociedade. Dessa forma, o Judiciário será chamado para dar uma solução quando um bem jurídico protegido por lei sofre algum tipo de (ameaça de) lesão.

No tocante a sua natureza jurídica, o direito de ação é considerado concreto e autônomo, ou seja, ocorre independente da descrição do fato pelo direito material (autônomo). Porém, para que o direito de ação seja concretizado, o autor da ação deve ter a sentença declarada a seu favor. Nesse aspecto, a sentença favorável ao autor representa a exteriorização do direito de ação (concreto), segundo Didier Jr. (2017).

Além disso, existe outra corrente doutrinária que entende ser a natureza jurídica do direito de ação abstrata e autônoma. Ele não depende da regulamentação pelo direito material, pois, ele está interligado à relação fática que une as partes. Nesse sentido, o direito de ação busca dar a tutela jurisdicional para aquele que sofreu uma lesão do seu bem jurídico, de acordo com Alvim (2019).

Há, por fim, uma última corrente doutrinária, que entende ser a natureza jurídica do direito de ação fundamentada na teoria eclética, a qual considera o direito de ação abstrato e concreto. Consoante à redação do artigo 5º, inciso XXXV, a lei não exclui da apreciação por parte do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direitos resguardados por lei. Entretanto, para a efetivação do referido direito é necessário o cumprimento de certos requisitos, chamados de “condições da ação”. Eles são configurados por aspectos relacionados ao direito concreto. Se por qualquer motivo faltar algum de seus requisitos essenciais, é considerada carência do direito de ação. Conforme Moreira (2017), tal fundamento foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por Liebman.

É importante mencionar que o direito de ação não é absoluto, visto que existem limitações legais impostas que visam a evitar a ocorrência de colisão entre direitos e valores fundamentais prescritos na ordem constitucional brasileira que servem de fundamento para dar legitimidade ao desenvolvimento do devido processo legal. Este, é correspondente ao caminho percorrido pelo Estado até a entrega da sanção penal absolutória ou condenatória, tal desfecho poderá, de acordo com Avena (2018), ter impacto direto na vida ou liberdade do acusado em caso de eventual condenação.

No cenário brasileiro, o desenvolvimento do devido processo legal é demasiado lento e oneroso financeiramente para o Judiciário. Tendo em vista que o Poder Legislativo implementou várias medidas que procuraram dar maior celeridade, sem produzir resultados

satisfatórios, propõe-se a adoção do método de resolução consensuada (também conhecida como negociada), utilizada pelos Estados Unidos. Esse modelo permite a negociação penal sobre qualquer tipo de delito (pequeno, médio ou grave). Assim, a justiça negociada é centralizada com a *plea bargaining*³.

Nesse contexto, a *plea bargaining* permite a negociação entre acusação, advogado e réu, que resultará na confissão de culpa ou desejo de não contestar, por meio do qual o réu assume totalmente a responsabilidade pelo fato ora imputado. Os dados sobre a aplicação da *plea bargaining* são impressionantes, pois, cerca de 90% dos casos são resolvidos dessa forma, sem precisar que o caso seja levado a apreciação de julgamento (processo), como expõe Andrade (2020).

Cabe salientar que está em trâmite no Congresso Nacional (CN) o projeto de Lei nº 159/2009, do Senado Federal, que irá trazer um novo CPP ao cenário jurídico brasileiro, especificamente na redação do seu artigo 283. O referido projeto objetiva inovar o modelo de consenso na justiça criminal realizado mediante abreviação do rito processual a partir da confissão do acusado, de acordo com Barros I (2017).

É possível encontrar no direito comparado a abreviação do rito, por meio da confissão de culpa, na Itália, na França, na Alemanha, na Espanha e nos Estados Unidos. Em verdade, tal modelo não atua com prazos mais exíguos, mas, permite a aplicação da justiça consensuada no Processo Penal, já que ele permite a negociação entre as partes (acusação, defesa e acusado) visando a aplicação imediata da pena. Aqui no Brasil, a “*plea bargain*” poderia ser utilizada em muitos feitos e esse seria um meio de dar uma solução rápida e satisfatória, com aplicação dos princípios da celeridade e eficiência processual, tão proclamados pela Justiça brasileira, a qual tem procurado, consoante Andrade (2020), entregar a tutela jurisdicional através do desenvolvimento de processos justos, rápidos e eficientes sem sucesso.

2.2.2.3 Tutela Jurisdicional

A tutela jurisdicional surgiu com o fito de regulamentar as ações sociais ocorridas entre os membros de nossa sociedade, passando o Estado passou a coibir a autodefesa. Importante

³ Traduzido do inglês, é uma negociação de confissão de culpa; um acordo em um processo penal, por meio do qual o promotor fornece uma concessão ao réu em troca de uma declaração de culpa ou *nolo contendere* (BARROS I, 2017).

informar que a jurisdição é descrita através das funções do Estado visando a composição dos conflitos e, conseqüentemente, dar à parte lesada a devida reparação pelo dano sofrido.

Nesse contexto, o direito de ação surge da proibição da autoaplicação do chamado *jus puniendi* do Estado. Enquanto o dever do seu exercício surgir por meio do interesse público em sancionar os atos violadores das normas materiais, é necessário garantir que o desenvolvimento da tutela jurisdicional promova segurança jurídica e a paz social através dos processos julgados pelo Poder Judiciário brasileiro.

O instrumento utilizado para impulsionar o Estado-Juiz ao julgamento da pretensão punitiva do Estado é o desenvolvimento do processo, que pode ser mais bem definido como sendo o direito de agir. Além disso, existe grande necessidade de uma racionalização do exercício do poder punitivo, que teve origem com a formação do Estado moderno, visto que a centralização e organização do poder político agiam de modo coercitivo, como ressalta Gonçalves (2020).

O direito abstrato prevê a punição do infrator em face da violação da ordem jurídica, cuja aplicação da lei dependerá do cometimento de um ato lesivo. Assim, o objetivo da referida vinculação reside no próprio interesse do Estado na manutenção dos bens jurídicos, tutelados por lei, que são reparáveis através dos mandamentos inscritos na CF de 1988.

Aqui no Brasil, os preceitos abalizados pela ordem constitucional brasileira buscam proporcionar condições para que a sociedade seja solidária e justa. Para tanto, o desenvolvimento da tutela jurisdicional deve se mostrar célere e eficiente. Portanto, o Estado tem o compromisso com a sociedade de apreciar qualquer tipo de lesão ou ameaça a direito. O Juiz não poderá agir de ofício, sem que seja provocado pela parte interessada, conforme Neves (2018).

A prestação da tutela jurisdicional depende da efetivação da justiça na resolução das lides. Logo, se o processo não encontra resolução de mérito, a parte lesada estará arcando com um ônus maior ainda. Mesmo que o desenvolvimento do processo trate diretamente a jurisdição como alguém que tem interesse na solução justa do conflito, o alcance de decisões mais próximas da justiça ocorrerá, sob a ótica de Dezem (2016), mediante trabalho do Poder Judiciário na aplicação da lei.

A sanção penal (pena ou medida de segurança) somente pode ser aplicada pelos órgãos jurisdicionais mediante a utilização de um instrumento adequado, que é o processo. Trata-se, ainda, de um modelo adequado ao Estado Democrático de Direito. A função limitadora dispõe sobre a limitação dada à atuação estatal, de modo que os órgãos públicos atuem respeitando a dignidade humana. Assim considera-se o *jus puniendi* Estatal, visto que os órgãos de persecução criminal, em sua atuação, são limitados e balizados por esse princípio (LIMA, 2019, p. 39).

Em suma, para que uma conduta seja criminalizada ou tipificada deve ela corresponder ao meio necessário de proteção de bens jurídicos lesados. O CP brasileiro, em seu artigo 1º, determina que não há crime sem lei que a defina; não existe pena sem a prévia descrição legal. Referido dispositivo serve como parâmetro que será verificado pelo Juiz durante as fases do processo, sendo o interrogatório um meio de prova fundamental para a administração da Justiça, como se lê em Brasil (1940).

2.3 Análise dos dispositivos legais e infralegais

O interrogatório é um meio de prova que foi modificado pelas Leis nº 10.792/2003 e 11.900/2009. Ambas as modificações foram estabelecidas a partir dos fundamentos da ordem constitucional brasileira e elas foram instituídas com o objetivo de dar maior legitimidade ao devido processo legal com base na garantia da ampla defesa e do contraditório.

Sabe-se que o interrogatório é o ato processual praticado pelo Judiciário com o objetivo de ouvir o acusado sobre os fatos alegados na peça acusatória. O CPP permite que o órgão acusatório faça indagações a respeito dos fatos, bem como permite que o advogado de defesa faça intervenção quando o acusado for inquirido. O mesmo diploma legal, segundo Dezem (2016), traz em seu bojo as situações autorizadas da videoconferência. Dessa maneira, a videoconferência representa um marco evolutivo da legislação brasileira, uma vez que procura manter o desenvolvimento do processo em mesmo nível de igualdade das práticas realizadas pela sociedade. Nesse interim, cabe abordar os dispositivos que tratam da videoconferência.

2.3.1 Presunção da inocência ou da não culpabilidade

Pelo princípio da inocência ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória, ou seja, o réu é considerado inocente, enquanto não definitivamente

condenado. Importante ressaltar que não há que se falar em presunção de inocência, pois, a lei não presume nada, todos se encontram em estado de inocência até que se prove o contrário. Além disso, o *due process of law* assegura à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade ou de seus bens sem a garantia de um processo desenvolvido de acordo com a lei. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais civis e criminais, mas também, em procedimentos administrativos, inclusive militares, conforme Lima (2019).

Trata-se, portanto, de um princípio que estabelece regras para que o desenvolvimento do processo seja justo no que tange às regras fáticas e jurídicas. Assim, diante do caso concreto, exige-se que o acusado tenha um julgamento justo, realizado pelo órgão competente e com obediência às normas processuais, como asseveram Azevedo e Cifali (2015).

Insta salientar que a CF de 1988 está em conformidade com os preceitos elencados na Convenção Europeia de Direitos Humanos e, por isso, tem-se garantida a proteção dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional brasileira. Desse modo, a dignidade da pessoa humana consiste na proteção dos indivíduos contra atos ofensivos e violadores de direitos tutelados por lei. A dignidade humana foi insculpida como fundamento da CF de 1988, em seu inciso III, do artigo 1º. Ela norteia toda a hermenêutica constitucional, já que, consoante sua força normativa, se configura como fonte de sustentação para o Estado Democrático de Direito que, no que lhe concerne, serve como fonte para o fim do sistema normativo, como afirma Piovesan (2021).

Nesse contexto, o direito constitucional passou a resguardar a dignidade humana para que os indivíduos de nossa sociedade pudessem viver com acesso à educação, saúde, além de emprego para prover seu sustento e/ou de suas famílias. De modo geral, os direitos tutelados por lei se alicerçam na dignidade humana porque o desenvolvimento da atividade estatal foi estabelecido por procedimentos que pudessem ser adequados e justos na resolução das lides.

O paroxismo das ideias de judicialização e ativismo judicial já foi devidamente recebido e tratado pelos pesquisadores da área. O sistema político também já está alerta. Quero aqui exprimir que o julgamento de Lula pode ser a síntese da experiência que vem fazendo a cidadania com o sistema de justiça pós-88. Ele sintetiza intervenções no mercado, na política, na vida cotidiana, nas políticas públicas, práticas de governança e até orçamentos públicos (KERCHE e FERES JR., 2018, p. 65).

No cenário jurídico brasileiro é possível a ocorrência de 4 (quatro) situações bem distintas: julgamento rápido e correto; julgamento rápido e incorreto; julgamento lento e correto; e, por fim, julgamento lento e incorreto. No primeiro caso, a aceleração na produção dos ritos processuais não pode ser confundida com limitação da ampla defesa e contraditório.

Evidentemente a ocorrência da celeridade processual deve garantir condições mínimas para o desenvolvimento do processo, ou seja, os processos são julgamentos de forma rápida sem perder sua essência, de forma que a tutela se desenvolva dentro de um prazo considerado razoável, como afiança Filardi (2016).

Por seu turno, no julgamento rápido e incorreto a atividade do Juiz é regulamentada por lei, uma vez que ele deve agir nos termos impostos por ela. Apesar de existir norma dizendo que o Juiz deve agir sob o manto da duração razoável do processo, salienta-se que o referido processo está sujeito à ocorrência de vícios que podem influenciar seu desenvolvimento. Exemplo disso é o caso da suspeição e impedimentos previstos nos artigos 254 e 255 do CPP. Nesses casos, o julgamento pode até ser rápido, mas, a suspeição/impedimento fará com que seu desenvolvimento seja nulo de pleno direito, de acordo com Tucci (2018).

Por outro lado, pode ocorrer do julgamento ser lento e correto, isto é, o excesso na judicialização pode levar o processo a ser concluído com excesso de prazo no seu desenvolvimento. Dessa forma, mesmo que a sentença seja correta na aplicação do direito, a lentidão impõe grande prejuízo às partes litigantes em Juízo. Por fim, tem-se o julgamento lento e incorreto. Neste caso, a principal função do Direito Penal e Processual é dar uma resposta em face da ocorrência do fato criminoso para a sociedade. O fato de o julgamento ser demasiadamente longo e ainda se mostrar incorreto em sua resolução importa em ato temerário para a administração da Justiça. Cite-se, por exemplo, o caso dos irmãos “Naves”, os quais foram condenados por homicídio a uma pena de 25 anos de prisão e, depois de 15, restou constatado que eles eram inocentes. A busca cega por justiça é temerária e não pode ser praticada pelo Judiciário brasileiro, conforme Priebe e Spengler (2017) e Nolasco (2020).

É importante mencionar que a segurança jurídica será exercida nos casos em que os julgamentos ocorram de forma clara, justa e rápida, se possível. Ao abreviar os caminhos da administração da Justiça, o caminho a ser seguido pode ser inseguro, incompreensível e impreciso. O devido processo legal deve, como defende Melo (2018), desburocratizar o desenvolvimento do processo, mantendo a produtividade sem ameaçar as garantias fundamentais que o regem. A aplicação de tais garantias não pode de forma alguma ser colidente, os princípios fundamentais devem ser aplicados de modo conjunto para que a persecução penal possa ser a mais justa possível ao caso concreto.

Frente ao exposto, foi possível verificar que, apesar de existir regulamentação, com prazo processual a ser cumprido durante os ritos desenvolvidos no julgamento do processo, não

há como precisar “qual a duração razoável do processo”, bem como quais medidas podem ser adotadas para sua execução. Tal omissão poderia ser pacificada se o Poder Legislativo brasileiro pudesse esclarecer tal controvérsia ao criar uma métrica sobre a duração razoável do processo. Dessa maneira, seria possível visualizar quando um julgamento fosse eficiente. A título de exemplo tem-se o Julgamento do processo do ex-presidente Lula, o qual foi rápido e errado, e o do ex-deputado Federal, Paulo Maluf, que foi lento, mas, correto, consoante Romano (2018) e Bottini (2021).

2.3.2 Prisões e a audiência de custódia

A evolução do processo se confunde com a própria história das políticas criminais, as quais têm como objetivo satisfazer o *jus puniendi* Estatal que, modernamente, busca satisfazer a intenção de ressocializar o apenado ou que atua na busca incessante de reduzir os índices de criminalidade. Nos termos da redação do artigo 5º, inciso LVII, da CF de 1988, ninguém será declarado culpado até que a sentença condenatória tenha transitado em julgado. Por essa razão, tal princípio descreve que a liberdade é entendida como sendo a regra, ao passo que a prisão é considerada uma exceção.

A prisão refere-se à prática de uma ação pela qual o indivíduo criminoso tem suprimida sua liberdade de locomoção, mediante ordem escrita emanada da autoridade competente, nos casos de prisão em flagrante delito ou em outras hipóteses autorizadoras. Tal acepção se harmonizou integralmente com o ordenamento jurídico brasileiro, que prevê, conforme Nucci (2020), a privação da locomoção de um indivíduo frente a situações autorizadoras e fundamentadas.

Ressalta-se que a CF de 1988 admite a prisão em algumas situações excepcionais, como nos casos de estado de sítio e nas transgressões de crimes militares. Assim, quando a prisão tiver a finalidade de pena, ela será imposta após o desenvolvimento do processo (trânsito em julgado), ou seja, esta modalidade de prisão não possui caráter acautelatório, uma vez que, em consonância com Dezem (2016), o Estado esgotou todas as fases do processo para ao final buscar o seu cumprimento.

Diante de tal cenário, nenhum indivíduo pode ser condenado sem passar pelo devido processo legal. Uma vez condenado, ao acusado será imposto a pena descrita ao referido

dispositivo legal e, não cabendo mais recurso (trânsito em julgado), dar-se-á início ao cumprimento da referida pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, a evolução do instituto da prisão, trazida pelo Direito Canônico no final do século XVIII e no início do século XIX, buscou aplicar a prisão como medida penal, conforme a qual se passou a recolher os indivíduos transgressores da lei para eles, segundo Lima (2019), poderem pagar pelos seus erros.

Certamente, a evolução da prisão, como pena, não fez desaparecer do ordenamento jurídico brasileiro a modalidade de prisão cautelar. Tal modalidade passou a funcionar como ferramenta para a construção do processo, como é observado atualmente. As prisões cautelares são consideradas instrumentos utilizados pelo Estado com o objetivo de garantir que o processo atinja sua finalidade precípua, qual seja a de condenar o agressor e fazê-lo cumprir a pena em virtude da ocorrência da transgressão da lei. Por outro lado, o processo penal brasileiro prevê, além da prisão pena, outras modalidades de prisão processual.

Na seara criminal existem dois tipos de prisão, a primeira modalidade é derivada de uma sentença condenatória imposta através da imposição do cumprimento de uma pena privativa de liberdade oriunda de uma sentença, para esse tipo de prisão dá-se o nome de prisão pena, e ela é regulamentada pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. Ainda, existe a prisão processual que é imposta nos casos em que existe a necessidade de segregação cautelar do criminoso durante o período de investigação criminal pelos motivos elencados na própria lei, e são formas da prisão processual a prisão em flagrante e preventiva. Por fim, temos uma terceira modalidade de prisão processual que é regulamentada por uma Lei especial, trata-se da prisão temporária (GONÇALVES e REIS, 2018, p. 319-320).

Desse modo, o CPP passou a regulamentar as hipóteses de prisão a partir do artigo 283 e, fora dos casos de prisão em flagrante delito, todas as outras modalidades de prisão só podem ser decretadas quando existir uma ordem escrita, autorizada por autoridade competente e devidamente fundamentada.

Dentre as modalidades de prisão para este trabalho a primeira a ser abordada é a prisão em flagrante. O termo “flagrante” significa ser evidente/notório. É uma qualidade do delito que está sendo praticado pelo sujeito ativo do crime. O direito de prender quem se encontra em situação de flagrante delito deriva do sistema de autodefesa realizada pela sociedade na manutenção da paz social, de acordo com Capez (2016). A prisão em flagrante é subdividida da seguinte maneira:

Flagrante próprio: quando o agente está cometendo ou acabou de cometer o crime;

Flagrante impróprio: quando o agente é perseguido logo após a prática do crime, pela vítima, por terceiro ou por policial, em situação que se presume ser ele o autor do crime;

Flagrante presumido: quando o agente é encontrado logo depois com (papéis, instrumentos, armas, objetos) que se presume ser ele o autor do crime (OLIVEIRA, 2015, p. 476-478).

Assim, após o cometimento do crime e iniciada a perseguição, tem-se que a captura do infrator enseja a ocorrência da prisão em flagrante. Parte da doutrina brasileira admite que não existe unanimidade quanto a sua natureza jurídica, contudo, o presente trabalho respaldou-se no CPP, que traz em seu bojo as situações de flagrante delito, como afirma Lima (2019).

Outra hipótese de decretação da prisão é “a presumida”. Esta modalidade exige que o acusado seja encontrado com a “*res*” logo depois de cometer o delito. O vocábulo “logo depois” transmite a ideia de maior flexibilidade, já que em algumas hipóteses o flagrante delito pode se estender no tempo, como assevera Nucci (2020).

Outra modalidade de prisão é a preventiva (que se trata de medida excepcional). Os requisitos para propositura da prisão preventiva estão elencados no artigo 312 do CPP, no entanto, em face da expressão “garantia da ordem pública”, referido dispositivo é controvertido devido ao fato dessa expressão ser muito ampla, como anui Rangel (2015).

Diante de tal cenário, a decretação da prisão preventiva, exige a ocorrência da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para fins de conveniência da instrução criminal. Certamente, as prisões decretadas sobre o clamor social não encontram respaldo jurídico no ordenamento brasileiro, ao contrário, representam maior barreira por não possuírem legitimidade para aplicação. Embora, o conceito de ordem pública seja utilizado para justificar a prisão preventiva, a maior repercussão reside no alto índice de criminalidade, sob a ótica de Dezem (2016).

Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, 2020, p. 668).

Por isso, diante do cumprimento dos seus requisitos, a prisão preventiva deve ser decretada, objetivando levar ao cárcere o agente que poderá aguardar o julgamento recolhido à

prisão. De um modo amplo, cabe dizer que, os requisitos autorizadores do artigo 312 do CPP, procuram dar validade para a decretação desta modalidade de prisão. Sob o viés de Lima (2019), sem esses requisitos tal medida seria temerária e gravosa para o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma justificativa presente na redação do artigo 313 do CPP é que a prisão preventiva será decretada quando existirem provas suficientes que levem à autoria e materialidade do delito. O que a legislação brasileira objetivou foi descrever que a ordem pública por si só não pode ser motivo suficiente para a decretação da prisão. Ela deve, conforme Capez (2016), conter obrigatoriamente qualquer um dos requisitos do referido artigo 313 (materialidade do crime ou indícios de autoria).

Na prática, a decretação da prisão preventiva não pode se traduzir como um mal necessário, pois, como já afirmado ela deve ser decretada quando presentes seus requisitos autorizadores, sob pena de ser considerada a prisão ilegal. Entretanto, independentemente da modalidade, a prisão será analisada por um Juiz competente, que irá ponderar sobre a necessidade ou não de aplicação, como afirma Oliveira (2015).

Diante de tal cenário, cabe lembrar que, por força da legislação processual brasileira, a decretação da prisão provisória só será adotada em último caso. Ela deve exigir extrema necessidade para garantir que o processo atinja sua finalidade precípua. Nos termos da lei vigente, a prisão provisória pode apresentar caráter temporária. Parte da doutrina brasileira é dividida no tocante a sua utilização, pois, para alguns, basta o preenchimento das condições elencadas em lei para seu cabimento.

Por outro lado, a interpretação mais lógica é que a prisão temporária somente caberá quando houver razões fundamentadas, as quais deverão ser investigadas pela autoridade policial, ou, ainda, quando o acusado não possuir residência fixa ou deixar de fornecer elementos que esclareçam a sua identidade, consoante Avena (2018). Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro é tão abrangente quando o assunto é prisão. Diante da sua ocorrência, o Estado deve conseguir garantir a manutenção da integridade física do acusado até o deslinde do fato, seja ele com a soltura do preso, ou com a sua condenação.

Com o objetivo de melhorar a sistemática processual, a audiência de custódia foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.403/2011. Posteriormente, a legislação processual penal foi alterada para modificar a redação do artigo 287, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Antes das referidas leis a utilização da audiência de custódia era fundamentada pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A audiência de custódia é “... a audiência sem demora após a prisão em flagrante (preventiva ou temporária) de alguém, permitindo o contato imediato do custodiado com o juiz das garantias, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público” (LIMA, 2019, p. 1.015).

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a audiência de custódia é constitucional em face da sua importância no combate à criminalidade. A nova redação do artigo 287 do CPP trouxe de modo expresso a previsão para realização da audiência de custódia nos casos envolvendo crimes inafiançáveis ou em que inexistente exibição da ordem de prisão que impeça a ocorrência da prisão. Nessas hipóteses, o ora acusado será imediatamente levado à presença do Juiz, que expediu a ordem, para que seja realizada a audiência de custódia. Dessa maneira, depois de decorrido o prazo de 24 horas, se a audiência de custódia não for realizada, a prisão será ilegal e, segundo Dezem (2016), a autoridade competente deverá relaxar a prisão, sem prejuízo de aplicação da prisão preventiva.

Conforme a redação do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém será declarado culpado até que a sentença condenatória tenha transitado em julgado. Por essa razão, tal princípio entende que a regra é a liberdade, a prisão é uma exceção. Nesse sentido, a prisão preventiva é uma modalidade de prisão cautelar, decretada por autoridade competente mediante requisição da autoridade policial do membro do Ministério Público, assistente ou querelante, em qualquer momento do processo e/ou investigação (sendo que neste último caso, ela também pode ser decretada pelo Juiz), desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 313 do CPP, bem como os motivos mencionados no artigo 312 do mesmo diploma legal.

Em primeiro plano, convém destacar que a prisão preventiva é, atualmente, a base para todas as prisões cautelares em processo penal. Não há mais, como antigamente, a prisão provisória decretada apenas com fundamento nos maus antecedentes ou na reincidência do acusado. Há, pelo menos, três requisitos para a sua existência legal: (a) prova da existência do crime (materialidade) + (b) prova de indícios suficientes de autoria + (c) alternativamente, garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução ou garantia da aplicação da lei penal. Dois requisitos são fixos (a + b) e o terceiro é alternativo (c) (NUCCI, 2020, p. 1145-1146).

Assim, a prisão preventiva tem cabimento antes da decisão do Juiz e será decretada mediante a apresentação de certos requisitos. Cabe lembrar que, no que tange à redação do artigo 316 do CPP, a prisão preventiva pode ser revogada de ofício a pedido das partes a qualquer tempo, quando verificada a falta de motivo para sua manutenção, bem como ela pode ser decretada novamente, desde que existam motivos que justifiquem a sua aplicação.

Por fim, o parágrafo único do artigo 316 determina que uma vez decretada a prisão preventiva, o órgão emissor deve, a cada 90 dias, fazer a revisão da sua manutenção, sob pena da prisão se tornar ilegal.

2.3.3 Prescrição penal

O Direito penal trata a prescrição como sendo uma forma de extinção da punibilidade, insculpida no artigo 107 do CP, baseada na perda do direito de punir pelo Estado devido a ele não conseguir executar a pena ao infrator. Nesse contexto, com a ocorrência do fato criminoso surge a possibilidade de o Estado usar o *jus puniendi* em face daquele que cometeu a infração penal. Ao lado do *jus puniendi*, a legislação brasileira tem o *jus punitiois*, traduzido por Masson (2020) como sendo o poder de executar a norma penal através de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, nos termos do artigo 283 do CPP e do artigo 5.º, inciso LVII, da CF.

Ao estudarmos as demais causas extintivas da punibilidade, dissemos que em algumas situações o Estado pode abrir mão do seu direito de punir e, em outras hipóteses, pode vir a perdê-lo. A prescrição é uma das situações em que o Estado, em virtude do decurso de certo espaço de tempo, perde seu *jus puniendi*. Embora exista alguma controvérsia doutrinária, como frisamos, entendemos que com a prescrição existe a perda do direito de punir, e não a renúncia ao direito de punir por parte do Estado (GRECO, 2016, p. 853).

Assim, a prescrição penal impõe ao Estado o dever de agir quando surge o *jus puniendi*, devido sua inércia poder levar à extinção da punibilidade. Em regra, o titular da ação penal tem o dever de executar a pretensão executória buscando, ao final, a imposição de uma condenação penal.

A legislação penal brasileira trouxe duas hipóteses de prescrição, (1) prescrição da pretensão punitiva e (2) prescrição da pretensão executória. A primeira é dirigida ao Estado que, devido a sua inércia, não conseguiu executar no prazo legal a condenação do acusado. O transcurso do lapso temporal retirou qualquer pretensão de punição pela ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, segundo Nucci (2017). A segunda, por sua vez, ocorre quando se esgota todo prazo sem que o Estado inicie a execução da pena. O efeito da extinção da punibilidade nesse caso está restrito somente à aplicação da pena. Vale salientar que a contagem do prazo prescricional é regulamentada no artigo 109, do CP. Já, no artigo 61 do mesmo

diploma legal, determina-se que a prescrição possa ser arguida em qualquer fase do processo e o Juiz deve declará-la de ofício.

2.3.4 Dispositivos previstos no CPP

O Judiciário brasileiro passou a se valer da videoconferência através do processo eletrônico judicial. Com a crescente evolução tecnológica está sendo possível aplicar tal ferramenta na prestação jurisdicional. No processo penal, a videoconferência está regulamentada no artigo 185 do CPP e, conforme Capraro (2020), tem como escopo disciplinar as hipóteses em que será utilizada no interrogatório do acusado. A saber, seguem as hipóteses autorizadoras:

(1) pessoalmente em estabelecimento prisional, (2) pessoalmente no fórum e aqui é necessário garantir a segurança para sua realização, (3) videoconferência. Insta salientar que o parágrafo 1º do referido diploma legal garante ao acusado (1) que o interrogatório seja realizado em local próprio para tal, (2) que o local esteja devidamente resguardado por seguranças objetivando proteger a ocorrência da audiência, (3) que o acusado tenha garantido a presença de seu defensor como forma de garantir o contraditório e ampla defesa, (4) que os atos praticados estejam em conformidade com o princípio da publicidade; (5) que o acusado tenha oportunidade de se reunir reservadamente com defensor (NUCCI, 2020, p. 727).

Por isso, a legislação brasileira passou a permitir a utilização da videoconferência visando a manter o contato entre acusado e defensor, com todas as prerrogativas disciplinadas por lei. Além disso, as regras do sistema de videoconferência permitem a possibilidade de o acusado ter uma linha telefônica para que ele possa se comunicar com seu defensor de modo exclusivo. Todavia, é vedada a interceptação da ligação entre acusado e defensor por se tratar de uma ordem incorruptível.

Já o parágrafo 2º, do artigo 185 do CPP, trata das hipóteses de ocorrência da videoconferência. A regra, sob a ótica de Lima (2019), dita que o depoimento é pessoal, mas, que em certas situações ela pode ocorrer de modo excepcional, a saber: (1) quando o acusado pertencer à organização criminosa ou se existir risco de fuga, a videoconferência está autorizada por risco à segurança pública; (2) para possibilitar que o réu participe do ato em face de existir alguma situação que impeça seu comparecimento; (3) nos casos em que o acusado pode exercer algum tipo de pressão na vítima e/ou testemunha; por fim, (4) por motivo de ordem pública.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 185 do CPP, determina que as partes serão intimadas no prazo de 10 dias antes da data da audiência de videoconferência e, nesse caso, é necessário garantir a ampla defesa do acusado e a ampla acusação do órgão responsável pela elaboração da acusação. O parágrafo 4º, do referido diploma legal, assegura que o réu presencie os atos praticados antes da realização da audiência una.

Por sua vez, o parágrafo 5º garante que o réu possa se reunir com seu advogado e que tal reunião é considerada “incorrupível”. O parágrafo 6º do mesmo artigo assegura que a sala de audiência dos presídios deve ser devidamente fiscalizada pelo Juiz e corregedores visando a atestar lisura do ato praticado.

No tocante ao parágrafo 8º, garante-se que o interrogatório por videoconferência possa ser realizado em outros atos do processo. Por fim, o parágrafo 9º do mesmo diploma legal, assegura, como assevera Pacelli (2019), que o advogado esteja presente em todos os atos praticados por meio da videoconferência. Nesse sentido, é possível verificar que a regulamentação do uso da tecnologia, por videoconferência, foi estabelecida na medida da aplicação dos objetivos determinados por lei e o poder Judiciário ganhou uma importante ferramenta para a administração da justiça.

2.3.5 Da audiência una de instrução e julgamento criminal

No processo penal, a audiência é o procedimento pelo qual o Juiz realiza a oitiva de testemunhas de acusação e defesa visando a formar seu conhecimento sobre os fatos. Nesse procedimento, o acusado também é ouvido e a ele é garantido o direito de ter a presença do seu defensor. Para Dezem (2016), se ele não tiver um, é nomeado um defensor “*ad hoc*” para a realização do ato.

Consoante a regra estabelecida no artigo 400, parágrafo 1º do CPP, a audiência deve ser una, ou seja, toda produção de prova ocorrerá na mesma audiência. Entretanto, existem algumas situações que impossibilitam ouvir as testemunhas e o acusado na mesma audiência pelo número excessivo de indivíduos ou porque a testemunha arrolada não pode comparecer ao procedimento. Nesses casos, é necessário marcar nova data para sua oitiva. Por fim, há casos em que a testemunha não reside na comarca, podendo ser ouvida via carta precatória, ou, ainda, reside fora do país, devendo ser ouvida via carta rogatória, como anui Nucci (2020).

Existe uma forte tradição brasileira em tentar unificar a audiência, o que prejudica o direito à ampla defesa. A corrente doutrinária que defende a prejudicialidade do direito de defesa argumenta que, o fato de a defesa atuar depois de a produção de prova acusatória sem o devido espaço para contradizer as alegações realizadas pelo nobre membro do Ministério Público, influencia no direito do acusado.

A despeito de tal garantia a realização de audiência una pode provar cerceamento da defesa, pois, o advogado deveria ter tempo hábil para preparar a estratégia mais adequada ao caso concreto em face das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação. Isso, porque a defesa toma conhecimento de fatos que exigem certo tempo para elaboração da estratégia a ser utilizada, como afiança Parreira (2019).

É evidente que, apesar de todas as regras disciplinadas pelo CPP, a defesa não estaria prejudicada quanto ao cerceamento de defesa, já que a referida legislação adotou a mesma regra utilizada pelo Código de Processo Penal Militar, que divide em etapas as fases processuais. Tal regra está disciplinada no artigo 417, parágrafo 2º, do referido diploma legal. O processo penal militar possibilita que a defesa arrole as testemunhas no prazo de até 5 dias da ouvida da testemunha de acusação. Esse tempo permite que o advogado esteja melhor preparado para confrontar as provas do órgão acusatório para manter o desenvolvimento da atividade jurisdicional sem prejudicar a celeridade processual, segundo Lima (2019).

Ao contrário do que se pode argumentar, a morosidade processual brasileira está muito além das garantias do devido processo legal, pois, ela reside no tempo desperdiçado pelo processo (em que ele fica parado /sem movimentação). A audiência una tem o prazo máximo de 60 dias para ser realizada e a tomar as declarações do acusado e inquirir testemunhas de acusação e defesa. Tal pleito não prejudica a utilização da videoconferência na realização das audiências.

2.3.6 Da previsão legal para utilização de videoconferência

A utilização da videoconferência passou a representar um marco evolutivo, haja vista através da tecnologia ser possível unir as partes, que não pertenciam, ao mesmo espaço físico. A promulgação da Lei nº 11.900/2009 reforçou a utilização da videoconferência pelos Tribunais brasileiros que já utilizam os recursos tecnológicos, através de normas infralegais. Apesar de existir divergência doutrinária no sentido de que a videoconferência é

inconstitucional, tal divergência não impediu que o Judiciário brasileiro recorresse a ela. No direito comparado, Nucci (2020) afirma que o sistema de videoconferência é utilizado na oitiva do réu, testemunhas e de outros atos processuais.

Igualmente, o Código de Processo Civil (CPC) preceitua, em seu artigo 236, parágrafo 3º, que a videoconferência pode ser realizada em todos os atos do processo, inclusive nas audiências. Conforme Didier Jr. (2017), o CPP vigente estabelece que, se a testemunha se encontrar fora do local de jurisdição, ela poderá ser inquirida através de videoconferência, tal regra está insculpida no artigo 222, parágrafo 3º, do citado diploma legal.

São evidentes os benefícios da utilização da videoconferência, sobretudo, no que tange à agilidade para o Judiciário. No entanto, qualquer tentativa dele em simplificar o processo pode suscitar insegurança quanto à garantia dos preceitos fundamentais. Desse modo, existem muitas dificuldades instrumentais na realização de atos que objetivam realizar a oitiva de réus presos e testemunhas. Quando uma audiência é adiada o prejuízo é incalculável para a justiça. Além disso, o sistema de videoconferência traz consigo economia processual para o sistema que tem gastos com escolta, transporte e segurança, como assevera Tangerino (2018).

Nesse contexto, o uso da videoconferência na coleta de provas no processo de investigação criminal tem sido benéfico para a justiça. Tal sistema otimiza/agiliza o desenvolvimento dos atos processuais. Além disso, também serve para proteger a segurança de partes, juízes, funcionários públicos e advogados de todas as esferas da justiça, consoante Martins (2021) e Ribeiro e Lima (2020).

Através da videoconferência é possível realizar a audiência sem maiores transtornos. Em outras palavras, o Tribunal obtém o depoimento do acusado/testemunhas e pode dar andamento ao feito com maior celeridade. Por isso, ela tem caráter auxiliar e o feito fica registrado para ser utilizado posteriormente no processo como fonte de prova. Nesta esteira, cumpre destacar que as regras disciplinadas pelo CPP têm finalidade garantista, afinal, a obediência às formalidades exigidas por lei tem como escopo resguardar os direitos dos cidadãos, previstos pela CF de 1988, na exata medida em que ela foi estabelecida com vistas a garantir que o processo seja justo e puna somente os considerados infratores, pois, aos olhos da lei todos são inocentes até que se prove o contrário.

3 METODOLOGIA

Este capítulo tem o fito de apresentar os métodos/procedimentos utilizados para o levantamento e análise de dados sobre os processos que tramitam na comarca de Bom Conselho-PE. Além do delineamento da pesquisa, descrição do lócus e caracterização da população a ser estudada, foram descritos os critérios para a seleção da amostra; as técnicas e instrumentos de coleta de dados; e a técnica de análise de dados, incluindo as categorias de análise e respectivas definição constitutiva e definição operacional.

3.1 Delineamento da pesquisa

Na pesquisa em tela procedeu-se ao estudo documental, de base técnica qualitativa e quantitativa, com recorte temporal a qual visa a descrever a existência entre possíveis variáveis, que irão explicar as principais características de determinado fato e/ou questão. A pesquisa é quantitativa visto que utiliza a contagem das frequências de aparição, nos processos analisados, de determinadas situações, além disso, utilizou análise estatística que, consoante à lição de Gil (2017), é utilizada para compreender e/ou explicar o fenômeno objeto do presente estudo.

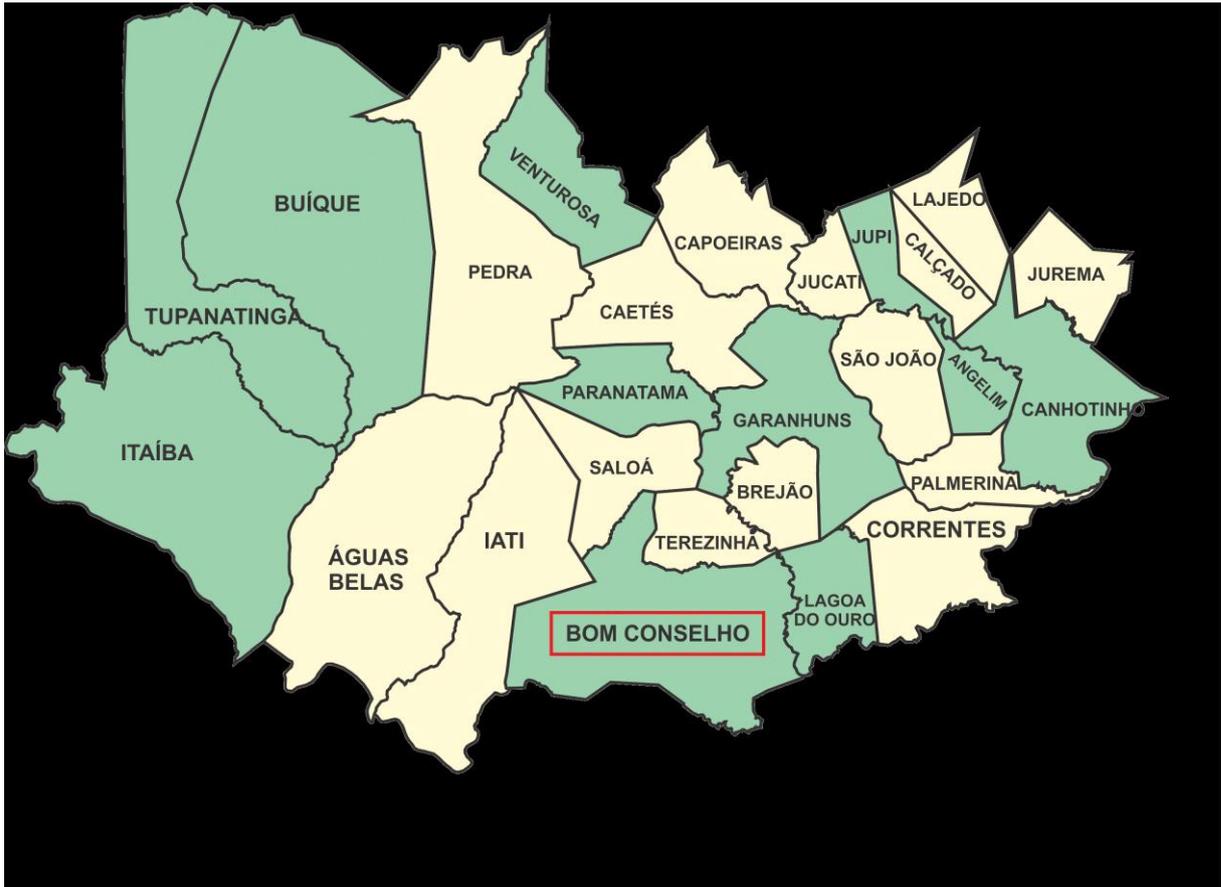
No que concerne ao recorte temporal, analisou-se a evolução dos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, aplicados aos julgamentos de presos provisórios na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2020. Para tanto, procedeu-se ao estudo longitudinal no qual, segundo Hair Jr. *et al* (2005), as questões de pesquisa e hipóteses são afetadas pela variação das coisas no decorrer do tempo.

Nesse contexto, o recorte temporal da pesquisa (de 2016 a 2020), se justifica pela disponibilidade dos dados ser mais fiel e próxima da realidade dos processos de réus presos em referido período ocorridos na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE. A escolha da referida Cadeia se deve pelo fato de ser uma das cidades em expansão no agreste meridional concentrando, atualmente, grandes investimentos no setor de laticínios e frigoríficos, a exemplo da BRF – perdigão e batavo.

A cidade de Bom Conselho-PE faz divisa com o Estado de Alagoas e é rota de ônibus/veículos de transporte rodoviários vindos da região Sul e Sudeste do país. Por outro

lado, esse processo de crescimento tem suas consequências negativas. Uma delas é o aumento da violência sendo, atualmente, uma das cidades mais violentas da região de Pernambuco-PE e uma das que apresenta maior taxa de congestionamento de processos do Estado, conforme ilustra a figura abaixo:

Figura 1 – Região agreste de Pernambuco-PE



Fonte: SIGAS (2018)

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, lançou-se mão de pesquisa de caráter descritivo a partir da análise dos processos de réus presos na cidade cadeia pública. Além disso, pesquisou-se, especificamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), “consulta processual unificada”. Assim, para serem cumpridos os procedimentos metodológicos ora estabelecidos, inicialmente fez-se o levantamento de todos os réus presos no espaço temporal definido. Considerou-se a data da prisão, a saída e o tempo de encarceramento. Levando-se em conta que processos de réus presos deveriam ser encerrados com prazo de 120 a 155 dias (com eventuais interrupções), a busca processual utilizou esses parâmetros para

verificar em quais julgamentos existiu a aplicação dos princípios da celeridade e eficiência processual.

3.2 Método de coleta de dados

A coleta de dados envolveu uma análise e/ou pesquisa documental, a qual se assemelha à pesquisa bibliográfica. Conforme Lakatos e Marconi (2011), Vergara (2012) e Gil (2017), a primeira utiliza materiais que não tenham recebido um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa, enquanto a última é desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros e artigos científicos.

As fontes de dados poderão ser: públicas, como documentos oficiais de domínio público, leis, ofícios, relatórios, alvarás ou documentos jurídicos oriundos de cartórios; documentos provenientes de arquivos particulares, como correspondências, memórias, diários de pessoas e outros documentos de instituições privadas e públicas, não disponibilizados ao domínio público, como destacam Lakatos e Marconi (2011). É vital enfatizar que, originalmente, esses documentos não foram produzidos para fins de pesquisa, porém, a informação neles contida pode ser objeto de pesquisa quantitativa ou qualitativa, de acordo com Flick (2009).

O pesquisador deve construir um *corpus* “... através do conjunto de documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (BARDIN, 2011, p. 126). Tal “... passo diz respeito a questões relativas à amostragem – o objetivo é ter uma amostra representativa de todos os documentos de um determinado tipo, ou o que se quer é selecionar documentos propositadamente para a reconstrução de um caso” (FLICK, 2009, p. 233-234).

A técnica para coleta de dados incluiu análise detalhada e crítica, bem como interpretação científico-literária de conteúdos textuais, nacionais e internacionais, ligados ao tema “Análise dos processos de réus presos na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE à luz dos princípios da celeridade processual e da eficiência no período de 2016 a 2020”.

Realizou-se, ainda, o levantamento de dados e análise detalhada de todos os processos de réus presos, que ingressaram na cadeia, no período 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020. Para tanto, após a direção da Unidade Prisional ceder a relação com todos os presos no período acima indicado, foi utilizado para coleta das informações, no sítio eletrônico do

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), sito a “consulta processual unificada” (TJPE, 2021), disposta em plataforma aberta ao público geral. Com vistas a analisar todos os processos e identificar as datas mais relevantes em que ocorreram as movimentações processuais, utilizou-se os seguintes critérios de inclusão:

- Data de ingresso do preso no Sistema Prisional;
- Data de recebimento da denúncia;
- Data da citação;
- Data da audiência de instrução e julgamento criminal;
- Data da sentença;
- Data da soltura do preso;
- O preso foi solto antes ou depois da sentença?
- Quanto tempo o réu ficou preso?
- Qual a duração do processo até a sentença?
- O réu foi condenado, absolvido ou teve extinta a punibilidade ao final do processo?
- Qual o tipo penal?
- Qual a comarca julgadora?
- Qual o tempo médio de duração do processo geral e por comarca?

3.3 Técnica de análise de dados e categorias de análise

No quadro, a seguir, constam as categorias de análise, acompanhadas das respectivas definições que foram utilizadas neste trabalho:

Quadro 1 – Categoria de análise e suas respectivas definições

Categoria de análise	Definição
Celeridade processual	<p>A celeridade processual é conceituada como “... aquele que assegura às partes, seja no âmbito judicial ou administrativo, a duração razoável do processo e todos os meios legais que visem garantir a celeridade no seu desenvolvimento” (MAZZA, 2019, p. 113).</p> <p>O processo deve encontrar o equilíbrio entre a justiça, o acesso, a estabilidade, a celeridade e os demais preceitos constitucionais que são ferramentas utilizadas para percorrer os procedimentos até a resolução da lide, para daí concretizar o verdadeiro espírito da lei que, para Lazzari (2015), é a exteriorização dos ideais de justiça com a resolução do processo em tempo hábil.</p>
Eficiência	<p>“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum”. (MARINELA, 2017, p. 99).</p> <p>Levando-se a somatória dos prazos processuais, “... o processo deve ser concluído no prazo final entre 120 a 155 dias” (ROMA, 2016, p. 1).</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

4 ANÁLISE SITUACIONAL

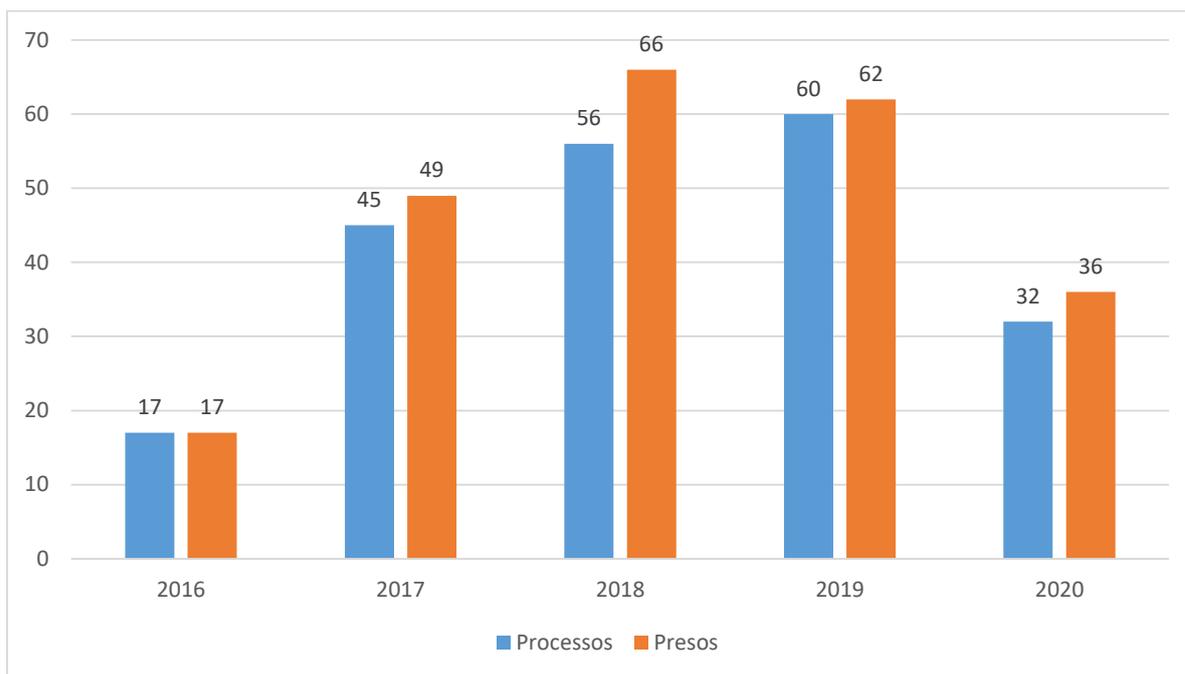
Neste capítulo são apresentadas informações relevantes para os objetivos do estudo. Durante o período delimitado para a pesquisa (2016 a 2020), a análise dos processos de réus presos na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE foi realizada envolvendo um total 210 (duzentos e dez) processos, que tramitaram ou tramitam na Comarca de Bom Conselho-PE. Além disso, analisou-se outros 107 (cento e sete) processos que tramitaram ou tramitam em outras comarcas, perfazendo-se um total de 317 (trezentos e dezessete) processos.

Embora tenham sido identificados 317 (trezentos e dezessete) processos, esse número se transforma em 364 (trezentos e sessenta e quatro) ocorrências, em virtude de existirem processos que contam mais de um réu e/ou preso, os quais podem ter uma situação jurídica diferente uma da outra. Por sua vez, a quantidade de presos analisada no citado período foi 230 (duzentos e trinta). Outros 110 (cento e dez) presos são oriundos de outras comarcas. Salientando que foram constatadas várias ocorrências de encarcerados que respondem a mais de um processo e eles foram custodiados na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE.

Tabela 1 – Processos tramitados na Comarca Bom Conselho-PE entre 2016 e 2020

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE</u>		
<u>ANO</u>	<u>PROCESSOS</u>	<u>PRESOS</u>
2016	17 – 8,09%	17 – 7,39%
2017	45 – 21,43%	49 – 21,30%
2018	56 – 26,67%	66 – 28,70%
2019	60 – 28,57%	62 – 26,96%
2020	32 – 15,24%	36 – 15,65%
<u>TOTAL</u>	<u>210</u>	<u>230</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Gráfico 1 – Processos tramitados na Comarca Bom Conselho-PE entre 2016 e 2020

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A tabela 1 e o gráfico 1 retratam os processos tramitados na Comarca de Bom Conselho-PE entre os anos de 2016 e 2020. A tabela 2 e o gráfico 2 retratam o cenário de outras Comarcas do Estado de Pernambuco no mesmo período temporal.

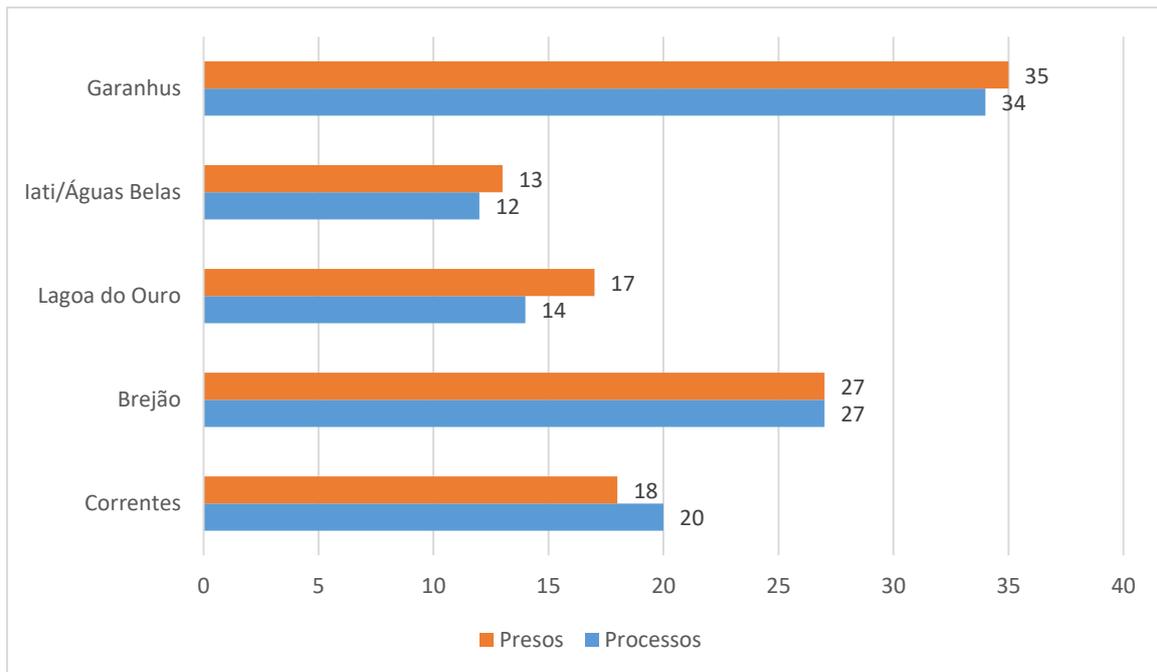
Tabela 2 – Processos tramitados demais Comarcas de PE entre 2016 a 2020

<u>DEMAIS COMARCAS</u>		
<u>COMARCAS</u>	<u>PROCESSOS</u>	<u>PRESOS</u>
CORRENTES	20 – 18,70%	18 – 16,36%
BREJÃO	27 – 25,23%	27 – 24,55%
LAGOA DO OURO	14 – 13,08%	17 – 15,45%
IATI / ÁGUAS BELAS	12 – 11,21%	13 – 11,82%
GARANHUNS / OUTRAS	34 – 31,78%	35 – 31,82%
TOTAL	<u>107</u>	<u>110</u>

TOTAL ANALISADO	GERAL	<u>317 PROCESSOS</u>	<u>340 PRESOS</u>
------------------------	--------------	-----------------------------	--------------------------

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Gráfico 2 – Processos tramitados demais Comarcas de PE entre 2016 a 2020



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Nesta parte do trabalho analisou-se a situação jurídico-penal dos processos com base na data da prisão, tipo de crime cometido, tempo de prisão e tempo de desenvolvimento dos processos. Importante registrar que, para efeito de contagem dos prazos dos processos em andamento (tramitação) e do tempo das prisões, foi estipulada a data de 31/05/2021. Essa foi a data final em que foram analisados os dados referentes aos processos. De modo que, certamente, esses prazos se prolongarão até o julgamento final desses processos ainda em tramitação.

Consoante à regra estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, a legislação brasileira passou a regulamentar os prazos para ocorrência dos atos processuais desenvolvidos no processo penal. Somando-se todos os prazos do rito ordinário, que é o mais amplo, cada um deve estar concluído entre 85 a 120 dias, nos casos em que o acusado estiver solto, e em até 145 dias, se o acusado estiver preso. Caso tenha alguma interrupção durante a ocorrência dos atos processuais, deve-se acrescentar 30 dias para o final de seu desenvolvimento. Todavia, a referida lei não

contemplou, de modo expresse, o prazo máximo processual, por isso, tal lacuna encontra-se sendo preenchida pelo princípio da razoabilidade.

Da análise dos processos da Comarca de Bom Conselho-PE, incluindo aqueles já encerrados e os em tramitação, foi possível perceber que a grande maioria dos presos aguardam o julgamento em liberdade. Isso está em consonância com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência ou da não Culpabilidade, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não podendo o acusado ser privado de sua liberdade ou de seu bens antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Vale lembrar que, após o autuado passar pela audiência de custódia (hipótese em que pode lhe ser concedido a liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas diversas da prisão ou ter a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva), o Juiz tem decidido pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Em outros momentos, o Juiz Natural do processo revogou a prisão preventiva, concedendo ao réu o direito de responder ao processo em liberdade.

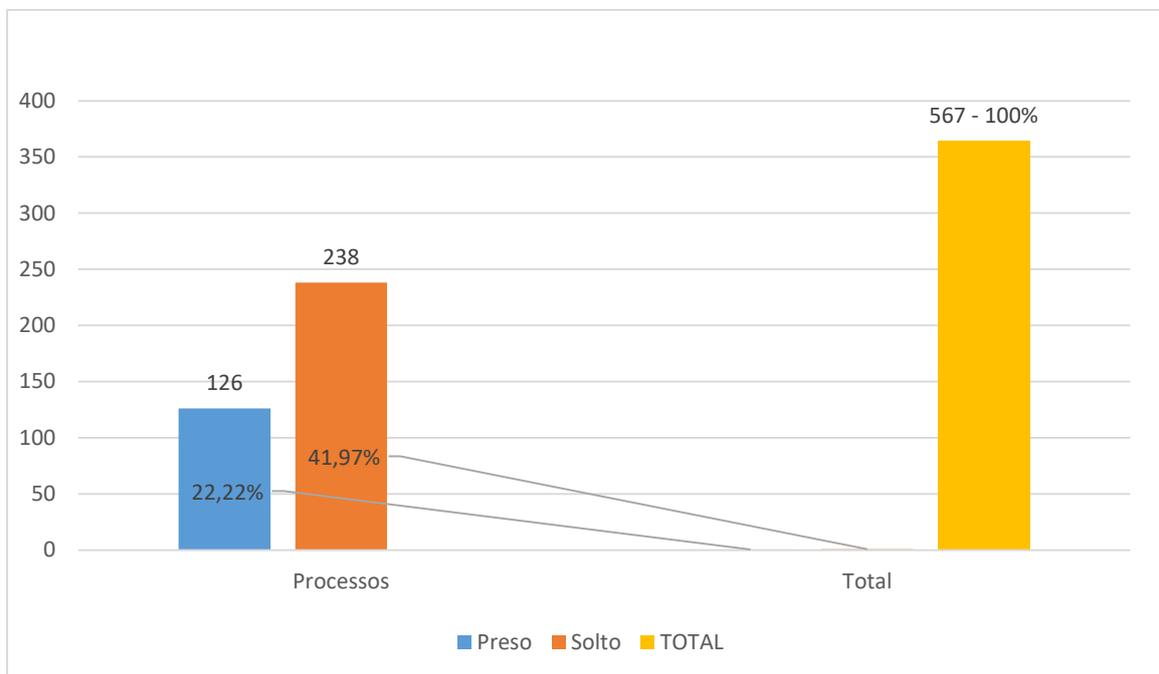
Nesse contexto, foi constatado que, dos 364 (trezentos e sessenta e quatro) processos totais analisados, em 238 (duzentos e trinta e oito) foi concedido ao réu/preso o direito de responder ao processo em liberdade, o que representa um percentual de 65,38%, ou seja, quase 2/3 dos processos analisados. Tal fato evidencia uma tendência atual dos magistrados de zelar pelo princípio constitucional da Presunção da Inocência, da Dignidade da Pessoa Humana, além de outros dispositivos constitucionais e legais, bem como tratados internacionais, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica.

Por outro lado, dos 364 (trezentos e sessenta e quatro) processos totais analisados, 183 (cento e oitenta e três) não foram julgados, o que representa um percentual de mais de 50,27%. Isso revela que os princípios constitucionais da Duração Razoável do Processo e da Celeridade Processual ainda devem ser perseguidos pelos órgãos do Poder Judiciário, uma vez que não foram efetivamente incorporados a sua rotina de atuação.

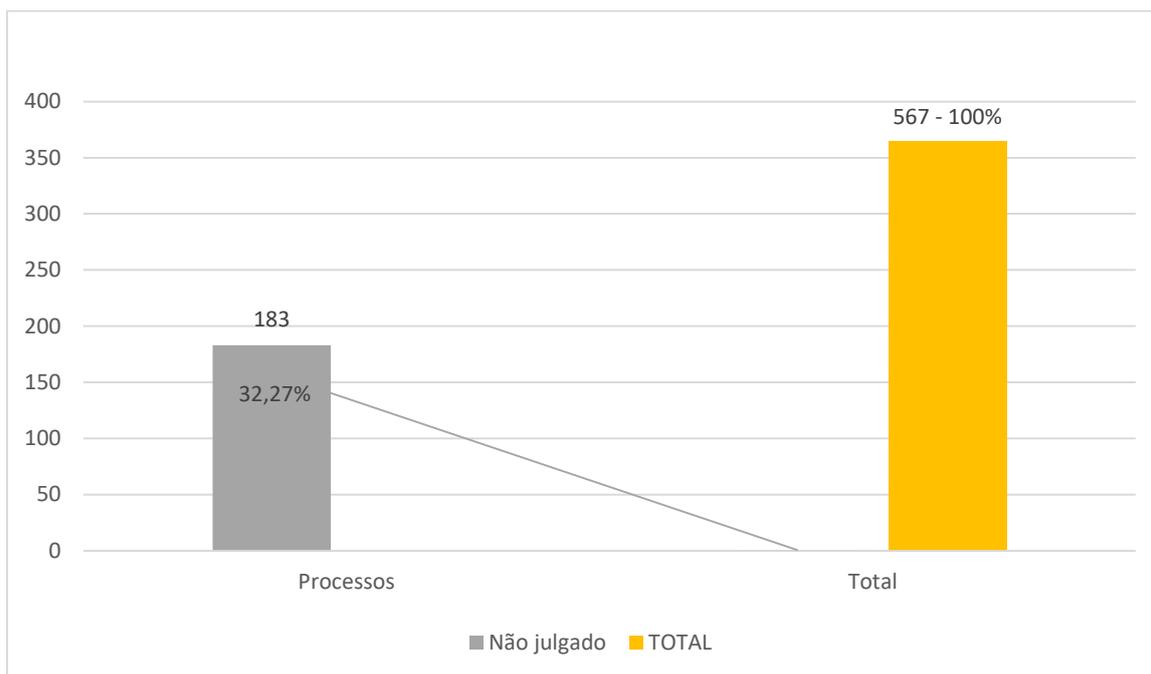
No que tange ao tempo médio de duração das prisões na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, considerando todos os presos/tipos penais, a duração média de encarceramento é de 267,94 dias até ter sua situação jurídica alterada (com a concessão de liberdade para responder ao processo em liberdade). Assim, se permanece até o julgamento que irá declarar a sua absolvição definitiva ou condenação para ser encaminhado para a Vara de Execuções Penais (VEP), a fim de cumprir a pena aplicada na sentença.

No tocante ao tempo médio de duração dos processos analisados, tem-se 802,67 dias, o que evidencia que, concernente aos processos de réus presos (que envolve direitos fundamentais de primeira geração, qual seja, direito à liberdade), referido tempo de encarceramento representa um prazo demasiadamente longo. Isso fere os princípios constitucionais da Duração Razoável do Processo e da Celeridade Processual, o que evidencia a total ineficiência do Poder Judiciário de realizar sua missão de julgar os acusados em tempo hábil e com eficiência, conforme verifica-se no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Processos em trâmite na Comarca de Bom Conselho-PE



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Gráfico 4 - Processos em trâmite na Comarca de Bom Conselho-PE (em porcentagem %)

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Além disso, a pesquisa demonstrou, por meio da tabela 3, que o tempo médio de duração dos processos (802,67 dias) está muito acima do prazo indicado por Roma (2016). No rito ordinário, desde o início do inquérito policial até a prolação da sentença, o processo deve ser concluído entre 85 a 120 dias, com réu preso, e em até 145 dias com o réu solto. Se o processo foi interrompido por qualquer motivo, somam-se mais 30 dias para a sua resolução. Como a legislação brasileira somente estabeleceu prazo para cumprimento das etapas, a atividade jurisdicional tende a se tornar morosa em face da burocracia enraizada no Judiciário. Cabe lembrar que consoante à regra estabelecida no artigo 3º, do Provimento nº 38/2010, da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), fixou-se um tempo médio para que o desenvolvimento dos processos criminais se encerre entre 105 e 148 dias em procedimento ordinário; 75 dias no procedimento sumário; 135 a 178 dias no Tribunal do Júri, como defendem Pernambuco (2010) e Roma (2016).

Sob tal foco, urge mencionar que a pesquisa evidenciou que cerca de 65% dos presos responderam ao processo em liberdade, na Comarca de Bom Conselho-PE. Entretanto, aqueles que se encontram em situação de prisão ficaram encarcerados muito tempo acima do recomendado pelo Provimento nº 38/2010, do Estado de Pernambuco. Tal medida foi tomada

levando-se em conta que a Justiça de Pernambuco-PE levava em média 7 (sete) anos para prolatar uma sentença criminal condenatória (BRETAS, 2016).

Nos julgamentos realizados pelo Judiciário brasileiro existem muitas questões a serem analisadas visando a obter dados sobre a eficiência em referidos julgamentos. Cite-se, por exemplo, as políticas de segurança, cultura profissional, qualidade das políticas assistenciais, etc. Na prática, o que se vê é um Judiciário moroso, oneroso e congestionado, apesar da melhoria já lançada na resolução dos julgamentos, como afirma Lazzari (2015).

Neste cenário, os problemas relacionados com a eficiência processual podem se evidenciar quando se considera o custo para manutenção do Judiciário com relação ao serviço prestado à sociedade brasileira. A política judiciária tem focado nos indicadores de produtividade para desafogar o Judiciário, mas, se observarmos que o número de demandas aumenta gradativamente ano após ano, referidos indicadores não têm conseguido apontar soluções viáveis para reverter esse cenário de morosidade e ineficiência. Apesar de todo esforço empregado pelo CNJ, conforme se percebeu na tabela 3, o cenário brasileiro ainda carece de muita atenção.

Tabela 3 – Situação jurídica/ tempo de prisão/duração do processo (364 processos)

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	238 – 65,38%	CONDENAÇÃO	122 – 33,52%	267,94 DIAS	802,67 DIAS
DEPOIS	60 – 16,48%	ABSOLVIÇÃO	22 – 6,04%		
ENC. VEP	38 – 10,44%	PRESCRIÇÃO	14 – 3,85%		
CONT PRESO	28 – 7,7%	EXT PUNIBILIDADE	14 – 3,85%		
SOMA	364	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	07 – 1,92%		

		AC PERSECUÇÃO ^N	02 – 0,55%		
		NÃO JULGADO	183 – 50,27%		
		SOMA	364		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A tabela 4 ilustra a análise dos processos que foram efetivamente julgados e encerrados. Percebe-se que a maior parte deles (54,14%) teve sua situação jurídica definida após a prolação da sentença, já que em 122 processos, o réu preso foi condenado pela Justiça. Ainda, restou aplicado pena diversa da prisão ou ter sido concedido o direito de recorrer em liberdade ou, até mesmo, o encarcerado já ter cumprido a pena imposta na sentença e, em 38 processos, ser condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado sendo encaminhado para a Vara de Execução Penal (VEP).

Por outro lado, em aproximadamente 32,6% dos processos julgados ocorreu a absolvição, prescrição e extinção da pretensão punitiva pelo Estado ou a extinção da punibilidade do agente, que pode ter ocorrido por renúncia da vítima (alguns tipos penais) ou por já ter cumprido integralmente a pena na cadeia. Em pouco mais de 12% dos casos houve uma sentença absolutória.

Quando se analisou o tempo médio de duração das prisões dos processos julgados, percebeu-se pequena variação positiva quanto à média geral, ficando em 278,74 dias. Ao passo que o tempo médio de duração dos processos ocorre uma variação negativa de 18,19%, ficando o tempo médio dos processos findos em 655,90 dias.

Tabela 4 – Situação jurídica/ tempo de prisão/duração do processo (161 processos)

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	83 – 45,86%	CONDENAÇÃO	122 – 67,40%	278,74 DIAS	655,90 DIAS

DEPOIS	60 – 33,15%	ABSOLVIÇÃO	22 – 12,16%		
ENC. VEP	38 – 20,99%	PRESCRIÇÃO	14 – 7,73%		
SOMA	181	EXT PUNIBILIDADE	14 – 7,73%		
		CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	07 – 3,87%		
		AC PERSECUÇÃO	02 – 1,11%		
		SOMA	181		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 5 indicou que, processos julgados com o réu ao final do processo preso, seja por flagrante ou prisão convertida em preventiva, foi verificado há uma tendência maior de provimentos judiciais condenatórios.

Com relação ao tipo de sentença prolatada, nesses processos julgados com o réu preso até o final do processo, também se observou uma tendência de condenação daqueles que estiveram presos em algum momento do processo, já que 72,45% das sentenças foram condenatórias. Ao passo que, em cerca de 12% dos processos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pelo Estado ou a extinção da punibilidade do agente, que pode ter ocorrido por renúncia da vítima (alguns tipos penais) ou por já ter cumprido integralmente a pena na cadeia. Em pouco mais de 13% dos casos houve uma sentença absolutória.

No que tange ao tempo médio de duração das prisões dos processos julgados com o réu preso até o pronunciamento final (sentença), percebeu-se que ele é maior, ficando em 367,66 dias. Ao passo que, no tempo médio de duração dos processos, o prazo de julgamento é menor – aproximadamente 25%, em comparação com a média de julgamento observada neste estudo, com réu preso, até o final do processo, em 599,31 dias. Ressalta-se que, na tabela 4, demonstrou-se o tempo médio de prisões e de desenvolvimento dos processos. Já na tabela 5, tem-se um cenário que ainda evidencia muito tempo de prisão e desenvolvimento dos processos.

Tabela 5 - Situação jurídica/ tempo de prisão/duração do processo (98 processos)

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - APÓS A SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
		CONDENAÇÃO	71 – 72,45%	367,66 DIAS	599,31 DIAS
DEPOIS	60 – 61,22%	ABSOLVIÇÃO	13 – 13,27%		
ENC. VEP	38 – 38,78%	PRESCRIÇÃO	04 – 4,08%		
SOMA	98	EXT PUNIBILIDADE	05 – 5,10%		
		CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	03 – 3,06%		
		AC ^N PERSECUÇÃO	02 – 2,04%		
		SOMA	98		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Vale lembrar, de acordo com a tabela 6, que entre os réus que permanecem presos até o final do processo, há maior incidência dos crimes patrimoniais, com quase 50% das ocorrências. Com pouco mais 20% dos casos, tem-se os crimes previstos na Lei Maria da Penha. Por fim, em cerca de 15% das situações analisadas, há os crimes contra a vida e os crimes previstos na Lei Antidrogas.

Além disso, ao adentrar nos crimes patrimoniais, observou-se que o tempo médio em que o réu ficou cativo aguardando o julgamento foi de 429,52 dias, ao passo que o processo durou em média 553,46 dias. Esses prazos estão aquém dos previstos no Provimento nº 38/2010, da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), que prevê entre 105 e 148 dias para o julgamento de processos penais com réus presos no procedimento ordinário, tipos penais cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

Quanto ao tipo de pronunciamento judicial proferido ao final do processo, foi observado que, em quase 90% dos processos referentes a crimes patrimoniais em que o acusado ficou preso até o final do processo, foi proferida uma sentença condenatória. Isso mostra uma tendência de condenação de presos pelos crimes de roubo, furto etc.

Já com relação aos crimes previstos na Lei Maria da Penha, embora o tempo médio das prisões tenha sido o menor identificado na pesquisa, qual seja 147,20 dias, quando se consideram as penas efetivamente aplicadas, estas parecem desproporcionais, já que, em regra, quando aplicada ao final do processo, dificilmente passa de 04 (meses) de detenção, tendo em vista que os crimes têm pena mínima entre 01 (um) e 03 (três) meses. Já o prazo de duração do processo, que em média foi de 367,15 dias, também revela-se excessivo, tendo em vista que, para o procedimento sumário, previsto no art. 394, §1º do CPP, rito a ser observado nos crimes cuja sanção máxima seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, o prazo é de 75 dias, conforme normatizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por seu turno, quando se analisou os tipos de sentenças prolatadas, constatou-se que em 50% dos processos houve condenação, enquanto nos outros 50% teve-se absolvição e outro pronunciamento judicial que não impõe qualquer pena ao réu, por ele já ter cumprido a pena ou por ter havido retratação em Juízo e solicitação do encerramento do feito.

No tocante aos crimes contra a vida, foi observado que são os tipos penais com o maior tempo de encarceramento provisório, bem como os processos com o maior tempo para julgamento. Isso tende a ser verdade em virtude do rito dos processos sujeitos ao Tribunal do Júri ser escalonado, ou seja, dividido em duas fases, sendo elas: *judicium accusatines* (juízo de acusação) e *judicim causae* (juízo da causa), tendo sido encontrado o tempo de prisão e prazo para julgamento dos processos em 556,93 dias e 974,40 dias, respectivamente.

Nos crimes contra a vida, mais de 50% dos processos levados a julgamento, com os réus presos até o final deles, foi proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri sentença absolutória. Ocorre, possivelmente, por tal julgamento ser realizado por cidadãos comuns do povo.

Por fim, no que concerne aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, Lei de Drogas, o tempo prisão preventiva fica na média, com 304,92 dias. O prazo para julgamento, dos processos com réus presos até o final do pronunciamento judicial final, foi o mais exíguo encontrado, com 236,38 dias até a sentença. Trata-se daquele que mais se aproxima do prazo previsto no Provimento nº 38/2010, da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), que prevê um

prazo de 105 dias, até o limite máximo de 148 dias, para o julgamento de processos penais com réus presos no procedimento ordinário.

Entretanto, no que diz respeito ao tipo de sentença proferida nos processos de réus presos por crimes da Lei Antidrogas, foi observado que em quase 100% dos casos em que o réu aguarda o julgamento sob custódia até o final do processo, ele obteve em seu desfavor um pronunciamento condenatório.

Abaixo, percebe-se, conforme tabela 6, que o cenário de lentidão do tempo de prisão e desenvolvimento dos processos se mostra o mesmo dos dados já analisados. Mesmo em diferentes tipos de crimes analisados na referida tabela, é possível verificar que uns crimes demoram mais do que outros, mas, em todos os casos existe morosidade, tanto na seara administrativa, quanto na judicial.

Tabela 6 – Situação processual (médio tempo de prisão)

<u>TIPOS DE CRIMES</u>	<u>TOTAL</u>	<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO - TIPO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL</u>			<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
		<u>CONDENAÇÃO</u>	<u>ABSOLVIÇÃO</u>	<u>OUTROS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
SEXUAIS	04 – 4,08%	03 – 4,11%	00	01 – 8,33%	450,44 DIAS	1175,17 DIAS
ANTIDROGAS	13 – 13,27%	12 – 16,44%	00	01 – 8,33%	304,92 DIAS	236,38 DIAS
HOMICÍDIO	15 – 15,31%	07 – 9,59%	08 – 61,54%	00	556,93 DIAS	974,40 DIAS
M DA PENHA	20 – 20,40%	10 – 13,70%	03 – 23,08%	07 – 58,33%	147,20 DIAS	367,15 DIAS
PATRIMONIAIS		41 – 56,16%	02 – 15,38%	03 – 25,01%	429,52 DIAS	553,46 DIAS

	46 46,94%	–				
TOTAL	98		73	13	12	

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

4.1 Levantamento dos processos

Quando analisados apenas os crimes contra a administração pública, encontraram-se apenas duas ocorrências. Em ambos os casos foi concedido o benefício de responder ao processo em liberdade, sendo que em um houve uma sentença condenatória, ao passo que no outro houve uma sentença declarando prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O tempo médio de duração das prisões desse tipo de crime foi de 181 dias, enquanto o processo durou em média 972, período superior à média geral, fato que possivelmente explica a ocorrência da prescrição em um dos dois casos, conforme ilustra a tabela 7 a seguir:

Tabela 7 – Crimes contra a Administração Pública

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	02 – 100%	CONDENAÇÃO	01 – 50%	181,00 DIAS	972,00 DIAS
DEPOIS	00	ABSOLVIÇÃO	00		
ENC. VEP	00	PRESCRIÇÃO	01 – 50%		
CONT PRESO	00	EXT PUNIBILIDADE	00		
SOMA	02	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		

		AC PERSECUÇÃO ^N	00		
		NÃO JULGADO	00		
		SOMA	02		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 8, por seu turno, indicou 18 (dezoito) processos de crimes contra a liberdade sexual. Em 8 (oito) desse total concedeu-se liberdade antes da sentença, enquanto nos outros 10 (dez), ou os réus presos foram libertos após a sentença, ou foram encaminhados à Vara de Execução Penal para cumprimento da pena ou, ainda, continuam presos. A sentença que mais apareceu nesse tipo de crime foi a condenatória, com 05 (cinco) ocorrências, havendo apenas duas absolvições e uma prescrição. Sendo que em 55,46% dos processos ainda não houve um julgamento pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito ao tempo médio das prisões, 450,44 dias foi o tempo médio encontrado para esse tipo de crime, ao passo que o tempo médio de duração do processo foi de 1175,17 dias. Portanto, percebe-se que os períodos de prisão e de duração dos processos são bem superiores à média geral, sendo inclusive o tipo de crime com o maior tempo médio de prisão registrado na pesquisa.

Como é possível perceber, a tabela 8 evidencia o mesmo quadro de lentidão no tempo de prisões e desenvolvimento dos processos na análise dos crimes contra a liberdade sexual.

Tabela 8 – Crimes contra a liberdade sexual

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	8 – 44,44%	CONDENAÇÃO	5 – 27,78%	450,44 DIAS	1175,17 DIAS
DEPOIS	2 – 11,11%	ABSOLVIÇÃO	2 – 11,11%		

ENC. VEP	2 – 11,11%	PRESCRIÇÃO	1 – 5,55%		
CONT PRESO	6 – 33,34%	EXT PUNIBILIDADE	0		
SOMA	18	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	0		
		AC N PERSECUÇÃO	0		
		NÃO JULGADO	10 – 55,46%		
		SOMA	18		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na análise dos crimes contra a vida, analisados na tabela 9, foram identificadas 90 (noventa) ocorrências. Desse total, em 61 casos, mais de 2/3 dos presos foram soltos antes da prolação da sentença pelo Tribunal do Júri Competente, enquanto em 11 casos foram postos em liberdade após a sentença. Ao mesmo tempo, em 4 situações o cativo foi encaminhado para o cumprimento da pena na Vara de Execução Penal – VEP, bem como em outros 14 processos, o acusado continua preso aguardando julgamento ou revogação da prisão preventiva.

No que tange ao pronunciamento final, pouco mais de 25% dos processos referentes a crimes contra a vida foram julgados no período analisado, sendo praticamente iguais ao número de sentenças condenatórias e de sentenças absolutórias. Isso possivelmente ocorre pelo fato de que esses crimes são julgados por pessoas comuns da sociedade que são sorteados para compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, presidido por um Juiz de Direito, que faz a dosimetria da pena. Isto é, quando condenado ou absolvido o réu, quando assim decidido pelo corpo de jurados do povo.

Um fato que merece destaque é a grande quantidade de processos que ainda não foram julgados, 66 processos de um total de 90, o que representa quase $\frac{3}{4}$ ou 75% do total de crimes contra a vida analisados. A possível justificativa para esse baixo número de processos julgados deve-se ao rito dos processos sujeitos ao Tribunal do Júri ser escalonado, ou seja, dividido em duas fases – *judicium accusatines* (juízo de acusação) e *judicim causae* (juízo da causa).

Na primeira fase, após a instrução processual, o Juiz singular proferirá sentença, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Enquanto na segunda e última fase do rito do Tribunal do Júri, será realizado o julgamento em plenário pelos cidadãos escolhidos para compor o Conselho de Sentença.

Por sua vez, o tempo médio das prisões nos crimes contra a vida é de 423,68 dias, enquanto o tempo médio de duração dos processos é de 1043,59 dias. A justificativa se dá pelo rito duplo acima mencionado, o qual prevê uma série de atos processuais a mais que o procedimento comum ordinário, conforme percebe-se na tabela 9 abaixo:

Tabela 9 – Crimes contra a vida

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSO</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSO</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	61 – 67,78%	CONDENAÇÃO	10 – 11,11%	423,68 DIAS	1043,59 DIAS
DEPOIS	11 – 12,22%	ABSOLVIÇÃO	9 – 10%		
ENC. VEP	4 – 4,44%	PRESCRIÇÃO	0		
CONT PRESO	14 – 15,56%	EXT PUNIBILIDADE	2 – 2,22%		
SOMA	90	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	2 – 2,22%		
		AC N PERSECUÇÃO	0		
		NÃO JULGADO	66 – 73,34%		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	1 – 1,11%		
		SOMA	90		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No tocante aos crimes contra o patrimônio, a tabela 10 evidenciou a ocorrência de 89 registros. De modo que, em 40 processos, o réu preso foi solto antes da prolação da sentença. Já, em 21 processos, ele foi solto após a sentença. Importante registrar que, dos processos analisados de crimes contra o patrimônio, em 26 o acusado foi encaminhado para a Vara de Execução Penal a fim de que se cumprisse pena em regime fechado. Esse é o maior percentual de presos provisórios com sentença condenatória em regime fechado.

Com referência ao tipo de pronunciamento judicial ao final do processo, importante registrar que mais de 2/3 dos processos relacionados a crimes contra o patrimônio foram julgados, de modo que em mais de 80% foram proferidas sentenças condenatórias. Isso demonstra uma clara tendência de condenação de presos acusados de cometer crimes de roubo, estelionato, receptação etc, os quais apresentam percentual de absolvição menor que 5%.

Quanto ao tempo médio de prisão dos crimes contra o patrimônio, o estudo identificou o prazo médio de 316,42 dias, contra 689,66 de tempo médio de duração dos processos. Percebe-se prazo bem abaixo da média geral (ilustrado pela tabela 3, que mostra o tempo médio de 802,67 dias). Uma possível explicação decorre do fato de haver maior tendência de os réus permanecerem presos até o julgamento, o que ocorre em mais de 50% dos processos, nos quais, réus efetivamente presos provisoriamente, tendem a ser julgados com maior celeridade, conforme mostra a tabela 10 abaixo:

Tabela 10 – Crimes contra o patrimônio

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	40 – 44,94%	CONDENAÇÃO	48 – 53,93%	316,42DIAS	689,66 DIAS
DEPOIS	21 – 23,60%	ABSOLVIÇÃO	4 – 4,49%		
ENC. VEP	26 – 29,21%	PRESCRIÇÃO	3 – 3,37%		

CONT PRESO	2 – 2,25%	EXT PUNIBILIDADE	5 – 5,62%		
SOMA	89	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	0		
		AC PERSECUÇÃO	2 – 2,25%		
		NÃO JULGADO	27 – 30,34%		
		SOMA	89		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No que concerne aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a tabela 11 identificou apenas 12 (doze) registros. Em todos os casos, em pouco tempo, foi concedido ao réu o direito de responder ao processo em liberdade. Em regra, observou-se que, após a soltura do acusado, não houve muito interesse pelo Poder Judiciário em julgar com celeridade tais processos, haja vista terem sido registradas somente 03 (três) sentenças condenatórias, com um processo sendo extinto pela prescrição, ou seja, pela perda pelo Estado do direito de punir o acusado. Além disso, outros 08 (oito) processos não foram julgados, conforme ilustra a tabela 11 a seguir:

Tabela 11 – Crimes Código de Trânsito

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	12 – 100%	CONDENAÇÃO	3 – 25%	31,33 DIAS	1024,83 DIAS
DEPOIS	0	ABSOLVIÇÃO	0		
ENC. VEP	0	PRESCRIÇÃO	1 – 8,33%		
CONT PRESO	0	EXT PUNIBILIDADE	0		

SOMA	12	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	0		
		AC PERSECUÇÃO	0		
		NÃO JULGADO	8 – 66,67%		
		SOMA	12		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No que se refere aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), a tabela 12 identificou 19 (dezenove) ocorrências. Na maioria delas (mais de 75%), foi concedido ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade. Nos outros casos, possivelmente, ele respondeu ao crime do Estatuto do Desarmamento, além de outro crime com uma pena maior, a justificar o excesso de prazo da sua prisão preventiva.

No que tange ao julgamento de tais processos, foi observado que praticamente 50% dos feitos constam ainda em andamento, à espera de uma sentença. O tempo médio para julgamento é de 1225,58 dias, o que demonstra uma morosidade excessiva na resolução da lide. Por sua vez, entre os que foram julgados houve uma equivalência entre as sentenças condenatórias e as sentenças que declaram a prescrição penal. Importante mencionar que foram observados os primeiros casos de Acordo de Não Persecução Penal, instituto de política criminal inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 13.964/2019, de 24/12/2019, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020.

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser conceituado como um instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado. Ou seja, trata-se de um negócio bilateral, em que o investigado não está obrigado a aceitar as condições impostas. Todavia, tal instituto se configura uma boa alternativa para desafogar o Judiciário, tendo em vista que elimina uma série de atos processuais, que praticamente levariam as mesmas condições impostas ao réu no Acordo de Não Persecução Penal.

O citado Acordo poderá ser proposto pelo representante do Ministério Público quando o delito em questão for a prática de infração penal sem violência, ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. A título de exemplo, cita-se: o furto, o estelionato, a posse

irregular e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido entre outros. Isso posto, não restam dúvidas de que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal pode se apresentar como uma boa opção ao infrator da lei, conforme observa-se na tabela 12 que segue:

Tabela 12 – Crimes contra o Estatuto do Desarmamento

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	15 – 78,95%	CONDENAÇÃO	4 – 21,05%	142,68 DIAS	1225,58 DIAS
DEPOIS	2 – 10,53%	ABSOLVIÇÃO	1 – 5,26%		
ENC. VEP	1 – 5,26%	PRESCRIÇÃO	3 – 15,79%		
CONT PRESO	1 – 5,26%	EXT PUNIBILIDADE	0		
SOMA	19	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	0		
		AC ^N PERSECUÇÃO	2 – 10,53%		
		NÃO JULGADO	9 – 47,37%		
		SOMA	19		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Da análise dos crimes relacionados à violência doméstica, previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a tabela 13 indicou 109 (cento e nove) registros, de um total de 317 (trezentos e dezessete) processos analisados na pesquisa. Isso representa pouco mais de 1/3 dos processos, configurando como o tipo de crime que mais prende na microrregião de Bom Conselho-PE. Esse cenário reforça a necessidade da adoção de mecanismos para

enfrentamento, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, em 28 de julho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A atualização trouxe importantes alterações, incluindo a modalidade da pena de lesão corporal simples, cometida contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (Art. 129, § 13, do CP) e pela violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B do CP).

No que diz respeito à saída do preso em decorrência dos crimes da Lei Maria da Penha, mais de 80% deles saem antes da sentença. Além disso, quase 20% saem após o pronunciamento final. Na grande maioria dos casos, a pena aplicada raramente ultrapassa 4 (quatro) meses de detenção, o que justifica o tempo médio das prisões ser de 100,55 dias.

Com relação à situação jurídica dos presos, há uma equivalência entre as sentenças condenatórias e os outros tipos de pronunciamento judicial (absolvição, prescrição, extinção da punibilidade e condenação/extinção da punibilidade), já que estas têm o efeito prático de não aplicar ao réu/preso qualquer penalidade. Foi observado ainda que 44% dos processos não foram julgados, embora sejam processos que geralmente apresentam baixa complexidade para o julgamento, o qual dura 568,47 dias, em média, para os crimes da Lei Maria da Penha, conforme indicado na tabela 13 abaixo:

Tabela 13 – Crimes contra a Lei Maria da Penha

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	88 – 80,73%	CONDENAÇÃO	33 – 30,28%	100,55 DIAS	568,47 DIAS
DEPOIS	19 – 17,43%	ABSOLVIÇÃO	7 – 6,42%		

ENC. VEP	1 – 0,92%	PRESCRIÇÃO	6 – 5,50%		
CONT PRESO	1 – 0,92%	EXT PUNIBILIDADE	10 – 9,17%		
SOMA	109	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	5 – 4,59%		
		AC N PERSECUÇÃO	0		
		NÃO JULGADO	48 – 44,04%		
		SOMA	109		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Analisando os crimes relacionados à Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, a tabela 14 evidenciou que em 50% dos casos, o acusado foi solto antes da prolação da sentença, percentual um pouco abaixo da média geral (que é de, aproximadamente em 2/3 dos casos, ser concedido ao réu o direito de responder ao processo em liberdade). Assim, percebe-se que os crimes contra o patrimônio têm um menor índice quando a questão é responder ao processo em liberdade, cuja média é de aproximadamente 45% dos casos.

Outro fator que merece destaque é o fato de que, em praticamente todos os processos julgados, ter sido prolatada sentença condenatória, o que demonstra uma tendência de condenação dos réus pela prática de atividades relacionadas a Lei Antidrogas, assim como ocorre em relação aos crimes contra o patrimônio.

Por sua vez, quando se trata do tempo das prisões relacionadas a esse tipo de crime, encontrou-se uma média de 311,81 dias, ao passo que a média para resolução dos processos é de 575,58 dias, bem abaixo da média de julgamento geral, que é de mais de 800 dias. Isso demonstra que o Poder Judiciário finaliza os processos com uma maior celeridade, possivelmente em virtude de os réus aguardarem o julgamento privados de liberdade, conforme ilustra a tabela 14 a seguir:

Tabela 14 – Crimes contra a Lei de Drogas

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	18 – 50%	CONDENAÇÃO	17 – 47,22%	311,81 DIAS	575,58 DIAS
DEPOIS	8 – 22,22%	ABSOLVIÇÃO	0		
ENC. VEP	5 – 13,89%	PRESCRIÇÃO	0		
CONT PRESO	5 – 13,89%	EXT PUNIBILIDADE	1 – 2,78%		
SOMA	36	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	0		
		DESCLASSIFICAÇÃO	1 – 2,78%		
		AC N PERSECUÇÃO	0		
		NÃO JULGADO	17 – 47,22%		
		SOMA	36		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No tocante à Comarca de Bom Conselho-PE, por ser a que concentrou a grande maioria dos processos analisados, realizou-se o estudo ano a ano. Em seguida, os dados foram integrados para o período total da pesquisa – 2016 a 2020. As outras comarcas analisadas que, em algum momento, enviaram seus presos para custódia na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE foram: Correntes, Brejão, Lagoa do Ouro, Iati - Águas Belas e Garanhuns e região.

4.2 Resultados, impactos percebidos e síntese dos resultados

No ano de 2016, foi disponibilizado acesso a apenas 18 processos de réus presos que tramitam ou tramitarão na Comarca de Bom Conselho-PE. No entanto, não foi a totalidade dos processos relacionados a pessoas que estiveram presas no citado ano, mas, possivelmente, por questões de organização dos arquivos na Cadeia Pública de Bom Conselho, só foi possível analisar essa quantidade, que serviu como parâmetro para o estudo em tela.

Analisando esses processos foi possível constatar uma maior incidência dos crimes da Lei Maria da Penha, dos crimes contra o patrimônio e dos crimes contra a vida, respectivamente, conforme ilustra a tabela 15 que segue:

Tabela 15 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2016

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE - ANO: 2016</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	03	775,33	2224
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	02	43,50	730
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	04	130,75	1454,25
LEI MARIA DA PENHA	05	122	1329,25
ART 155 CP	01	152	1383
ART 157 CP	03	725,33	592,33

ART 163 CP	01	93	939
ART 180 CP	01	190	186
ART. 331 CP	01	46	1098
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	02	302,50	1824,50
LEI 10.826/2003 (EST. DESARMAMENTO)	01	172	1642
CRIMES DO CTB	01	50	1726
<u>MÉDIA</u>		<u>354,11</u>	<u>1348,38</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A tabela 15 demonstrou que os artigos 158, 213, 215, 217-A, 288 e 312 do Código Penal não mostraram ocorrência na Comarca de Bom Conselho-PE, no ano de 2016. Da análise do momento de saída dos presos, foi verificado que, em 2/3 dos processos, foi concedido ao réu o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, o que corrobora os ditames constitucionais do Princípio da Presunção da Inocência.

No que tange ao tipo de pronunciamento judicial, foi verificado que, em mais de 3/4 dos processos julgados, foi proferida sentença condenatória. Além disso, após 5 (cinco) anos de seu início, pouco menos de 1/3 deles ainda está aguardando julgamento, o que se observa no tempo de resolução dos processos (em média 1.348,39 dias até a sentença), que iniciaram no referido ano. Já o tempo médio de prisão foi de 354,11 dias, número bem superior à média geral encontrada na mesma prisão, como se vê na tabela 16 abaixo:

Tabela 16 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2016

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	12 – 66,67%	CONDENAÇÃO	10 – 55,55%	<u>354,11</u> DIAS	<u>1348,39</u> DIAS
DEPOIS	04 – 22,22%	ABSOLVIÇÃO	01 – 5,56%		
ENC. VEP	02 – 11,11%	PRESCRIÇÃO	01 – 5,56%		
CONT PRESO	00	EXT PUNIBILIDADE	01 – 5,56%		
SOMA	18	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	05 – 27,77%		
		SOMA	18		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na análise dos processos da Comarca de Bom Conselho-PE, no ano de 2017, foram identificados 49 (quarenta e nove). A maior recorrência foi de crimes previstos na Lei Maria da Penha, seguida dos crimes patrimoniais, daqueles contra a vida e, por fim, dos crimes da Lei Antidrogas.

Tabela 17 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2017

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE - ANO: 2017</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	11	383,36	1317,90
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	08	99,37	875,62
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	08	126,87	814,12
LEI MARIA DA PENHA	13	102,53	873
ART 155 CP	01	262	527
ART 157 CP	08	530,62	513,87
ART 158 CP			
ART 163 CP C/C LEI 11.340/2006	02	239	971
ART 171 CP	01	107	2594
ART 217-A CP	01	402	1564
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	08	361,50	803,50
LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	05	6,6	2683,6
CRIMES DO CTB	01	2	3068

<u>MÉDIA</u>	<u>275,36</u>	<u>1174,61</u>
---------------------	----------------------	-----------------------

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 17 mostrou que os artigos 180, 213, 215, 288, 312 e 331 do Código Penal não mostraram ocorrência na Comarca de Bom Conselho-PE, no ano de 2017. Em relação ao momento em que o réu deixou o estabelecimento prisional, constatou-se que em média 2/3 deles, após algum período preso, responderam ao processo em liberdade, ao passo que em 1/3 do restante, em torno de 09 (nove) processos, o réu foi solto após a sentença e, finalmente, em 07 (sete) deles houve encaminhamento para a Vara Regional de Execução Penal para cumprimento da pena em regime fechado.

No tocante ao tipo de pronunciamento judicial, ao final do processo foram identificadas com mais frequência sentenças condenatórias (22), o que corresponde a 44,90%, enquanto os demais tipos, absolvição, prescrição e extinção da punibilidade foram verificadas em 09 (nove) processos, além de outros 18 (dezoito) feitos, 36,74%, que aguardam julgamento até a presente data.

Quanto ao tempo médio das prisões, não há grandes mudanças, ficando em 275,37 dias, enquanto o prazo para julgamento dos processos foi de 1174,61 dias, ou seja, acima da média geral. Importante registrar que aproximadamente 40% dos processos analisados ainda estão pendentes de julgamento, configurando-se uma afronta aos princípios da celeridade processual e da eficiência.

Tabela 18 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2017

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	33 – 67,35%	CONDENAÇÃO	22 – 44,90%	<u>275,37</u> DIAS	<u>1174,61</u> DIAS
DEPOIS	09 – 18,37%	ABSOLVIÇÃO	02 – 4,08%		

ENC. VEP	07 – 14,28%	PRESCRIÇÃO	05 – 10,20%		
CONT PRESO	00	EXT PUNIBILIDADE	02 – 4,08%		
SOMA	49	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	18 – 36,74%		
		SOMA	49		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Em comparação ao ano anterior, observou-se, no ano de 2018, aumento considerável em relação ao número de processos analisados – 77 (setenta e sete) no total. Ressalte-se que mais de 1/3 deles relacionado à violência doméstica e familiar, 1/4 a crimes contra o patrimônio e 1/5 referente a crimes contra a vida.

Tabela 19 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2018

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE - ANO: 2018</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	14	431,35	1095,71
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	18	86,11	572,94
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	15	88,93	625,53
LEI MARIA DA PENHA	27	89,88	619,62

ART 155 CP	02	124,50	879
ART 157 C	10	435,90	539,40
ART 163 CP C/C LEI 11.340/2006	02	272	786
ART 171 CP	07	35,28	1039
ART 217-A CP	03	1133	973
ART. 24-A DA LEI 11.340/2006	03	29,33	695,33
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	06	363,16	745,33
LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	03	54	952,33
CRIMES DO CTB	05	49,80	1009,40
<u>MÉDIA</u>		<u>250,77</u>	<u>802,46</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 19 evidenciou que não houve ocorrência dos artigos 158, 180, 213, 215, 288, 312 e 331 do Código Penal na referida Comarca em 2018. Além disso, em mais de 75% dos feitos foi concedido ao réu o benefício de responder ao processo em liberdade, em observância à presunção da inocência. Apesar disso, mais de 55% dos processos de réus presos em 2018 ainda não foram julgados. Percebe-se que, ao mesmo tempo em que se revogam as prisões preventivas, perde-se o interesse na resolução do processo, o qual passa a tramitar a passos lentos, configurando-se uma nítida situação de morosidade processual.

O tempo médio das prisões preventivas foi de 250,78 dias, dentro dos padrões observados, enquanto o tempo médio de julgamento dos processos foi de 802,47, praticamente mesmo número da média geral registrada da análise de todos os processos. Cabe destacar que, para alcançar esse número, tomou-se por termo final dos processos em andamento o dia 31/05/2021, data em que foi encerrada a coleta dos dados desta pesquisa.

Tabela 20 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2018

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	58 – 75,33%	CONDENAÇÃO	26 – 33,76%	250,78 DIAS	802,47 DIAS
DEPOIS	06 – 7,79%	ABSOLVIÇÃO	02 – 2,60%		
ENC. VEP	07 – 9,09%	PRESCRIÇÃO	04 – 5,20%		
CONT PRESO	06 – 7,79%	EXT PUNIBILIDADE	02 – 2,60		
SOMA	77	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	43 – 55,84%		
		SOMA	77		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No tocante aos dados da Comarca de Bom Conselho-PE, em 2019, foram identificados 64 (sessenta e quatro) processos. Entre eles, houve número elevado (quase metade) de casos de

violência doméstica e familiar contra a mulher, seguido de crimes contra o patrimônio e, finalmente, contra a vida.

Tabela 21 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2019

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE - ANO: 2019</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURACÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	10	473,80	665,50
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	16	101,93	332,31
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	19	103,57	498,05
LEI MARIA DA PENHA	31	103,35	423,35
ART 157 CP	08	359,50	416,25
ART 163 CP C/C LEI 11.340/2006	03	34,33	291
ART 180 CP	01	781	748
ART 213 CP	02	382,50	398,50
ART 217-A CP	03	665	594
ART. 24-A DA LEI 11.340/2006	05	185,60	454,40
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	04	281,50	211,50

LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)			
CRIMES DO CTB	04	9,75	679,25
<u>MÉDIA</u>		<u>243,03</u>	<u>480,95</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 21 mostrou que os artigos 155, 158, 171, 215, 288, 312 e 331 do Código Penal não mostraram ocorrência na citada Comarca em 2019. Quanto à manutenção da prisão durante o processo, foi observado que em 2/3 deles foi concedido ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade, o que corrobora o estado de inocência. Vale mencionar que 2/3 dos processos não foram julgados em um tempo adequado.

Tabela 22 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2019

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	41 – 64,06%	CONDENAÇÃO	14 – 21,88%	<u>243,03</u> DIAS	<u>480,95</u> DIAS
DEPOIS	11 – 17,19%	ABSOLVIÇÃO	05 – 7,81%		
ENC. VEP	05 – 7,81%	PRESCRIÇÃO	01 – 1,56%		
CONT PRESO	07 – 10,94%	EXT PUNIBILIDADE	04 – 6,25%		
SOMA	64	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		

		NÃO JULGADO	40 – 62,50%		
		SOMA	64		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Nos registros disponibilizados para realização da pesquisa, quando analisados os dados de 2020, identificou-se 38 (trinta e oito) processos, número inferior aos registrados nos anos anteriores. Parte-se do pressuposto que a diminuição da ocorrência de crimes, se deu em virtude da pandemia da COVID-19. Por outro lado, do total de crimes ocorridos, houve maior incidência daqueles enquadrados na Lei Maria da Penha, seguidos pelos crimes contra a vida, dos previstos na Lei Antidrogas e, finalmente, dos patrimoniais, praticamente em mesmo percentual.

Tabela 23 – Processos Comarca Bom Conselho-PE em 2020

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE - ANO: 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURACÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	08	205,75	950,25
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	02	39,50	245
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	08	76,87	299,37
LEI MARIA DA PENHA	10	69,40	288,50
ART 157 CP	03	128,33	1117
ART 180 CP	04	99	173

ART 217-A CP	01	37	7443
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	08	289,87	246,75
LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	04	83,25	177,50
CRIMES DO CTB			
<u>MÉDIA</u>		<u>152,89</u>	<u>648,86</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 23 demonstrou que não houve ocorrência dos artigos 155, 158, 163, 171, 213, 215, 288, 312 e 331 do Código Penal na citada Comarca em 2020. Assim, depreendeu-se que ocorreu a manutenção da prisão preventiva até o julgamento do processo. Em 50% dos casos foi decretada a soltura do réu antes da sentença, enquanto os outros 50% tiveram resolvida sua situação jurídica após a sentença ou, ainda, permaneceram presos até a presente data.

Cabe salientar que, mais de 70% dos processos iniciados em 2020, ainda estão pendentes de julgamento. A média de resolução de processos nesse foi de 648,87 dias. Já o tempo médio das prisões foi de 152,89, abaixo dos anos anteriores. Isso indica que na pandemia do Coronavírus (COVID-19) houve maior tendência de revogação das prisões preventivas decretadas no próprio juízo ou durante as audiências de custódia, a fim de evitar o contágio de presos.

Tabela 24 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE em 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	19 – 50%	CONDENAÇÃO	06 – 15,79%	<u>152,89</u> DIAS	<u>648,87</u> DIAS
DEPOIS	08 – 21,05%	ABSOLVIÇÃO	00		
ENC. VEP	03 – 7,90%	PRESCRIÇÃO	01 – 2,63%		
CONT PRESO	08 – 21,05%	EXT PUNIBILIDADE	02 – 5,26%		
SOMA	38	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	02 – 5,26%		
		NÃO JULGADO	27 – 71,06%		
		SOMA	38		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No recorte temporal da análise dos processos de réus presos na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, de 2016 a 2020, foram registradas 246 (duzentas e quarenta e seis) ocorrências. Os mais frequentes foram os crimes previstos na Lei Maria da Penha (maior que 1/3 do total de casos registrados), seguidos dos cometidos contra o patrimônio (aproximadamente 1/4 do total) e dos crimes contra a vida (que registraram em média 1/5 do total). Além disso, aqueles previstos na Lei Antidrogas apresentaram frequência razoável, seguidos dos crimes contra a liberdade sexual (menos frequentes), dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

Tabela 25 – Processos Comarca Bom Conselho-PE de 2016 a 2020

<u>COMARCA DE BOM CONSELHO-PE - ANO: 2016 - 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	46	412,30	993,73
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	46	90,26	534,45
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	54	101,01	621,68
LEI MARIA DA PENHA	86	96,13	574,47
ART 155 CP	04	165,75	917
ART 157 CP	32	438,78	561,34
ART 163 CP C/C LEI 11.340/2006	08	152,25	665,75
ART 171 CP	08	52,25	1.233,37
ART 180 CP	06	227,83	271
ART 213 CP	02	382,50	398,50
ART 217-A CP	08	729,12	1.713,50
ART. 331 CP	01	46	1098
ART. 24-A DA LEI 11.340/2006	08	127	544,75
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	28	325,75	620,32

LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	13	53,84	1.432,84
CRIMES DO CTB	11	30,90	1.141,63
<u>MÉDIA GERAL</u>		<u>246,10</u>	<u>809,16</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

O estudo da tabela 25 evidenciou que os artigos 158, 215, 288 e 312 do Código Penal, não mostraram ocorrência na Comarca de Bom Conselho-PE entre os anos de 2016 a 2020. Importante registrar que, em mais de 2/3 dos processos analisados na citada Comarca, foi concedido ao réu o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, o que respeita as normas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus corolários, além da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que devem nortear a atuação do Poder Judiciário.

Por outro lado, 55% dos processos iniciados no referido período não foram até o momento julgados, de forma que isso reforça a crítica da opinião pública de que o Poder Judiciário é caro e moroso e, por isso, afronta os princípios constitucionais de celeridade processual e da eficiência. Com efeito, o prazo médio de resolução dos processos de réus presos na Comarca de Bom Conselho-PE foi de 809,17 dias, ao passo que a tempo médio das prisões provisórias foi de 246,10 dias. No citado recorte temporal foram sentenciados 113 (cento e treze) processos. Em 78 (setenta e oito) deles (mais de 70%) houve um pronunciamento pela condenação do acusado, demonstrando uma tendência de haver mais probabilidade de condenação dos réus presos.

Tabela 26 – Síntese resultados Comarca de Bom Conselho-PE de 2016 a 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	163 – 66,26%	CONDENAÇÃO	78 – 31,71%	<u>246,10</u> DIAS	<u>809,17</u> DIAS
DEPOIS	38 – 15,45%	ABSOLVIÇÃO	10 – 4,07%		
ENC. VEP	24 – 9,75%	PRESCRIÇÃO	12 – 4,88%		
CONT PRESO	21 – 8,54%	EXT PUNIBILIDADE	11 – 4,47%		
SOMA	246	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	02 – 0,81%		
		NÃO JULGADO	133 – 54,06%		
		SOMA	246		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na análise das tabelas acima foi possível verificar a diminuição do tempo médio de prisão (354 para 153 dias) no período de 2016 a 2020, bem como no tempo de julgamento (de 1348 para 649 dias). No primeiro caso houve uma diminuição de 43,22% dos casos e na segunda hipótese a diminuição foi de 48,14%. Isso se deve ao fato de que nos últimos anos os processos são mais novos e com menor tempo de seu início, não representando uma maior celeridade processual.

4.3 Outras Comarcas

No que concerne à Comarca de Correntes, foram analisados 20 (vinte) processos. Esse número se deve ao fato de lá também ter custodiados na Cadeia Pública de Garanhuns. O maior

número de prisões refere-se aos crimes previstos na Lei Maria da Penha e àqueles contra a vida, 50% e 35%, respectivamente.

Tabela 27 – Processos Comarca Correntes-PE de 2016 a 2020

<u>COMARCA DE CORRENTES-PE - ANO: 2016 - 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURACÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	07	586,71	1132,14
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	06	308	470,83
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	03	94	248,66
LEI MARIA DA PENHA	10	142,70	398
ART 157 CP	02	721	815,50
ART 213 CP	01	181	3310
ART. 24-A DA LEI 11.340/2006	03	50	339
<u>MÉDIA</u>		<u>357,85</u>	<u>842,30</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela acima, percebe-se que os artigos 155, 158, 163, 171, 180, 215, 217-A, 288, 312 e 331 do Código Penal, a Lei de Drogas, o Estatuto do Desarmamento e os Crimes de Trânsito não tiveram ocorrência na Comarca de Correntes-PE, entre 2016 a 2020. No que se refere à manutenção da prisão durante o andamento do processo, foi observado que, assim como

na Comarca de Bom Conselho, as prisões preventivas foram revogadas e os presos aguardaram o deslinde da relação processual em liberdade, em 2/3 dos processos.

Quanto ao pronunciamento judicial, em 45% de todos os processos relacionados à Comarca de Correntes, foi prolatada sentença condenatória e, em 30%, não foram impostas penalidades aos réus, quer seja por sentença de absolvição, que seja por sentença que reconhece a extinção da punibilidade do agente. Já, o percentual de processos não julgados correspondeu a 25 % do total. No ao tocante ao tempo de duração das prisões preventivas, houve média de 357,85, enquanto o tempo de resolução dos processos de réus presos correspondeu a 842,30 dias. Em ambas as situações, obteve-se um prazo maior do que a média global dos processos da Cadeia Pública de Bom Conselho-PE.

Tabela 28 – Síntese resultados Comarca de Correntes-PE de 2016 a 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	13 – 65%	CONDENAÇÃO	09 – 45%	<u>357,85</u> DIAS	<u>842,30</u> DIAS
DEPOIS	04 – 20%	ABSOLVIÇÃO	02 – 10%		
ENC. VEP	03 – 15%	PRESCRIÇÃO	00		
CONT PRESO	00	EXT PUNIBILIDADE	04 – 20%		
SOMA	20	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	05 – 25%		
		SOMA	20		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na Comarca de Brejão, foram analisados 30 (trinta) processos. A maior ocorrência foi de processos relacionados aos crimes contra a vida (com aproximadamente 45% do total). Em seguida, foram observados processos relacionados à violência doméstica e familiar e crimes contra o patrimônio, entretanto, em um percentual bem menor que em outras comarcas.

Tabela 29 – Processos Comarca Brejão-PE de 2016 a 2020

<u>COMARCA DE BREJÃO-PE - ANO: 2016 - 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	13	477,38	748
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	04	105,25	765,50
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	04	112	471,75
LEI MARIA DA PENHA	06	127,16	597,83
ART 155 CP	01	347	695
ART 157 CP	03	159,66	146,66
ART 213 CP	01	207	278
ART 215 CP	01	149	294
ART 217-A CP	01	48	843
ART. 312 CP	01	316	846

LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	01	385	329
LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	01	13	1041
CRIMES DO CTB	01	23	664
<u>MÉDIA</u>		<u>297,86</u>	<u>624,70</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Como se percebeu na análise da tabela 29, não houve ocorrência dos artigos 158, 163, 171, 180, 288 e 331 do Código Penal, na Comarca de Brejão-PE, entre 2016 e 2020. No que tange ao momento de soltura dos réus, foi identificado que, em pouco menos de 60%, foram soltos antes de ser proferida sentença. Este percentual foi o menor identificado entre todas as comarcas. Por sua vez, o tempo médio de duração dos processos na referida Comarca foi de 624,70 dias. Esta foi a comarca que apresentou maior celeridade processual e de eficiência. Já em relação ao tempo de duração das prisões preventivas, registrou-se 297,87 dias, estando na média geral.

No que tange ao tipo de pronunciamento judicial, houve equivalência, obtendo-se: 1/3 de sentenças condenatórias, 1/3 de sentenças que não traz punição ao acusado, quer seja sentença de absolvição, quer seja sentença que reconheça a extinção da punibilidade, além de outros 1/3 de processos não julgados.

Tabela 30 – Síntese resultados comarca de Brejão-PE de 2016 a 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	17 – 56,67%	CONDENAÇÃO	10 – 33,34	<u>297,87</u> DIAS	<u>624,70</u> DIAS

DEPOIS	07 – 23,33%	ABSOLVIÇÃO	07 – 23,32		
ENC. VEP	04 – 13,33%	PRESCRIÇÃO	00		
CONT PRESO	02 – 6,67%	EXT PUNIBILIDADE	03 – 10%		
SOMA	30	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	10 – 33,34		
		SOMA	30		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na comarca de Lagoa do Ouro-PE, assim como na de Correntes, muitos presos são custodiados em outros estabelecimentos prisionais. Dessa forma, foram encontrados um total de 17 (dezessete) processos, sendo 1/2 deles relacionados ao crime contra a vida e 1/4 ao de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tabela 31 – Processos Comarca Lagoa do Ouro-PE de 2016 a 2020

<u>COMARCA DE LAGOA DO OURO-PE - ANO: 2016 - 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	8	491,62	915,62
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	03	65,66	659,66
ART. 147 C/C LEI 11.340/2006	01	84	650
LEI MARIA DA PENHA	04	70,25	657,25

ART 157 CP	01	606	382
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	02	63,50	167
LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	01	309	1343
CRIMES DO CTB	01	63	802
<u>MÉDIA</u>		<u>312,88</u>	<u>753,82</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Mediante análise da tabela 31 percebeu-se que os artigos 155, 158, 163, 171, 180, 213, 215, 217-A, 288, 312 e 331 do Código Penal, não tiveram ocorrência na Comarca de Lagoa do Ouro-PE, entre 2016 e 2020. Quanto à questão de o réu responder ao processo em liberdade, foi verificado que, em aproximadamente 2/3 dos processos, foi concedido esse benefício aos acusados. Assim, o tempo de prisão ficou em média 312,88 dias, enquanto o tempo médio de duração dos processos foi de 753,82 dias, períodos dentro dos parâmetros encontrados. Por outro lado, quanto ao julgamento dos processos, foi observado que mais de 50% não foi sentenciado. Além disso, entre os julgados, quase 2/3 foram condenados.

Tabela 32 – Síntese resultados Comarca de Lagoa do Ouro-PE de 2016 a 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	11 – 64,72%	CONDENAÇÃO	05 – 29,50%	<u>312,88</u> DIAS	<u>753,82</u> DIAS
DEPOIS	02 – 11,76%	ABSOLVIÇÃO	02 – 11,72%		

ENC. VEP	02 – 11,76%	PRESCRIÇÃO	00		
CONT PRESO	02 – 11,72%	EXT PUNIBILIDADE	01 – 5,88%		
SOMA	17	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	09 – 52,90%		
		SOMA	17		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Nas Comarcas de Iati e Águas Belas foram identificados poucos processos, já que ela envia seus presos para custódia na Cadeia Pública de Saloá e, eventualmente, para Cadeia de Bom Conselho-PE. Cabe destacar que mais de 50% das prisões estão relacionadas a crimes contra a vida.

Tabela 33 – Processos Comarca de Iati e Águas Belas-PE de 2016 a 2020

<u>COMARCA DE IATI - ÁGUAS BELAS-PE - ANO: 2016 - 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CPB	07	165,14	1021
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	01	359	359
LEI MARIA DA PENHA	01	359	359
ART 157 CPB	01	457	634

ART 158 CPB	01	144	1546
ART 213 CPB	02	216,50	373
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	01	29	29
<u>MÉDIA</u>		<u>198,30</u>	<u>804,69</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na análise da tabela 33 percebe-se que os artigos 147, 155, 163, 171, 180, 215, 217-A, 288, 312 e 331 do Código Penal, o Estatuto do Desarmamento e os Crimes de Trânsito não tiveram ocorrência nas citadas Comarcas entre 2016 a 2020. Em 85% dos processos concedeu-se ao réu o direito de responder ao processo em liberdade, sendo este o maior percentual entre todas as comarcas analisadas. Além disso, mais de 60% dos processos encontra-se com julgamentos pendentes. Acredita-se que, após decretar a liberdade dos presos, os processos passam a tramitar sem muita celeridade. Vale ressaltar que os tempos médios de prisão e de duração dos processos são 198,31 e 804,69 dias, respectivamente, estando dentro do padrão encontrado na pesquisa, porém, no tocante ao crime de homicídio o tempo médio de prisão foi de 165,14 dias (valor esse 16,67% abaixo da média).

Tabela 34 – Síntese resultados Comarca de Iati e Águas Belas -PE de 2016 a 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	11 – 84,62%	CONDENAÇÃO	04 – 30,77%	<u>198,31</u> DIAS	<u>804,69</u> DIAS
DEPOIS	01 – 7,69%	ABSOLVIÇÃO	00		

ENC. VEP	00	PRESCRIÇÃO	00		
CONT PRESO	01 – 7,69%	EXT PUNIBILIDADE	01 – 7,69%		
SOMA	13	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DESCCLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	08 – 61,54%		
		SOMA	13		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No tocante à Comarca de Garanhuns, foram registrados 38 (trinta e oito) processos, sendo 50% dos crimes patrimoniais e 25% relacionados a crimes contra a vida. Importante registrar que apenas eventualmente os presos dessa comarca são custodiados na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, tendo em vista que na cidade tem estabelecimento prisional.

Tabela 35 – Processos Comarca de Garanhuns-PE de 2016 a 2020

<u>COMARCA DE GARANHUNS – REGIÃO-PE - ANO: 2016 - 2020</u>			
<u>TIPO PENAL</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>TEMPO PRISÃO</u>	<u>DURAÇÃO PROCESSO</u>
ART 121 CP	09	418,11	1226,22
ART 129 CP CC LEI 11.340/2006	02	50,50	463
LEI MARIA DA PENHA	03	53	497,66
ART 155 CP	04	241,50	2074

ART 157 CP	12	390,41	512,75
ART 163 CP C/C LEI 11.340/2006	01	1	844
ART 180 CP	02	620	1031,50
ART 217-A CP	02	246	588,50
ART 288 CP	04	737	637,50
ART. 24-A DA LEI 11.340/2006	02	79	324,50
LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	04	390,75	665
LEI 10.826/2003 (EST.DESARMAMENTO)	03	490,33	705
<u>MÉDIA</u>		<u>342,05</u>	<u>901,39</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A análise da tabela 35 demonstrou que os artigos 147, 158, 171, 213, 215, 312 e 331 do Código Penal e os Crimes de Trânsito não tiveram ocorrência na Comarca de Garanhuns-PE entre 2016 a 2020. Com relação à manutenção do preso durante a tramitação processual, foi observado que, em 60% dos processos, o réu respondeu ao processo em liberdade, em virtude de ter sido revogado o decreto preventivo. No que diz respeito ao julgamento dos processos, pouco mais de 50% dos que iniciaram no período de 2016 a 2020 foram julgados e, dentre eles, registrou-se uma maior tendência a prolatar sentenças condenatórias – observado em 80% dos casos julgados. Com efeito, o prazo de julgamento dos processos da Comarca de Garanhuns foi superior ao observado nas outras comarcas, em média 901,39. Por sua vez, o tempo médio de duração das prisões ficou dentro das médias observadas, qual seja, 342,05 dias.

Tabela 36 – Síntese resultados Comarca de Garanhuns-PE de 2016 a 2020

<u>DA SAÍDA DA PRISÃO - SENTENÇA</u>		<u>DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRESO</u>		<u>DO TEMPO MÉDIA DAS PRISÕES E DOS PROCESSOS</u>	
<u>SAÍDA PRISÃO</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>SIT. JURÍDICA</u>	<u>QUANT. PROCESSOS</u>	<u>T/M DAS PRISÕES</u>	<u>T/M DOS PROCESSOS</u>
ANTES	23 – 60,53%	CONDENAÇÃO	16 – 42,11%	342,05 DIAS	901,39 DIAS
DEPOIS	08 – 21,05%	ABSOLVIÇÃO	01 – 2,63%		
ENC. VEP	05 – 13,16%	PRESCRIÇÃO	02 – 5,62%		
CONT PRESO	02 – 5,26%	EXT PUNIBILIDADE	01 – 2,63%		
SOMA	38	CONDENAÇÃO E EXT PUNIBILIDADE	00		
		DECLASSIFICAÇÃO	00		
		AC N PERSECUÇÃO	00		
		NÃO JULGADO	18 – 43,37%		
		SOMA	38		

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

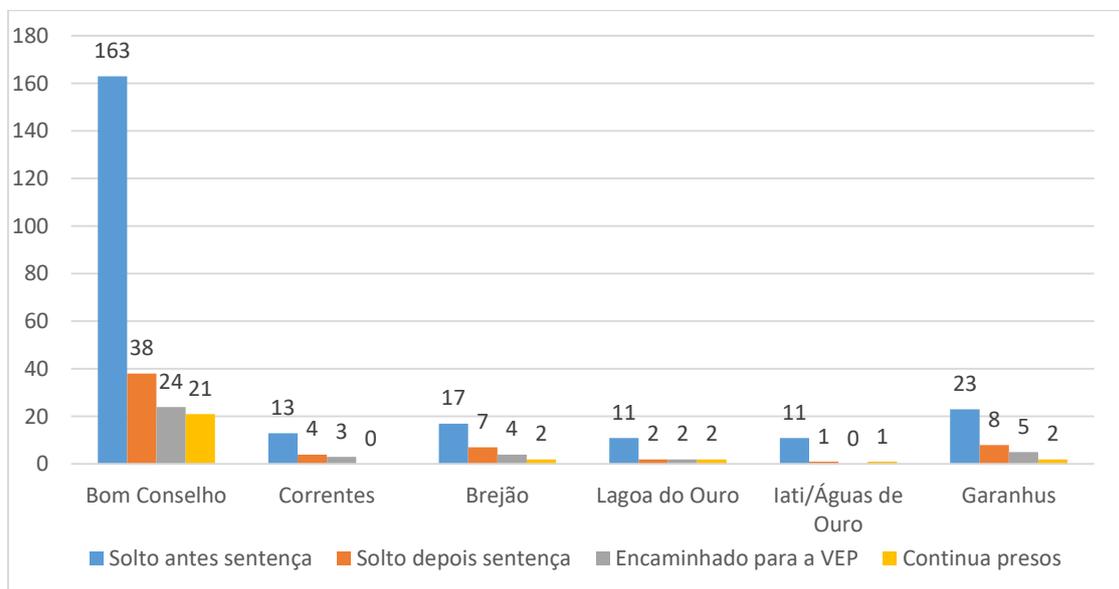
Entre 2016 e 2020 tem-se, explicitado abaixo no quadro 2 e no gráfico 4, o cenário processual nas comarcas de Bom Conselho, Correntes, Brejão, Lagoa do Ouro, Iati - Águas Belas e Garanhuns.

Tabela 37 – Situação dos presos até a prolação da sentença

<u>COMARCA</u>	<u>SOLTO ANTES DA SENTENÇA</u>	<u>SOLTO DEPOIS DA SENTENÇA</u>	<u>ENCAMINHADO VARA EXECUÇÃO</u>	<u>CONTINUA PRESO</u>
BOM CONSELHO	163 – 68,50%	38 – 63,34%	24 – 63,16%	21 – 75%
CORRENTES	13 – 5,46%	04 – 6,67%	03 – 7,90%	00
BREJÃO	17 – 7,14%	07 – 11,66%	04 – 10,52%	02 – 7,14%
LAGOA DO OURO	11 – 4,62%	02 – 3,33%	02 – 5,26%	02 – 7,14%
IATI / AB	11 – 4,62%	01 – 1,66%	00	01 – 3,58%
GARANHUNS/OUT.	23 – 9,66%	08 – 13,34%	05 – 13,16%	02 – 7,14%
<u>TOTAL</u>	<u>238</u>	<u>60</u>	<u>38</u>	<u>28</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Gráfico 5 – Situação dos presos até a prolação da sentença



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

As Comarcas de Bom Conselho, Correntes, Brejão, Lagoa do Ouro, Iati - Águas Belas e Garanhuns, juntas, apresentaram 238 réus soltos antes da sentença; 60 após a sentença; 38

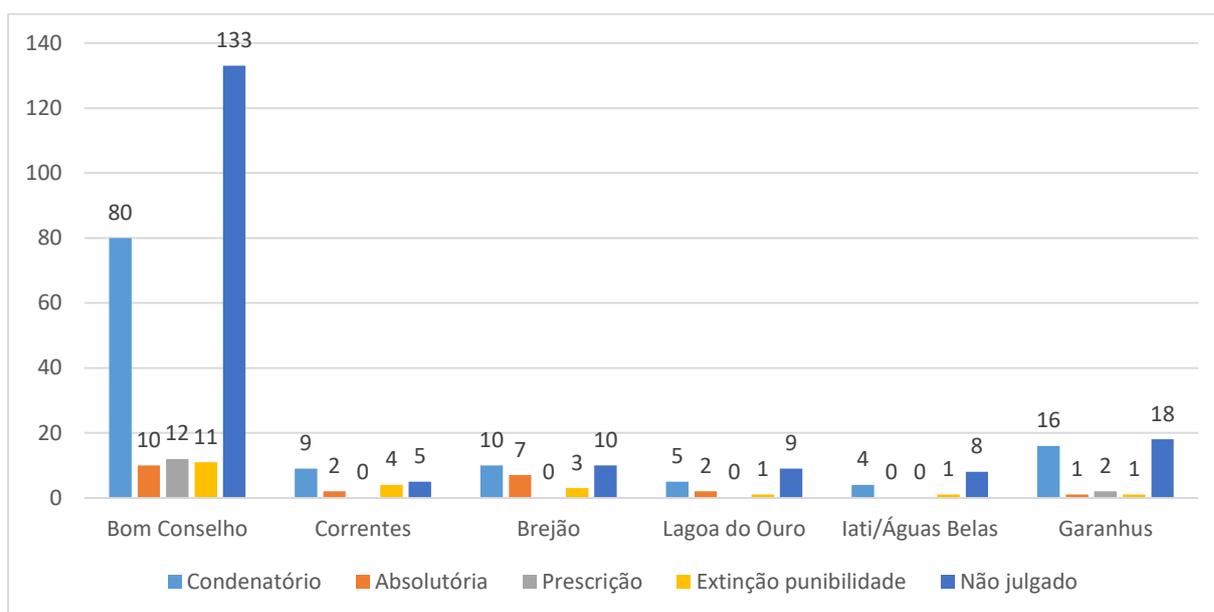
foram encaminhados à Vara de Execução Criminal e 28 acusados ainda se encontram presos. O quadro 3 (abaixo) ilustra os tipos de sentenças prolatadas nas referidas Comarcas.

Tabela 38 – Tipos de sentenças prolatadas

<u>COMARCA</u>	<u>CONDENATÓRIA</u>	<u>ABSOLUTÓRIA</u>	<u>PRESCRICÃO</u>	<u>EXT. PUNIB.</u>	<u>NÃO JULGADO</u>
BOM CONSELHO	80 (02 ANPP ⁴) – 64,52%	10 – 45,45%	12 – 85,72%	11 – 52,38%	133 – 72,68%
CORRENTES	09 – 7,26%	02 – 9,09%	00	04 – 19,06%	05 – 2,73%
BREJÃO	10 – 8,06%	07 – 31,83%	00	03 – 14,28%	10 – 5,46%
LAGOA DO OURO	05 – 4,03%	02 – 9,09%	00	01 – 4,76%	09 – 4,92%
IATI / AB	04 – 3,23%	00	00	01 – 4,76%	08 – 4,37%
GARANHUNS/OUT.	16 – 12,90%	01 – 4,54%	02 – 14,28%	01 – 4,76%	18 – 9,84%
<u>TOTAL</u>	<u>124</u>	<u>22</u>	<u>14</u>	<u>21</u>	<u>183</u>

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

⁴ Acordos de não persecução penal.

Gráfico 6 – Tipos de sentenças prolatadas

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

As Comarcas de Bom Conselho, Correntes, Brejão, Lagoa do Ouro, Iati - Águas Belas e Garanhuns, juntas, apresentaram 124 sentenças condenatórias. Entre sentença absolutória, prescrição penal, extinção da punibilidade e casos não julgados foram 183 ocorrências. Desse modo, é vital destacar que o número de processos não julgados é 47, 58% maior do que o número de sentenças condenatórias.

5 RECOMENDAÇÕES

Este capítulo tem como escopo apresentar as recomendações que poderão ser utilizadas no sistema brasileiro objetivando o alcance da celeridade e eficiência processual, preconizadas pela CF de 1988. Considerando o sistema atual é possível verificar que o Judiciário brasileiro tem grande dificuldade de ser célere e eficiente. Infelizmente, na literatura especializada existem poucos materiais que mostram as metas de eficiência do Judiciário. O CNJ tem atuado no sentido de aprimorar o sistema de metas desenvolvido em 2007. No entanto, apesar de todo o esforço do Poder Legislativo na criação de novos meios de administração da Justiça, o sistema brasileiro revela-se muito burocrático e moroso.

É sabido que o Judiciário brasileiro é moroso e existe uma série de fatores que precisa ser considerada para entender o porquê de o cenário de desempenho seguir em ritmo lento. Há problema no modelo organizacional adotado, assim, os princípios da celeridade e de eficiência não conseguem ser aplicados na prática. Nesse sentido, percebe-se que a evolução da lei por si só não tem sido suficiente para mudar o quadro da morosidade, haja vista, como afirmam Coutinho (2011), Akutsu e Guimarães (2015) e Correia *et al.* (2018), todas essas variáveis influenciarem no desenvolvimento da atividade jurisdicional. A tabela 3 demonstrou que, na comarca de Bom Conselho-PE, o tempo de prisão é de 267,94 dias e o processo tem duração de 802,67 dias, o que se revela contrário ao regulamento processual penal.

É importante mencionar que o trabalho desempenhado pelo CNJ, no levantamento de indicadores de desempenho, poderá fornecer os elementos necessários para que seja estabelecido um reforço no Judiciário. Com foco na adoção das práticas de governança e com a atualização tecnológica, introduzida em todo Judiciário, será possível verificar na prática a celeridade e a eficiência processual, preconizadas por meio de princípios fundamentais elencados na ordem constitucional brasileira.

Desse modo, recomenda-se que o Judiciário, visando a desenvolver processos que se valham dos princípios da celeridade e eficiência, adote as seguintes diretrizes:

(1) ofertar um sistema Judiciário que seja acessível, célere e efetivo, de modo a proporcionar que os recursos orçamentários forneçam estrutura para julgar as demandas.

(2) realizar um diagnóstico seguro, baseado em dados estatísticos que demonstrem qual o real cenário dos problemas que envolvem o desenvolvimento dos processos judiciais.

(3) aumentar o quadro de servidores (Juízes, Promotores de Justiça e serventuários) e capacitar todos aqueles que estão na linha de frente do desenvolvimento dos processos judiciais.

(4) definir estratégias orçamentárias que sejam aptas para manter o Judiciário funcionando com melhor aplicação dos recursos financeiros.

(5) melhorar a estrutura de todo sistema Judiciário por meio do uso da tecnologia.

(6) que o CNJ continue a realizar pesquisas de desempenho buscando sempre melhorar o desenvolvimento dos processos judiciais.

(7) que as práticas de governança sejam aplicadas no Judiciário, buscando dar maior transparência de dados para melhorar às condições de trabalho para os servidores da Justiça e para a sociedade em geral.

Certamente, o investimento tecnológico tem contribuído para a melhoria do desenvolvimento da tutela jurisdicional e investimento nesse campo é importante para alinhar todos os Tribunais e comarcas. A implementação da tecnologia no desenvolvimento de fases processuais, como ocorreu por meio da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e da utilização da videoconferência, por exemplo, tem contribuído para o desenvolvimento dos processos. Contudo, somente o investimento em tecnologia não vai mudar o panorama brasileiro da morosidade, dessa forma, outras medidas devem ser adotadas conjuntamente para produzir os resultados almejados, por isso, referido capítulo de “Recomendações” será dividido em 2 (dois) grupos: objetivo (a curto prazo) e outro complexo (a longo prazo).

Ainda, o grupo objetivo se inicia com a propositura de uma solução ao problema de não aplicação do princípio da celeridade por meio da criação de uma ferramenta interligada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), capaz de emitir alerta para controle dos prazos processuais de réus presos. Com a entrada do acusado no sistema do PJe, o preenchimento das informações “data de prisão”, conseguiria emitir um alerta futuro com relação ao gerenciamento dos prazos processuais, de modo que, ao se encerrar determinado prazo para prática do ato processual, o sistema emitiria um alerta (como: “processo réu preso – prazo vencido”) através de notificação ao servidor e Magistrado, para dar-se prioridade a ele. Isso facilitaria muito o acompanhamento processual dos acusados que se encontram em situação de encarceramento, conforme ilustra a figura 1.

Figura 2 – Esboço do programa com aviso de alerta de prazo vencido

The screenshot shows a software window titled "Cadastro de Cidadãos Infratores". At the top left, there is a section for "Imagens/Fotos" with three empty image boxes and buttons for "Selecionar", "Excluir", and "Ampliar". To the right, a "Mensagens" box contains the text: "Preencha os campos, selecione as imagens e clique em Ok. L = Listar". Below this is an "Opções" menu with radio buttons for "Incluir", "Atualizar/Alterar", "Excluir", "Pesquisa Simples", "Pesquisa Avançada", and "Imprimir". There are "Ok" and "Cancelar" buttons. The main "Dados" section contains several input fields: "Cód.:", "Nome:", "Alcunha:", "RG/Identidade:", "CPF:", "Mãe:", "Pai:", "Data de Nascimento:", "Naturalidade:", "Endereço/Cidade:", "Bairro:", "Logradouro:", "Nº e Complemento:", "Crime(s) que pratica:", "Cidade(s) em que atua:", "Bairro(s) em que atua:", "Fração(ões) em que atua:", and "Situação atual:". Two fields, "Data da prisão" and "Alerta prazo vencido", are highlighted with red boxes. At the bottom, there is a "Listagem de registros" section with navigation buttons and an "EXPORTAR LISTAGEM" button.

Fonte: Adaptado de GUEDES (2012, p. 1).

Importante mencionar que a sugestão para inclusão do “alerta de prazo vencido”, ocorre pela ausência de marco legal para encerramento do processo. Como existe apenas a previsão de ocorrência de prazos para a prática dos atos processuais (conclusão do inquérito, prazo para oferecimento da denúncia, prazo para oitiva de testemunhas etc.), na prática, o encarceramento exagerado e injustificado prejudica o acusado, por afrontar princípios fundamentais relacionados à dignidade humana.

Propõe-se que o “alerta de prazo vencido” seja implementado inicialmente no Tribunal de Pernambuco – objetivo do presente estudo. Como o CNJ tem um papel fundamental na governança da informação dos Tribunais brasileiros, a utilização desse sistema de “alerta” pode ser adotado em todo sistema Judiciário brasileiro. Essa colaboração está em consonância com o trabalho desenvolvido pelo CNJ na busca por informatizar todos os Tribunais. Parte-se da compreensão de que o Judiciário deve fazer parte da revolução digital, cabendo ao CNJ a missão de liderar essa evolução.

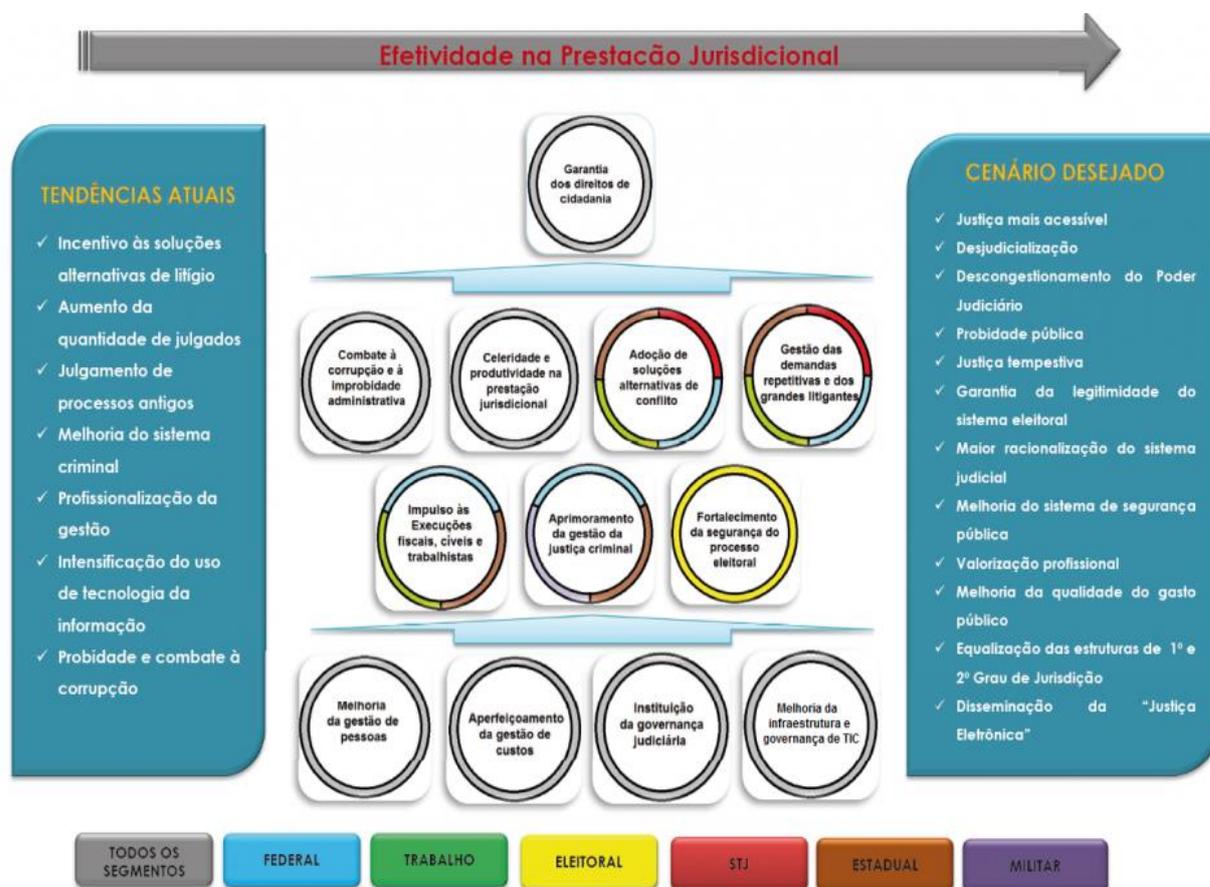
De um modo generalista, o CNJ atua com base na gestão mediante formulação de planejamento estratégico capaz de gerir os planos/metasp que realizam a avaliação institucional do Judiciário brasileiro. A informatização do Judiciário, através do PJe, se trata de uma política fundamental para o desenvolvimento da tutela jurisdicional e, como tal, deve conter padrões de excelência para o desenvolvimento dessa atividade em todas as comarcas. O trabalho do CNJ pode ser evidenciado na criação do Centro de Inteligência Artificial, utilizado pelo PJe, esse centro de inteligência atua no aprimoramento das ferramentas tecnológicas que utilizam tecnologias abertas que permitem a realização de mudanças sem custo adicional de licenciamento.

Figura 3 – Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026



Fonte: CNJ (2020 b).

Figura 4 - Efetividade na Prestação Jurisdicional



Fonte: CNJ (2020 b).

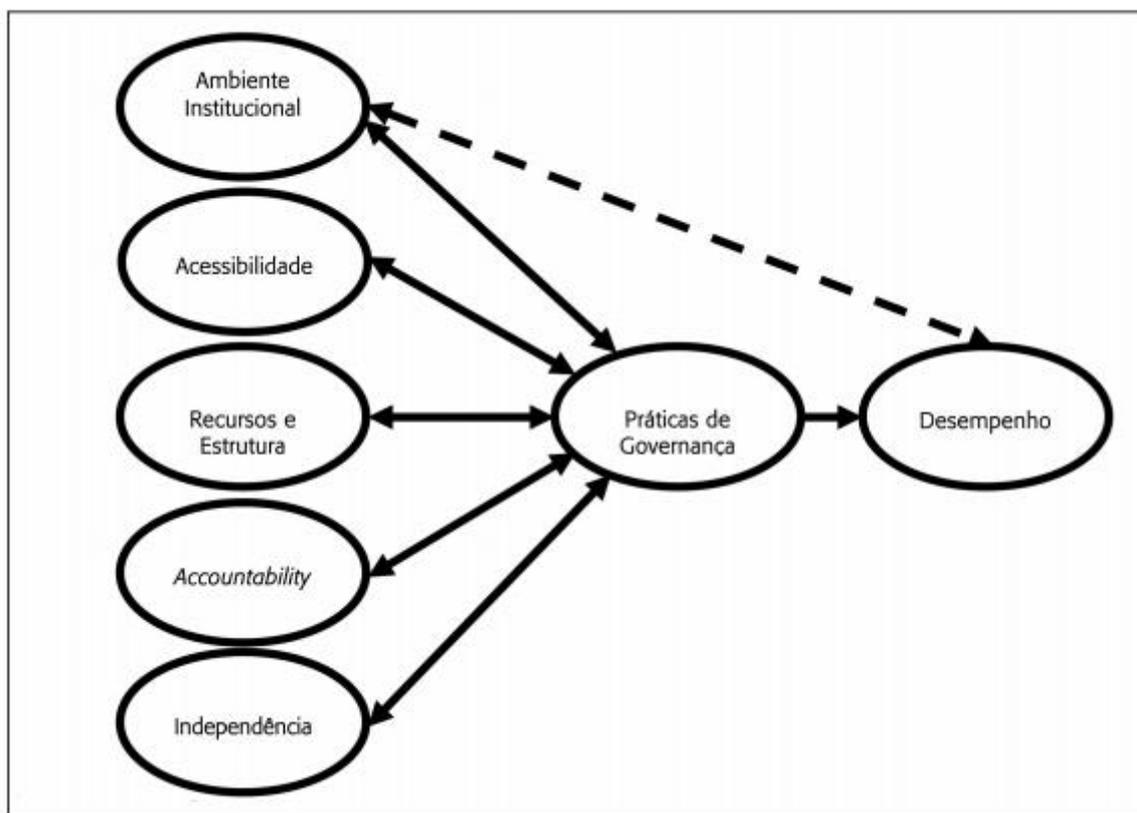
Infelizmente, somente a adoção do sistema do alarme para “prazo vencido”, não é suficiente para que o Judiciário consiga aplicar os princípios da celeridade e eficiência processual, pois, o volume e diversidade de casos que tramitam no Brasil exigem a adoção de outras medidas. Assim, somando-se aos investimentos em tecnologia, a Justiça brasileira poderia dar maior espaço para a utilização de mecanismos consensuais na seara processual, visando a tornar a resolução dos processos mais simplificados. Como muitas sociedades contemporâneas sofrem com os altos índices de criminalidade e a lentidão do Judiciário contribui para a ineficiência da prestação da tutela jurisdicional, na literatura especializada discute-se o que se pode fazer para diminuir o tempo de conclusão dos processos no cenário brasileiro.

A recomendação complexa (a longo prazo) deve ser realizada por meio da inclusão legal de um sistema já utilizado pelo Direito Comparado, que é o “*plea bargaining*”, ou seja, o réu que confessa a culpa tem, quase que imediatamente, a aplicação da sanção. O referido modelo

de justiça consensuada teria grande impacto no desenvolvimento da tutela jurisdicional em face de: (1) reduzir drasticamente o tempo de encarceramento; (2) reduzir o custo de manutenção dos presos; (3) levar somente a julgamento os casos em que não houve a composição consensuada; (4) tornaria mais efetiva a aplicação dos princípios da celeridade e eficiência processual.

A utilização da *plea bargaining* (por meio de alteração legislativa) deveria ser adotada em conjunto com as práticas da governança no Judiciário (independência, *accountability*, melhor utilização dos recursos, acessibilidade, ambiente institucional e, conseqüentemente, melhoria de desempenho) com vistas a fortalecer ainda mais o trabalho desenvolvido pelo Judiciário brasileiro pelo controle externo realizado pelo Estado.

No âmbito público, o controle externo realizado pelo Estado tem como escopo zelar pela integridade do sistema e guardar o erário público, dando execução do orçamento ora estabelecido. Essa atividade é desenvolvida pelos Tribunais de Contas que realizam controle externo como forma de garantir que as contas públicas sejam verificadas e o orçamento público seja mantido no teto ora estabelecido. A importância deste tema emerge da associação realizada pela governança judicial no contexto do setor público, cuja finalidade é dar maior legitimidade as ações desenvolvidas pelo Estado em atingir maior eficácia nos serviços prestado para à coletividade e, assim, de modo indireto contribuir para que os membros da sociedade tenham uma vida melhor (SOUZA, OLIVEIRA, 2020). Na visão de Akatsu e Guimarães (2015), as práticas de governança podem ser observadas na figura abaixo:

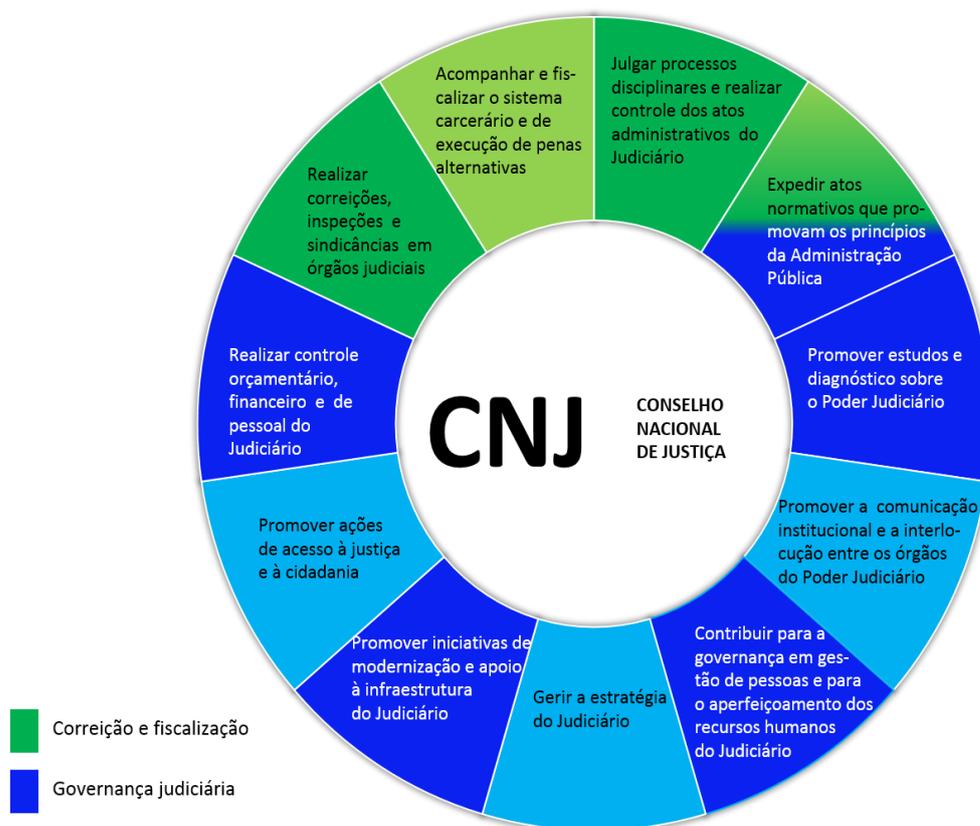
Figura 5 – Práticas de governança e desempenho

Fonte: Akatsu e Guimarães (2015, p. 953).

Na prática, os atos de governança são de suma importância em face dos desafios impostos ao Judiciário brasileiro, que busca melhorar a prestação da tutela jurisdicional para a sociedade. Nesse cenário, destaca-se o trabalho realizado pelo CNJ na efetivação da manutenção de direitos fundamentais, por meio da promoção de ações que visam a dar maior efetividade para os órgãos integrantes da Administração Pública, como percebe-se na figura 3 a seguir:

Figura 6 – Macroprocessos do CNJ

Macroprocessos do CNJ classificados por linha de atuação



Fonte: CNJ (s/d).

Ressalta-se que a governança, quando aplicada na administração da gestão do Estado, deve produzir maior valor no desenvolvimento dos serviços públicos, pois, suas práticas são voltadas para melhoria de desempenho/resultado. Assim, ao utilizar a governança no Judiciário é necessário:

- (1) desenvolver condições para implementação da governança em todo sistema Judiciário.
- (2) estabelecer um desenho institucional hierárquico.
- (3) definir líderes que atuarão na busca pelo alcance das metas desenvolvidas.
- (4) desenvolver processos colaborativos com foco nos resultados.
- (5) proporcionar condições para ofertar cursos de capacitação para todos os envolvidos nas atividades desenvolvidas pelo Judiciário.

(6) estabelecer planos de emergência para eventuais casos de colapso no desenvolvimento das atividades do Judiciário.

Assim, a partir da utilização das variáveis supra mencionadas será possível estimular a participação de todos os servidores da Justiça na construção de melhores resultados e de possíveis alternativas para a resolução de eventuais problemas que surjam. Em que pese a literatura especializada ter escassez de materiais acerca do desempenho do Judiciário, o CNJ está reunindo informações sobre métricas de produtividade que no futuro poderão ser utilizadas para melhorar o sistema e o trabalho desenvolvido pelo Judiciário.

Insta salientar que as variáveis analisadas se encontram evidenciadas na revisão de literatura e na pesquisa prática desenvolvida, que segue alinhada aos objetivos desenvolvidos pelo Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP), o qual tem o fito de contribuir para a efetividade de organizações públicas que buscam aumentar sua produtividade/efetividade, por meio de modelos e metodologias utilizadas como fonte de referência para o desenvolvimento/melhoria da gestão pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou evidenciar a importância da aplicação dos princípios da celeridade e eficiência processual no cenário nos processos dos réus presos na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE. Inicialmente, buscou-se compreender o desenvolvimento do tema e se os processos de réus presos se desenvolvem com a aplicação de referidos princípios. Nesta esteira, discutiu-se o modelo organizacional do Judiciário e como o avanço tecnológico pode contribuir para um julgamento mais célere e eficiente dos processos de réus presos.

A pesquisa realizada em referida comarca encontrou 210 (duzentos e dez) processos criminais tramitados durante 2016 a 2020, na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE. Levando-se em conta outras comarcas do Estado de Pernambuco-PE, foram identificados 317 (trezentos e dezessete) processos, esse número se transforma em 364 (trezentos e sessenta e quatro) ocorrências, em virtude de existirem processos que contam mais de um réu e/ou preso. Desses 364 (trezentos e sessenta e quatro) processos totais analisados, 183 (cento e oitenta e três) não foram julgados, o que representa um percentual de mais de 50,27 % do número de ocorrência sem resolução. Tais dados revelam que os princípios constitucionais da Duração Razoável do Processo e da Celeridade Processual estão longe de serem aplicados.

No tocante ao tempo médio de duração dos processos analisados o prazo para sua resolução é de 802,67 dias; fato este que evidencia ser o Judiciário um ofensor de direitos fundamentais de primeira geração relacionados à liberdade indivíduos dos cidadãos), visto que referido tempo de encarceramento representa um prazo demasiadamente longo e prejudiciais a quem se encontre com processo criminal em trâmite. Além disso, referido cenário evidencia a total ineficiência do Poder Judiciário de realizar sua missão de julgar os acusados em tempo hábil e com eficiência.

Levando-se em conta os dados encontrados na literatura especializada o Estado de Pernambuco leva em média 7 (sete) anos para prolatar uma sentença criminal condenatória (prazo esse muito acima da média encontrada nos processos analisados em Bom Conselho-PE 802 dias ou 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias. Referido prazo é melhor do que o apresentado pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro que levam em média 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para proferirem uma sentença penal condenatória.

A partir da pesquisa em tela, percebeu-se que o Judiciário é burocrático e demasiadamente moroso no julgamento de seus processos. Porém, com a prática da governança judicial e do avanço tecnológico é possível melhorar o desenvolvimento da tutela jurisdicional, de modo que os processos ocorram de forma mais rápida e com a devida eficiência.

Em face dos desafios impostos à Gestão Pública, é necessário considerar os dados já existentes para melhorar as diferentes áreas do conhecimento gerencial (administrativa, jurídica e tecnologia). Assim, conclui-se que os Tribunais brasileiros enfrentam diversos desafios relacionados ao desenvolvimento da tutela jurisdicional, nesse contexto, a construção de dados que possam indicar metas de eficiência pode contribuir para a melhoria do sistema Judiciário brasileiro. A pesquisa evidenciou também que, na Comarca de Bom Conselho-PE, os crimes que mais demoram para ser julgados são os homicídios, enquanto os mais céleres são os crimes relacionados à Lei Maria da Penha.

Certamente, a noção de efetividade processual deve ter como premissa básica o fato de o Judiciário ter como missão possibilitar aos litigantes condições para que eles demandem em juízo de modo tempestivo e eficiente. Um processo efetivo é aquele que se desenvolve observando-se os valores jurídicos preconizados em lei, proporcionando às partes os fins almejados pelo direito material. Dessa maneira, quando o Judiciário se mostra moroso ele está incorrendo em lesão de princípios fundamentais, preconizados pela CF de 1988, sobretudo, no que tange à segurança jurídica do processo. Isso ocorre porque Estado brasileiro carece de melhorias em vários segmentos com vistas a alcançar a resolução do litígio em prazo razoável.

A aplicação de princípios fundamentais como a celeridade e eficiência deve alcançar os processos de réus presos, no entanto, nesta percebeu-se que dificilmente eles são aplicados aos réus presos provisoriamente em cadeias públicas brasileiras. A morosidade do Judiciário impede que a tutela jurisdicional seja satisfatória para a sociedade brasileira, haja vista, mesmo quando a vítima vê a punição do infrator, ela se sentir injustiçada frente ao fato da justiça ser tardia. O sistema Judiciário em sua totalidade deve obediência à dignidade humana uma vez que este princípio é invocado para justificar as injustiças praticadas contra indivíduos lesados.

Na prática, os desafios relacionados com o aperfeiçoamento do Judiciário devem recair sobre medidas de aprimoramento do sistema, mediante aplicação de melhorias no sistema penitenciário e na adoção de ferramentas capazes de diminuir a insegurança social ocasionada pela sensação de impunidade devido à morosidade. Nesse sentido, o Estado deve conseguir

promover justiça social por meio do estabelecimento de condições que visem a reduzir à reincidência e o egresso do condenado à prisão.

O trabalho desenvolvido pelo Judiciário deve ser moldado com base nos princípios fundamentais e na adoção das práticas de governança judicial. Os desafios impostos pela governança judicial exigem que ele adote estratégias flexíveis às especificidades regionais de cada Unidade Federativa. Todo trabalho desenvolvido deve ser voltado à humanização do serviço, à simplificação de atos, à desburocratização e ao fortalecimento da autonomia financeira, mediante melhor gestão de recursos e da melhor qualidade do serviço prestado à sociedade brasileira.

Além disso, quando se trata de recursos/estrutura, o aperfeiçoamento a governança judicial devem contribuir para melhoria da gestão de pessoas, realizada por políticas que visam a analisar o comportamento interno, pelo favorecimento do desenvolvimento pessoal, pela cooperação e capacitação, com vistas ao alcance das metas e objetivos traçados. Importante salientar que o desenvolvimento do trabalho dos servidores deve valorizar o aprimoramento contínuo e a adequada distribuição da força laboral.

Com relação aos recursos/estrutura o Judiciário deve desenvolver sua atividade com vistas a manter alinhadas suas necessidades orçamentárias no tocante à manutenção e aprimoramento jurisdicional nos termos dos princípios da Administração Pública. A responsabilidade deve ser realizada com base na ética. Além disso, o Judiciário deve realizar sua independência na busca por fortalecer os ideais de justiça, preconizados pela CF de 1988. Isto é, as ações, projetos e/ou programas, que possam trazer melhorias para a infraestrutura física e tecnológica do Judiciário, devem garantir a produção de dados confiáveis para que futuras pesquisas consigam identificar eventuais pontos a serem melhorados.

Ressalta-se que está pesquisa permitiu revelar algumas falhas encontradas no desenvolvimento da atividade jurisdicional, incluindo dificuldades na aplicação dos princípios da celeridade processual no âmbito do Judiciário brasileiro.

Entre as maiores dificuldades encontradas na melhoria do desenvolvimento da tutela jurisdicional estão: o alto custo para manutenção do Judiciário; a deficiência no quadro de servidores; e a falta de indicadores de produtividade. A ausência de dados dificulta o estabelecimento das medidas que podem levá-lo a conseguir aplicar na prática os princípios da celeridade e eficiência processual. Foi constatado, ainda, que o desenvolvimento de processos criminais está muito aquém daquele recomendado por lei especial. É necessária, urgentemente,

a implementação de mudanças no desenvolvimento dos processos criminais a fim de que os princípios constitucionais e fundamentais sejam aplicados na prática, bem como se mantenham alinhados com direitos fundamentais relacionados à dignidade humana dos presos.

Espera-se que para o futuro as informações colhidas nesta pesquisa constituam subsídios para que novas ações sejam tomadas visando melhorar o desenvolvimento da atividade jurisdicional, especialmente com relação ao trabalho exercido pelo Poder Legislativo no tocante a criação de mecanismos que possam trazer melhorias ao Poder Judiciário.

Por fim, espera-se que o debate acerca do desenvolvimento da tutela jurisdicional não seja esgotado e que futuras ações e/ou pesquisas possam trazer à tona mais dados sobre os problemas que impedem os processos de aplicarem os princípios da celeridade e eficiência processual, garantindo a todos os acusados a aplicação desses e de outros princípios que possam afetar a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AKUTSU, L.; GUIMARÃES, T. A. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Rev. Adm. Pública**. v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015.

ALTOUNIAN, C. S. *et al.* **Gestão e governança pública para resultados: uma visão prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ALVIM, J. E. C. **Teoria geral do processo**. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

ANDRADE, F. S. O consenso no processo penal e o rito abreviado fundado na admissão de culpa: (in)compatibilidade constitucional, vantagens, desvantagens e perigos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. vol. 21, n. 3, 2020.

ARAÚJO JR., F. N. C. **As raízes do poder judiciário brasileiro: uma análise acerca da burocracia do sistema judicial no período colonial**. Publicado em ago. de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-raizes-do-poder-judiciario-brasileiro-uma-analise-acerca-da-burocracia-do-sistema-judicial-no-periodo-colonial/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

ASSI, M. **Compliance: como implementar**. São Paulo, Trevisan Editora, 2018.

AVENA, N. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo, Método, 2018.

AZEVEDO, R. G.; CIFALI, A. C. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Rev. Ciênc. Soc.** v.15, n. 1, 2015.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo, Edições 70, 2011.

BARROS I, F. D. **Plea bargaining: 90% a 97% de todos os casos criminais nos Estados Unidos são submetidos a acordo e não vão a julgamento: processo penal adversarial versus processo penal consensual**. Publicado em out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/plea-bargaining-90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-e-nao-va-a-julgamento>. Acesso em 01 de jul. 2021.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2020.

BOTTINI, P. C. **A competência para julgar o 'caso Lula'**. Publicado em abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-12/direito-defesa-competencia-julgar-lula>. Acesso em 30 de mai. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Decreto-lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2014. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Lei 11.719**, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm#:~:text=LEI%20N%2011.719%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto-Lei,mutato%20libelli%20e%20aos%20procedimentos. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Lei 10.792**, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 de dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm#:~:text=LEI%20No%2010.792%2C%20DE,Penal%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,-52.&text=IV%20-%20o%20preso%20terá%20direito,diárias%20para%20banho%20de%20sol. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Lei 11.900**, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de jan. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de abr/dez. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Decreto 9.203**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em 20 de jan. 2021.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Democracia, Estado social e reforma gerencial. **RAE**. 2010; vol. 50, n° 1, p. 112-116. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/gfRLmWnLrxgkj6ChFJrZ53s/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 20 de jan. 2021.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Instituições, Bom Estado e Reforma da Gestão Pública. In: BIDERMAN, C.; ARVATE, P. **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BRETAS, V. **Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?** Publicado em 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em 29/12/2021.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

CAPRARO, R. **Análise crítica do interrogatório por videoconferência**. Publicado em ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84612/analise-critica-do-interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em 20 de jan. 2021.

CARVALHO JR., L. M. **O Direito de punir do estado: exclusão ou ressocialização?** Publicado em ago. de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-direito-de-punir-do-estado-exclusao-ou-ressocializacao/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

CINTRA, K. F. **População e o sistema carcerário brasileiro**. Publicado em set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/populacao-e-o-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário: destaques**. S/D. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/macroprocessos/>. Acesso em 01 de jul. 2021.

_____. **Justiça em números 2017: destaques**. S/D. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 01 de jul. 2021.

_____. **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI**. Publicado em jul. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Justiça é aprimorada por meio de sistema de metas instituído pelo CNJ**. Publicado em jun. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-e-aprimorada-por-meio-de-sistema-de-metas-instituido-pelo-cnj/>. Acesso em 30 de mai. 2021.

_____. **Pesquisa aponta evolução nas ações de governança em tecnologia do Judiciário**. Publicado em 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-evolucao-nas-acoes-de-governanca-em-tecnologia-do-judiciario/>. Acesso em 29/12/2021.

_____. **Banco nacional de monitoramento de prisões**. Publicado em ago. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**. Publicado em ago. 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>. Acesso em 20 de jan. 2021.

CORREIA, P. M. A. R. *et al.* A identificação das dimensões da gestão da qualidade na reforma dos sistemas judiciais: o caso dos Tribunais Portugueses. **Lex Humana**. v. 10, n. 2, p. 60-86, 2018.

COUTINHO, C. C. C. **Efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual**. Publicado em mai. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6314/Efetivacao-do-principio-da-celeridade-mediante-a-coibicao-do-abuso-processual>. Acesso em 20 de jan. 2021.

CUNHA FILHO, A. J. C. **Governança pública**. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

DEZEM, G. M. **Curso de processo penal**. 2 ed. São Paulo, RT, 2016. *Ebook*.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 19 ed. Salvador, JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., F. *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Vol. 1. Salvador, JusPodivm, 2013.

DRUMOND, A. M. *et al.* Predominância ou coexistência? Modelos de administração pública brasileira na Política Nacional de Habitação. **Rev. Adm. Pública**. v. 48, n. 1, p. 3-25, 2014.

FERNANDES, H. R. **Os poderes da tecnologia aplicados ao Direito**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-20/ricardo-fernandes-poderes-tecnologia-aplicados-direito>. Acesso em 01 de jul. 2021.

FERNANDES, H. R.; MARINHO, A. A Eficiência dos Juizados Especiais Estaduais Brasileiros e sua Atual Estrutura. **Rev. Bras. Econ.** v. 72, n. 3, 2018.

FERREIRA, J. **O Estado de Exceção**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89687/o-estado-de-excecao>. Acesso em 29/12/2021.

FILARDI, H. **Julgamentos rápidos ou justos?** Publicado em ago. 2016. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243613/julgamentos-rapidos-ou-justos>. Acesso em 30 de mai. 2021.

FIORINI NETTO, S. **Quanto tempo o réu pode ficar preso sem julgamento?** Breve noção sobre relaxamento de prisão por excesso de prazo. Publicado em 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50659/quanto-tempo-o-reu-pode-ficar-presos-sem-julgamento>. Acesso em 01 de jul. 2021.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3 ed. Porto Alegre, Artmed, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo, Atlas, 2017.

GONÇALVES, M. V. R. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral**. Vol. 1. 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, V. E. R.; REIS, A. C. A. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

GONZAGA, G. B. **A justiça brasileira e a celeridade processual: breves comentários sobre a emenda constitucional nº 45**. Publicado em mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37195/a-justica-brasileira-e-a-celeridade-processual-breves-comentarios-sobre-a-emenda-constitucional-n-45>. Acesso em 20 de jan. 2021.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte geral. Vol. 1. 18 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2016. *Ebook*.

GUEDES. Aplicativo de Cadastro de Cidadãos Infratores. Publicado 25/02/2012. Disponível em: <http://joelsonguedes1.blogspot.com/2012/02/aplicativo-de-cadastro-de-cidadaos.html>. Acesso 18/10/2021.

HAIR JR, J. F.; BABIN, B.; MONEY, A. H.; SAMOUEL, P. **Fundamentos de métodos de pesquisa em administração**. Porto Alegre, Bookman, 2005.

IPEA. **Atlas da violência**. Publicado em 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em 20 de jan. 2021.

JORGE, M. A. **Homicídios no Brasil e em Sergipe**: uma análise sob a ótica da economia do crime. Aracaju, Edise, 2016.

KERCHE, F.; FERES JR, F. **Operação lava jato e a democracia brasileira**. São Paulo, Contracorrente, 2018.

KOERNER, A. *et al.* Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**. v. 6, n. 3, 2015.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório publicações e trabalhos científicos. 7 ed. São Paulo, Atlas, 2011.

LAZZARI, J. B. **Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Parte I**. Publicado em ago. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

LIMA, D. N. S.; LAGES, A. S. A ação do agente ou o agente da ação? Presos sem condenação na periferia de Alagoas. **Rev. Estud. Conflito Controle Soc.** v. 14, n. 1, 2021.

LIMA, R. B. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador, JusPodivm, 2020.

_____. **Manual de processo penal**. Vol. único. 7 ed. Salvador: JusPodivum, 2019. *Ebook*.

LOPES, J. C. N. O conceito de soberania na teoria de Carl Schmitt. **Revista Jus Navigandi**; v. 6, n. 4877, 2016.

LOURENÇO, N. V. **Administração pública**: modelos, conceitos, reformas e avanços para uma nova gestão. Curitiba, InterSaberes, 2016.

LOURO, A. C.; ARIMATÉA, C. V. Planejamento estratégico de TI no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. **Revista Foco**. v. 9, n. 1, 2016.

MARINELA, F. **Direito administrativo**. 11 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2017. *Ebook*.

MARTINS, S. P. **Teoria geral do processo**. 5 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

MARTINS, T. C. **Acesso à Justiça e pandemia**. Publicado em jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88048/acesso-a-justica-e-pandemia>. Acesso em 30 de jan. 2021.

MASCARO, A. L. **Introdução ao estudo do direito**. 6 ed. São Paulo, Atlas, 2019.

MASSON, C. **Direito penal**: parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020. *Ebook*.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. **Governo investe em monitoramento eletrônico para reduzir custos e superlotação em presídios**. 2017. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/governo-investe-em-monitoramento-eletronico-de-presos-para-reduzir-custos-e-superlotacao-em-presidios/>. Acesso em 01 de jul. 2021.

MATOS, A. S. M. C.; RAMOS, M. M. A cultura jurídica brasileira: da exceção à atual promessa de emancipação. **Quaestio Iuris**. v. 9, n. 1, 2016.

MAURÍCIO, R. SOARES, F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2019. *Ebook*.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 9 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. *Ebook*.

MELO, H. O. Gestão da justiça e o princípio da eficiência. **Jus**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66715/gestao-da-justica-e-o-principio-da-eficiencia>. Acesso em 20 de jan. 2021.

MELLO, K. S. S. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19**. Publicado em mar. 2020. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2020/03/31/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Publicado em fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em 20 de jan. 2021.

MORAES, R. D. F. **O tempo de tramitação dos procedimentos arbitral e judicial**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/renato-moraes-tempo-tramitacao-processos-arbitral-judicial>. Acesso em 29/12/2021.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro**. 29 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

NARDES, J. A. R. **Governança pública: o desafio do Brasil**. 3 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2018.

NEGRI, S.; RODRIGUES, L. C. Reforma Constitucional: Sistema Judiciário Brasileiro e a Inserção da Governança Colaborativa. **Revista Internacional Consinter de Direito**. v. 4, n. 2, 2018.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. Volume Único. 10º ed. Salvador, JusPodivm, 2018.

NOGUEIRA, J. M. M. *et al.* Estudo exploratório da eficiência dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros usando a Análise Envoltória de Dados (DEA). **Rev. Adm. Pública**. v. 46, n. 5, p. 1317-1340, 2012.

NOHARA, I. P. **Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo Brasileiro**. São Paulo, Atlas, 2012.

NOLASCO, L. **O caso dos Irmãos Naves, um dos maiores erros judiciários do Brasil**. Publicado em 2020. Disponível: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795222893/o-caso-dos-irmaos-naves-um-dos-maiores-erros-judiciarios-do-brasil>. Acesso em 30 de mai. 2021.

- NOVELINO, M. **Direito constitucional**. 9 ed. São Paulo, Método, 2014.
- NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020. *Ebook*.
- _____. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro, Forense, 2017. *Ebook*.
- NUNES, D.; TEIXEIRA, L. **Acesso à justiça democrático**. Brasília, Gazeta Jurídica, 2013.
- OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**. v. 16, n. 1, 2020.
- PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo, Atlas, 2019. *Ebook*.
- PARREIRA, N. M. **Audiência una e cerceamento de defesa**. Publicado em jun. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/audiencia-una-e-cerceamento-de-defesa/>. Acesso em 20 de jan. 2021.
- PERNAMBUCO. Governo do Estado. Base de dados do Estado. **Número de vítimas e taxa de criminalidade violenta letal e intencional**. 2020. Disponível em: http://www.bde.pe.gov.br/visualizacao/Visualizacao_formato2.aspx?CodInformacao=1028&Cod=3. Acesso em 01 de jul. 2021.
- _____. **Provimento nº 38**, de 10 dez. 2010. Dispõe sobre as providências a serem adotadas pelos juízes com competência criminal e de execução penal, a fim de dar cumprimento às ações de implantação do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, conforme determinação constante do Ofício-Circular nº 042/CNJ/COR/2010, de 15/10/2010, da Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça. Pernambuco, Edição nº 226/2010. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101052/Provimento+38-2010.pdf/7ead4edc-2666-436b-9c41-f43943ea61ce?version=1.0>. Acesso em 01 de jul. 2021.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. 19 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2021.
- PRIEBE, V. S.; SPENGLER, F. M. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 18, n. 2, 2017.
- PROFIAP - Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional. **Roteiro para uso do modelo do Trabalho de Conclusão Final – TCF**. Disponível em: http://www.profiap.ufv.br/?page_id=1183. Acesso em 1 jul. 2021.
- RAMOS, A. C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2019.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo, Atlas, 2015.
- RIBEIRO, L.; LIMA, F. M. Será que vai virar processo? Determinantes da elucidação dos homicídios dolosos em uma cidade brasileira. **Opin. Publica**. v. 26, n. 1, 2020.
- RODRIGUES, L. G. T.; BARBOSA, C. M. A *accountability* social no judiciário brasileiro. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. v. 6, n. 1, p. 19-39, 2020.

ROMA, Z. O. Da (ir)razoável duração do processo penal: o tempo como pena. **Jus**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54111/da-ir-razoavel-duracao-do-processo-penal-o-tempo-como-pena#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,145%20dias%2C%20estando%20ele%20solto>. Acesso em 30 de mai. 2021.

ROMANO, R. T. **O caso Maluf: habeas corpus e julgamento de embargos infringentes e de nulidade**. Publicado em abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65518/o-caso-maluf-habeas-corpus-e-julgamento-de-embargos-infringentes-e-de-nulidade>. Acesso em 30 de mai. 2021.

RUIZ, C. H. M. **Da razoável duração do processo penal**. Publicado jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83315/da-razoavel-duracao-do-processo-penal>. Acesso em 13 de mai. 2021.

RUSCHEL, A. J. *et al.* O governo eletrônico na gestão do judiciário. **Revista da ESMESC**. v. 17, n. 23, 2010.

SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus Desembargadores**. São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

SENA, R. M. **Governança da informação no modelo de Governança Judicial: um estudo de caso sobre a relação da GI nos desafios da atividade jurisdicional do sistema de justiça**. [Monografia]. Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 139. 2018.

SIGAS. **Curso 08 - Participação por Região: Agreste**. Publicado em 10/08/20218. Disponível em <https://www.sigas.pe.gov.br/pagina/curso-08--participao-por-regio--agreste>. Acesso em 29/12/2021.

SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualit@s Revista Eletrônica**. v. 17, n. 1, p. 1-14, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 42 ed. São Paulo, Malheiros, 2019.

SILVEIRA, R. M. C. *et al.* Governança judicial: uma análise dos desafios para a prestação do serviço jurisdicional. **Revista do Serviço Público**. v. 71, n. 3, p. 315-344, 2020.

SOUZA, I. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. Publicado em jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>. Acesso em 20 de jan. 2021.

SOUZA NETTO, A. E. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026: Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Publicado em jan. 2021. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/88174/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026-resolucao-n-325-2020-do-conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em 26 de mai. 2021.

SOUZA, C. G.; OLIVEIRA, J. R. S. O controle externo e a indução de Governança Pública em Municípios. **XX USP Internancional Conference in Accounting**. 2020. p. 1-19.

TANGERINO, D. F. **A videoconferência no novo CPP**. Publicado em jan. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/499233307/a-videoconferencia-novo-cpp>. Acesso em 20 de jan. 2021.

TEIXEIRA, C. N. **Manual de direito internacional público e privado**: inclui direitos humanos. 5 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

THEODORO JR., H. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento; procedimento comum. Vol. 1. 60 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TJAL - TRIBUNAL JUSTIÇA ALAGOAS. **TJAL publica regras para audiências por videoconferência em processos criminais**. Publicado em jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/coronavirus.php?pag=verNoticia¬=16988>. Acesso em 20 de jan. 2021.

TJPE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE Metas**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/tjpemetas/xhtml/metas.xhtml>. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **Consulta Processual Unificada**. s/d. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>. Acesso em 29 de mar. 2021.

TOBÓN TOBÓN, Mary Luz. **La imposibilidad de suspensión de los derechos humanos y las libertades fundamentales durante los estados de excepción en Colombia: análisis desde el derecho constitucional e internacional de los derechos humanos**. [Tese]. Facultad de Drecho - Universidade Complutense de Madri. p. 498. 2017.

TUCCI, J. R. C. **Duração razoável do processo nos países da zona do euro**. Publicado em set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro>. Acesso em 20 de jan. 2021.

_____. **A responsabilidade objetiva do juiz pela anulação da sentença**. Publicado em jul. 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-24/paradoxo-corte-responsabilidade-objetiva-juiz-anulacao-sentenca2>. Acesso em 30 de mai. 2021.

VALIM, R.; SOUZA, J. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo, Contracorrente, 2017.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2019. *Ebook*.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração**. 5 ed. São Paulo, Atlas, 2012.

APÊNDICE – RELATÓRIO TÉCNICO

Título

ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RÉUS PRESOS NA CADEIA PÚBLICA DE BOM CONSELHO-PE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2020

Resumo

Este produto técnico é proveniente de um estudo feito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), que resultou em dissertação no Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP).

Instituição/Setor

Cadeia Pública de Bom Conselho-PE e Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE/Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Público-alvo da iniciativa

PODER JUDICIÁRIO;

MINISTÉRIO PÚBLICO;

DEFENSORIA PÚBLICA;

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB;

SISTEMA PENITENCIÁRIO;

ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA;

RÉUS PRESOS PROVISORIAMENTE;

FAMILIARES DOS PRESOS.

Descrição da situação-problema

Foi possível perceber que há uma morosidade na tramitação dos processos que envolvem o julgamento de réus presos e na Comarca de Bom Conselho-PE, seja por acúmulo de processos ou por outros fatores que, com o passar dos tempos, se tornaram intrínsecos ao Poder Judiciário. Dessa forma, supõe-se que o problema está na maneira como são sistematizados os procedimentos cartorários adotados pelas secretarias das Unidades Judiciais estudadas. Ademais, o estudo se propôs a analisar de forma estatística estas ocorrências, partindo do específico para o geral, tornando, assim, a solução do problema um fator almejável.

Há muitos processos que tramitam na justiça aguardando sentença em julgado. Isso causa grande insegurança jurídica na sociedade, que acaba por perfazer um caminho de regresso social e jurídico, pois, o pensamento do senso comum ultrapassa os pareceres dedutivos. Nesse sentido, propõe-se discutir e tecer críticas sobre a antinomia da prestação jurisdicional, haja vista, saber-se que não é suficiente a disposição de leis e normas se o devido cumprimento com rigor não é assentido por aqueles que administram as instituições.

O princípio da celeridade processual está previsto na Constituição Federal como um direito fundamental que regula o devido processo legal, respaldando-se na conformidade entre as partes bem como a celeridade na sua tramitação, entretanto, na maioria dos casos, não é esta a realidade no campo prático. Nesse sentido, surge a necessidade adotar as práticas de governança no Judiciário para que os mecanismos tecnológicos e de consensuais possam conseguir na prática tornar o mesmo mais eficiente.

Objetivos

Viu-se a necessidade de melhorar o fluxo de controle dos prazos processuais dos réus presos na Comarca de Bom Conselho-PE, visto que são extremamente morosos. A proposta é proceder-se à melhoraria no sistema atual, que já se mostrou incapaz de aplicar na prática os princípios da celeridade e eficiência processual nos processos criminais.

O problema de pesquisa surge da necessidade de formulação de políticas públicas que garantam aos presos provisórios custodiados na Cadeia Pública de Bom Conselho-PE um julgamento célere, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana, celeridade processual, eficiência, presunção de inocência, entre outros. Dessa forma, o presente relatório técnico tem como escopo e objetivos:

E1 - Adoção de um fluxo processual que elimine os movimentos desnecessários, bem como evite que o processo permaneça parado sem justificativas, alongando o prazo de julgamento;

E2 - Aplicação de recursos tecnológicos como forma de ajudar na rapidez de julgamento dos processos, na economia de recursos financeiros, bem como reduzir o risco de fuga de presos;

O1 - Atender os dispositivos constitucionais e garantir aos réus presos provisoriamente o julgamento num prazo que seja razoável;

O2 - Assegurar a racionalização dos recursos financeiros, posto que a utilização de sistemas tecnológicos permitirão à Administração Pública economizar com deslocamentos de presos, pagamentos de diárias aos agentes penitenciários, além de reduzir o risco de fuga de presos.

Análise da situação-problema

Identificou-se as seguintes causas dos problemas:

(1) Diante da inexistência de regulamentação que estabeleça de modo expresso “prazo” para encerramentos dos processos.

(2) Impossibilidade de aplicação dos princípios da celeridade e eficiência diante da burocracia enraizada no Judiciário.

(3) Falta de incentivo para a resolução de conflitos através de acordos consensuais.

(4) Ausência de dados confiáveis sobre o desempenho do Judiciário.

(5) Deficiência no quadro de servidores.

Recomendações de intervenção

O objetivo do projeto é adotar um fluxo processual capaz de possibilitar o julgamento dos processos de réus presos em um prazo razoável, em respeito aos ditames constitucionais. Para tanto, considerou-se a necessidade de reavaliação das prisões preventivas a cada 90 dias, conforme prevê o parágrafo único do artigo 316 do CPP, a fim de evitar alegações de coação ilegal por excesso de prazo. Assim, para realização da audiência de instrução e julgamento do réu preso, propõe-se o seguinte:

(1) Criação de um sistema de “alerta de prazo vencido” para controle do desenvolvimentos dos atos processuais. Com a utilização da tecnologia será possível dar maior agilidade ao processo, como por exemplo, a audiência por videoconferência. A tecnologia pode permitir que o Juiz tenha maior controle do desenvolvimento do processo, especialmente, quanto aos prazos desenvolvidos nos atos processuais.

(2) Melhorar a estrutura do Judiciário com a implementação de recursos tecnológicos em todas as comarcas brasileiras (Fórum totalmente informatizado, cadeias públicas equipadas com aparatos tecnológicos que permitam a realização de audiências).

(3) Estimular a justiça consensuada.

(4) Definir estratégias orçamentárias que sejam aptas para manter o funcionamento do Judiciário com qualidade e melhor destinação dos recursos financeiros.

Responsáveis

Prof^a. Dr^a. Natallya de Almeida Levino (orientadora);

Geová Farias de Gois (mestrando).

Contatos

(82) 9 8816-8078 (Prof^a. Natallya);

(87) 9 8128-1022 (Geová).

Data da realização do relatório

Dissertação intitulada “ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RÉUS PRESOS NA CADEIA PÚBLICA DE BOM CONSELHO-PE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2020” apresentada e aprovada em 2021.

ANEXO A



Seios: 0734864.HELO4202102.0019.00734864.ORI04202102.
00194

Consulte a autenticidade em: www.tribunalpe.com.br

Steltem Cartório Tenório
Escrevente
Bom Conselho - PE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO
GERÊNCIA PRISIONAL - NÚCLEO GARANHUNS-PE
CADEIA PÚBLICA DE BOM CONSELHO-PE

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Relato que eu, Elisiene Soares, portador da cédula de identidade 1547285 SSP – AL, empossado no cargo de Policial penal do Estado de Pernambuco- ora Supervisora da Cadeia Pública de Bom Conselho-PE, li, recebi esclarecimentos e discuti itens com o investigador, Geová Farias de Gois, portador da cédula de identidade 5102506 SSP/PE, do setor de Mestrado Profissional em Administração Publican (PROFIAP) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), o qual é responsável pelo estudo intitulado “Análise do processo dos réus presos na cadeia pública de Bom Conselho-PE à luz dos princípios da celeridade processual e da eficiência no período de 2015 a 2020”.

Relato que entendo que sou livre para aceitar ou recusar, e que posso interromper a minha participação em tal estudo, a qualquer momento, sem dar uma razão a essa. Concordo que os dados por mim fornecido e/ ou liberados serão utilizados unicamente para fins didáticos de pesquisa/ estudo.

Relato que tive a oportunidade para fazer perguntas e todas as minhas dúvidas foram respondidas.

Relato que receberei uma cópia assinada e datada desta DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO.

Elisiene Soares
Elisiene Soares

Elisiene Soares
ASSINATURA

08/04/2021
DATA

Geová Farias de Gois
Geová Farias de Gois

Geová Farias de Gois
ASSINATURA

08/04/2021
DATA

ANEXO B



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO
GERÊNCIA PRISIONAL – NÚCLEO GARANHUNS-PE
CADEIA PÚBLICA DE BOM CONSELHO-PE**

TERMO DE ASSENTIMENTO

TERMO DE ASSENTIMENTO INFORMADO LIVRE E ESCLARECIDO

Título do estudo clínico: Análise do processo dos réus presos na cadeia pública de Bom Conselho-PE à luz dos princípios da celeridade processual e da eficiência no período de 2015 a 2020.

Investigador: Geová Farias de Gois

Diretor: Elisiene Soares

Local da Pesquisa: Cadeia pública de Bom Conselho / PE

Endereço: Rua Carlos Dias, s/n, Bom Conselho / PE. CEP: 55.330-000.

O que significa assentimento? O assentimento significa que você concorda em fazer parte e/ ou liberar o acesso a dados de réus, do sexo masculino, presos provisoriamente na cadeia pública de Bom Conselho-PE, entre o período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020. Serão respeitados seus direitos e você receberá todas as informações por mais simples que possam essas parecer.

Caso neste documento denominado TERMO DE ASSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO exista algum conteúdo que lhe pareça dúbio/ obscuro, favor solicitar esclarecimentos junto ao investigador

ANEXO C



Suellem Cordeiro Tenório
Escritor

Informação repassada ao Diretor:

- O que trata a pesquisa.
- Para que fazer a pesquisa.
- Como será feita a pesquisa.
- Quais os benefícios esperados com a pesquisa.
- Caso imagens/vídeos (Uso De Tarjas No Rosto) sejam utilizadas a embasar partes do estudo, serão inseridas tarjas sob o rosto, tendo o investigador o compromisso de realizar o descarte das mesmas após sua utilização, as mantendo ativas somente nas bases de arquivo científicas.
- Nos informes/ dados cedidos serão preservadas as identidades dos réus, com o intuito de evitar a esses transtornos futuros perante grupos sociais.



Caso você aceite participar do estudo e/ ou liberar acesso ao investigador a dados, lhe serão explicados todos os procedimentos realizados, o período que será necessário, a duração, meios de coleta de dados, entre outros.

Ressalto que sua participação é voluntária. Assim, caso você opte por não participar/ ceder acesso não receberá qualquer ato de repúdio.

Cartório
CARTÓRIO

Elisiene Soares
Elisiene Soares

Geová Farias de Gois
ASSINATURA

08/04/2021
DATA

Cartório
CARTÓRIO

Geová Farias de Gois
Geová Farias de Gois

Geová Farias de Gois
ASSINATURA

08/04/2021
DATA